

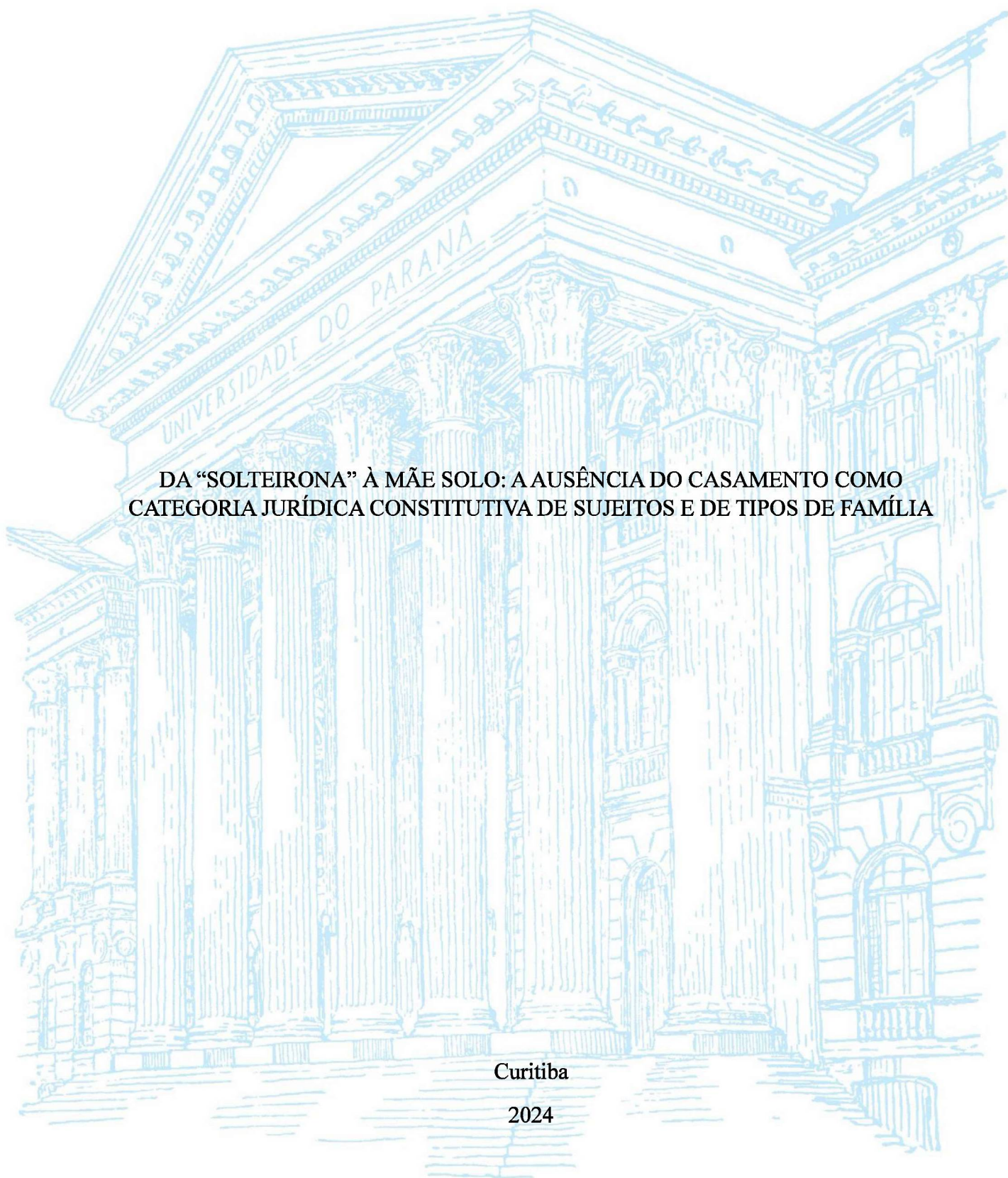
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELA TONON FURTADO

DA “SOLTEIRONA” À MÃE SOLO: A AUSÊNCIA DO CASAMENTO COMO  
CATEGORIA JURÍDICA CONSTITUTIVA DE SUJEITOS E DE TIPOS DE FAMÍLIA

Curitiba

2024



ISABELA TONON FURTADO

DA “SOLTEIRONA” À MÃE SOLO: A AUSÊNCIA DO CASAMENTO COMO  
CATEGORIA JURÍDICA CONSTITUTIVA DE SUJEITOS E DE TIPOS DE FAMÍLIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, no Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Democracia.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Angela Couto Machado  
Fonseca

Curitiba

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Furtado, Isabela Tonon

**Da “solteirona” à mãe solo: a ausência do casamento**  
como categoria jurídica constitutiva de sujeitos e de tipos  
de família / Isabela Tonon Furtado. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do  
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-  
graduação em Direito.

Orientadora: Angela Couto Machado Fonseca.

1. Casamento. 2. Família. 3. Gênero. I. Fonseca,  
Angela Couto Machado. II. Título. III. Universidade Federal  
do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

**ATA Nº462**

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO  
GRAU DE MESTRA EM DIREITO**

No dia vinte e cinco de março de dois mil e vinte e quatro às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrandia **ISABELA TONON FURTADO**, intitulada: **Da "Solteirona" à mãe solo: a ausência do casamento como categoria jurídica constitutiva de sujeitos e de tipos de família**, sob orientação da Profa. Dra. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANGELA COUTO MACHADO FONSECA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ), MARIA RITA DE ASSIS CESAR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 25 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica

22/04/2024 22:26:53.0

ANGELA COUTO MACHADO FONSECA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

22/04/2024 15:23:15.0

LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

24/05/2024 09:16:36.0

MARIA RITA DE ASSIS CESAR

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **ISABELA TONON FURTADO** intitulada: **"Solteirona" à mãe solo: a ausência do casamento como categoria jurídica constitutiva de sujeitos e de tipos de família**, sob orientação da Profa. Dra. **ANGELA COUTO MACHADO FONSECA**, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua **APROVAÇÃO** no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 25 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica

22/04/2024 22:26:53.0

**ANGELA COUTO MACHADO FONSECA**

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

22/04/2024 15:23:15.0

**LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA**

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

24/05/2024 09:16:36.0

**MARIA RITA DE ASSIS CESAR**

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## AGRADECIMENTO

“Ao invés de tomar a palavra, gostaria de ser envolvido por ela e levado bem além de todo o começo possível. Gostaria de perceber que no momento de falar uma voz sem nome me precedia há muito tempo: bastaria, então, que eu encadeasse, prosseguisse a frase, me alojasse, sem ser percebido, em seus interstícios, como se ela me houvesse dado um sinal, mantendo-se, por um instante, suspensa” (Michel Foucault, em *A Ordem do Discurso*).

Há um quê de bobeira tola que nos move, nós os esperançosos, de que há algo que podemos fazer para mudar o curso das coisas. Não podemos. Não sozinhas.

Agradeço a todas as amigadas presentes na minha vida, que constituem, para mim, verdadeira família, sobretudo pela distância daquela que me criou. Agradeço especialmente às minhas amigas mulheres, que, mais do que ninguém, conhecem os entraves do caminho. Agradeço de todo o meu coração à minha orientadora Angela Couto Machado Fonseca, por toda luz e cuidado com esse trabalho. Por fim, agradeço à minha família, pelo afeto que nos move, e, em especial, à minha mãe, pelo amor verdadeiramente incondicional.

Nada disso seria o que é sem as vozes que me precediam há muito tempo. Aqui, alojada em seus interstícios, sou grata.

A todas nós.

Eu, que vivo de lado, sou à esquerda de quem entra. E estremece em mim o mundo.

**Clarice Lispector**

O que nos falta é uma percepção partilhada da situação. Sem essa ligatura, os gestos se apagam no nada e sem deixar vestígios, as vidas têm a textura dos sonhos, e os levantes terminam nos livros escolares.

**Comitê Invisível**

## RESUMO

Esta pesquisa parte de dois sujeitos femininos: a “solteirona” e a mãe solo. Cada uma dessas figuras é lida no quadro histórico e jurídico de onde emergem, a fim de compreender a configuração desses quadros. Para tanto, considera-se a ausência do casamento como categoria analítica, ou seja, a lente pela qual essas subjetividades serão vistas neste estudo. O problema formulado é compreender como a ausência de casamento é uma categoria jurídica que constitui o enquadramento dessas subjetividades, bem como de tipos de família, e como determina o tratamento que é dado a esses sujeitos e famílias. Assim, o objetivo traçado é investigar como a ausência do casamento determina a constituição/significação de sujeitos e a tipicidade familiar. Utiliza-se como método a revisão biográfica, bem como a coleta e análise de legislação, de projetos de lei e de dados empíricos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A “solteirona” é pensada a partir da análise de dispositivos do Código Civil de 1916, e do contexto do início do século XX, enquanto a mãe solo é analisada a partir do ordenamento jurídico atual. Para pensar a mãe solo também são utilizados dados da sociedade brasileira produzidos pelo IBGE, e as Leis n. 22.192, de 2023, do estado de Goiás, e n. 9.192, de 2022, do estado de Sergipe, além da Lei federal n. 14.171, de 10 de junho de 2021 e os Projeto de Lei federal n. 3.717, de 10 de março de 2022, e n. 2.099, de 22 de abril de 2020. Tanto a “solteirona” quanto a mãe solo são lidas como subjetividades que existem no exterior constitutivo da performatividade de gênero – pensada a partir da teoria de Judith Butler –, que é o enquadramento dos seres considerados abjetos. A alocação dessas subjetividades no exterior constitutivo é uma operação que utiliza a ausência do casamento como instrumento essencial. Essa verificação permite também concluir que a ausência de casamento é determinante para a atribuição de valor a tipos de família, fazendo com que alguns sejam considerados legítimos e outros sejam ininteligíveis para o direito.

Palavras-chave: “solteirona”; mãe solo; performatividade; exterior constitutivo; enquadramento.



## ABSTRACT

This research is based on two female subjects: the “spinster” and the single mother. Each of these figures is read within the historical and legal framework from which they emerge, in order to understand the configuration of these frameworks. To this end, the absence of marriage is considered as an analytical category, that is, the lens through which these subjectivities will be seen in this study. The problem formulated is to understand how the absence of marriage is a legal category that constitutes the framework of these subjectivities, as well as types of family, and how it determines the treatment given to these subjects and families. Thus, the objective is to investigate how the absence of marriage determines the constitution/meaning of subjects and family typicality. A biographical review is used as a method, as well as the collection and analysis of legislation, bills and empirical data produced by Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). The “spinster” is analyzed based on the provisions of the 1916 Civil Code, and the context of the beginning of the 20th century, while the single mother is analyzed based on the current legal system. The analyses of the single mothers is also done using data from Brazilian society produced by IBGE and the Law no. 22,192, of 2023, of the state of Goiás, and the Law no. 9,192, of 2022, of the state of Sergipe, in addition to Federal Law no. 14,171, of June 10, 2021 and Federal Law Projects no. 3,717, of March 10, 2022, and no. 2,099, of April 22, 2020. Both the “spinster” and the single mother are read as subjectivities that exist in the constitutive exterior of gender performativity – based on Judith Butler’s theory –, which is the framework of beings considered abject. The allocation of these subjectivities in the constitutive exterior is an operation that uses the absence of marriage as an essential instrument. This verification also allows us to conclude that the absence of marriage is decisive for the attribution of value to types of family, causing some to be considered legitimate and others to be unintelligible to the law.

Keywords: spinster; single mother; performativity; constitutive outside; framing.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. – artigo

Arts. – artigos

## **LISTA DE SIGLAS**

CC – Código Civil

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PL – projeto de lei

PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios

PNADC – Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1	OBSERVAÇÕES METODOLÓGICAS.....	18
<b>2</b>	<b>O CASAMENTO E A FAMÍLIA CONJUGAL COMO MEIO DE INTELIGIBILIDADE DE GÊNERO NO SÉCULO XX.....</b>	<b>23</b>
2.1	O CASAMENTO NO INÍCIO DO SÉCULO XX E O CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	25
2.2	A PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	31
2.3	O EXTERIOR CONSTITUTIVO E O CASO DA “SOLTEIRONA” .....	37
<b>3</b>	<b>A AUSÊNCIA DO CASAMENTO E AS MÃES SOLO NO INÍCIO DO SÉCULO XXI.....</b>	<b>44</b>
3.1	PARALELOS ENTRE A “SOLTEIRONA” E A MÃE SOLO.....	44
3.2	O PERFIL DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS BRASILEIRAS E AS MÃES SOLO.....	50
3.3	O LIMITE DA INTELIGIBILIDADE DE GÊNERO E AS CHEFES DE FAMÍLIAS MONOPARENTAIS NO “EXTERIOR CONSTITUTIVO” .....	55
<b>4</b>	<b>QUAIS CORPOS IMPORTAM PARA A FAMÍLIA?.....</b>	<b>59</b>
4.1	CASAMENTO, FAMÍLIA E PARENTESCO.....	59
4.2	MODELOS DE TIPICIDADE FAMILIAR E DEBATES CONTEMPORÂNEOS.....	69
4.3	SUJEITO, PODER E FAMÍLIA.....	78
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>83</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>88</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os desdobramentos dos estudos feministas, já muito desenvolvidos atualmente, têm centralidade na questão de gênero. Com razão, visto que este perpassa as relações sociais, distribui papéis e é um marcador importante para a inteligibilidade dos corpos.

A atenção dada ao gênero, segundo Joan Scott não seria explícita – ainda que possamos discutir em que pé está a popularização das discussões feministas – mas constituiria “uma parte crucial da organização da igualdade e desigualdade” (1995, p. 91). Isso significa que, muito embora ele seja uma construção social, funciona como base reguladora a partir da qual os corpos se distribuem, são vistos, valorizados e tratados. Dessa forma, é possível afirmar que o gênero determina as condições de existência e o faz de maneira desigual.

Essa lógica perpassa todas as instâncias que abrigam os corpos, bem como a atuação do Estado, mas ali o gênero não aparece de forma problematizada, constituindo-se apenas como plano de fundo naturalizado, como uma categoria simplória de diferenciação.

Essa naturalidade com o que o gênero é tratado pelo Estado e pelo direito têm sido tema de crítica por parte dos estudos feministas e de gênero<sup>1</sup>, tendo sido notoriamente traduzido por Simone de Beauvoir na máxima “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (2016, p. 11), mas já estava presente na segunda onda dos feminismos e nos debates dos anos 60 e 70, responsáveis por discutir o gênero sob a matriz das lentes construcionistas. A presente dissertação, todavia, se coloca no espaço do debate aberto a partir dos anos 90 por Judith Butler, que se entende mais próxima da desconstrução e não enxerga apenas o gênero, mas também a própria materialização dos corpos sexuados, fora das certezas naturalistas ou das verdades biológicas independentes e anteriores à linguagem e aos processos de significação<sup>2</sup>.

Assim, ainda que a construção do gênero seja uma questão bastante assentada na história das teorias feministas, as formas como se dá essa construção são entendidas de maneiras diferentes, o que faz com que a interferência da questão na vida das mulheres também seja analisada de pontos de vista diferentes. A autora Judith Butler vai além do mero

---

<sup>1</sup> O gênero é tomado como natural para o Estado e o direito do ponto de vista de sua arquitetura. Não se ignora, contudo, que há algum tempo é possível verificar movimentações nos debates e decisões acerca dessa cristalização e naturalização do gênero nesses ambientes.

<sup>2</sup> Duas obras da autora são centrais para a exposição dessas ideias: *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*, de 1990 (traduzido para o português brasileiro como “Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade” pela editora Civilização Brasileira em 2003) e *Bodies that Matter: On the Discursive Limits of “Sex”*, de 1993 (traduzido integralmente para o português como “Corpos que Importam: os limites discursivos do ‘sexo’” pelas editoras N-1 Edições e Crocodilo Edições em 2019).

construcionismo do gênero ao se contrapor à metafísica do sujeito, que, segundo a autora, ainda existiria por trás de lógicas que afirmam que a construção se dá a partir de um mínimo anterior, mantendo, assim, um substrato tido por natural – mas que existe por outras vias, como a cultura, o discurso e o poder. A autora critica essa visão, responsável pela manutenção da existência de um sujeito anterior que é agente, cuja construção consistiria em ato único de efeitos firmes e permanentes (2020a, p. 27).

A autora analisa o sujeito a partir de dois pontos essenciais: um deles é o seu posicionamento contra a construção que se dá a partir de um mínimo anterior natural; outro é o entendimento da construção como ato continuado e jamais fechado, ou seja, como performatividade.

Na teoria da autora, o gênero não se constitui como ato único, determinado a priori, mas enquanto performance repetida, em que “essa repetição é a um só tempo reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente; e é a forma mundana e ritualizada de sua legitimação” (Butler, 2020b, p. 242). Assim, o gênero toma forma enquanto performatividade, uma atividade contínua e inacabada, cujos atos criam a ideia que se tem de gênero, e sem os quais não haveria gênero, pois este não possui essência, nem objetivo e nem se constitui como um dado da realidade (Butler, 2020b, p. 241).

Não é exagero afirmar que a autora pretende radicalizar a construção de gênero, retirando qualquer ideia de sujeito por trás de um ato de criação e tornando o gênero uma realização contínua, ou seja, performatividade. Contudo, a autora alerta que a recusa em exigir uma noção de sujeito desde o início não significa negar completamente essa ideia, mas, pelo contrário, significa se aprofundar sobre o processo de construção dessa concepção, questionando-se sobre o seu significado político e sobre as consequências de aceitar um conceito de sujeito que seja pressuposto da teoria (2018a, p. 63).

Assim, a autora não declara a morte do sujeito, seu fim, a impossibilidade de utilizá-lo enquanto categoria, mas tenta provar a necessidade de se investigar a sua constituição e os seus processos, assim como o seu conteúdo<sup>3</sup>, pois o sujeito é constituído pelo poder e esse

---

<sup>3</sup> Butler faz um esforço de diferenciar o que é chamado de pós-modernismo do pós-estruturalismo. “Um número de posições é imputado ao pós-modernismo se ele fosse o tipo de coisa que pudesse ser o portador de um conjunto de posições: tudo o que existe é o discurso, como se o discurso fosse uma espécie de matéria monística a partir da qual todas as coisas são compostas; o sujeito está morto, nunca mais poderei dizer ‘eu’; não existe realidade, apenas representações. Essas caracterizações são variavelmente imputadas ao pós-modernismo ou ao pós-estruturalismo, que são confundidos um com o outro e algumas vezes com desconstrução, em outras entendidos como uma junção indiscriminada de feminismo francês, desconstrução, psicanálise lacaniana, análise foucaultiana, o conversacionalismo [conversationalism] de Rorty e estudos culturais.” BUTLER, Judith. Fundações contingentes: feminismo e a questão do “pós-modernismo”. *In:*

poder não cessa no momento de sua constituição. Isso porque o sujeito nunca está completamente constituído, sendo, na verdade, produzido constante e repetidamente. É precisamente essa característica que faz com que o sujeito seja possibilidade permanente de um processo de ressignificação, de retrabalhar o poder.

Esse entendimento também cabe aos sujeitos dos feminismos. Quando confrontada com a necessidade de uma concepção fechada de sujeito do feminismo, Butler ressalta a necessidade de manter essa noção em constante abertura. Ela pretende liberar esse sujeito para futuras significações que possam surgir, “emancipá-lo das ontologias maternais e raciais às quais foi restrito e deixá-lo ser um terreno povoado por significados inesperados” (2018a, p. 86). Butler ressalta que ser mulher não é uma característica que se pretende total ao que alguém pode ser, sendo impossível apartar a noção de gênero do terreno político e cultural em que ela é produzida (2020b, p. 21). Ela destaca, ainda, que o feminismo carece de representação quando se conforma à necessidade de um sujeito estável, ao mesmo tempo em que entende que não há posição externa ao campo das estruturas jurídicas da linguagem e da política, que constituem o campo contemporâneo do poder; assim, a missão do feminismo é realizar uma “genealogia crítica de suas próprias práticas de legitimação” (2020b, p. 23).

Essa característica do gênero de se constituir na repetição dos atos, gestos, estilos de gênero gera a possibilidade do deslocamento do significado original (Butler, 2020b, p. 238), pois a imitação do gênero jamais se dá de forma completa. O ato performativo funciona por se utilizar e recitar um conjunto de convenções linguísticas que servem para alcançar determinados resultados. A força do performativo se deriva, então, de “sua capacidade de utilizar e recodificar a historicidade dessas convenções linguísticas historicamente sedimentadas” (Butler, 2018b, p. 199).

A repetição, é, então, o que permite o deslocamento, pois é nesse processo que se abre a possibilidade de ressignificação, realocação dos termos, ou seja, de se fazer uma citação subversiva. Butler, inclusive, não nega a existência de uma agência do sujeito, e afirma que ela pode ser encontrada exatamente nesse local em que o discurso é renovado (Butler, 2018b, p. 201).

O “eu” do gênero é estruturado a partir de atos repetidos que buscam se aproximar do ideal da identidade generificada, mas que revelam em sua “descontinuidade ocasional” a possibilidade do deslocamento, sendo precisamente nesse ponto “que se encontram as

possibilidades de transformação do gênero, na possibilidade da incapacidade de repetir, numa deformidade” (Butler, 2020b, p. 243). Portanto, o deslocamento perpétuo cria uma fluidez de identidades, o que “sugere uma abertura à ressignificação e à recontextualização (*sic*)” (Butler, 2020b, p. 238).

Entretanto, a atividade construtiva não se limita ao gênero para Butler, mas se expande à matéria dos corpos, os quais apenas surgem, perduram e vivem “dentro das restrições produtivas de certos esquemas de gênero altamente regulatórios” (2020a, p. 12). A partir dessa ideia de restrições constitutivas, Butler sugere que a restrição produz o domínio do corpo inteligível e, em contrapartida, produz o domínio do corpo abjeto, inabitável, excluído, que “assombra o domínio antecedente como o espectro de sua própria impossibilidade, o próprio limite para a inteligibilidade, seu exterior constitutivo” (2020a, p. 12).

O “exterior constitutivo” teorizado pela autora surge como as zonas não-vivíveis, inabitáveis, abjetas, que, no entanto, são “densamente povoadas por aqueles que não alcançam o estatuto de sujeito, mas cujo viver sob o signo do ‘inabitável’ é necessário para circunscrever o domínio do sujeito” (Butler, 2020a, p. 18). Esse espaço não é um exterior absoluto, uma exclusão ontológica, mas é aquilo que só pode ser pensado diretamente em relação ao discurso (Butler, 2020a, p. 27). E justamente por se encontrar “ali nas bordas do que tem sido dotado de inteligibilidade” é que esses corpos abjetos possuem “o ímpeto preciso para, a qualquer momento, inesperado às vezes, irromper no interior do discurso, desfazendo, deslocando as fronteiras e o significado das categorias formuladas” (Díaz, 2013, p. 445).

Nesse sentido, a proposta de Butler é possibilitar uma radical ressignificação do domínio simbólico “desviando a cadeia citacional em direção a um futuro em que haja mais possibilidades de expandir o próprio sentido do que no mundo se considera um corpo valorizável e valioso” (Butler, 2020a, p. 50).

Para Butler, estabelecer significados e separar o que vai ou não ser incluído dentro do inteligível se trata de uma violência, a qual ganha significação política quando se trata de uma lei ou legislação oficial que determina a materialidade do sexo (Butler, 2018a, p. 89). A inteligibilidade nesse âmbito significa “o esquema (ou esquemas) histórico geral que estabelece os domínios do cognoscível” (Butler, 2019, p. 20).

Em estudos mais recentes, Butler passou a falar também em enquadramentos<sup>4</sup>, que seriam operações de divisão de formas de vida, não apenas na sua visualização – como em um quadro – mas na própria determinação da vida, na seleção daquelas vidas que serão consideradas lamentáveis e das que não serão. A autora afirma que “não há vida nem morte sem relação com um determinado enquadramento” (Butler, 2019, p. 22), o que significa que todo o cenário das relações sociais estaria organizado a partir do enquadramento de vidas. Cada enquadramento é tratado de maneira diferenciada a partir da significação estabelecida às vidas que ali são alocadas.

Além disso, a autora faz uma diferenciação entre precariedade e condição precária que é importante para a análise proposta nesta pesquisa. A precariedade seria a característica inerente de toda vida, pois nenhum corpo possui autossuficiência (Butler, 2019, p. 46). Como os corpos e sujeitos se constroem a partir da performatividade, sem jamais serem concluídos, há abertura para a possibilidade de serem socorridos em sua insuficiência ou de serem ainda mais fragilizados. Assim, a condição precária seria uma condição induzida a partir de uma escolha política, ou seja, são vidas enquadradas de maneira desigual, o que determina a maior exposição de determinadas vidas à vulnerabilidade. Vidas marcadas pela condição precária são enquadradas no exterior constitutivo daquilo que é considerado inteligível.

A partir desse cenário teórico é possível analisar como a operação do direito determina duas atividades relacionadas aos sujeitos: primeiro, determina a constituição de subjetividades, estabelecendo diferentes enquadramentos para diferentes sujeitos; segundo, determina a distribuição diferencial de valor aos sujeitos criados. Esta dissertação se localiza nessa lacuna que busca entender como o direito opera tanto na constituição das subjetividades quanto na valoração desses sujeitos constituídos. Para tanto, duas subjetividades femininas específicas são elencadas: a “solteirona” e a mãe solo.

A “solteirona” é uma figura que se encontrava muito presente no imaginário social no século XX. O termo se referia a uma mulher de 30 a 40 anos (ou mais) que não havia se casado. Pode-se dizer que, nesse contexto, a imagem típica da “solteirona” era também a de uma mulher sem filhos, pois simbolizava a solidão, a ausência de um parceiro e de uma família, e, portanto, uma anormalidade. Por se constituir na ausência do casamento, a “solteirona” representava a abjeção, o anormal, aquilo que distorce a natureza, pois “natural”

---

<sup>4</sup> Sobre o tema ver a obra da autora “Frames of War: When is life grievable?”, traduzida para o português como “Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?”, pela Editora Civilização Brasileira.



seria constituir o casamento. Concentrava-se nessa figura toda a negatividade que não constituir o casamento poderia significar.

Ali via-se o enquadramento da figura da esposa como subjetividade dotada de inteligibilidade, que, portanto, era vista e compreendida, era tratada como sujeito legítimo. Em outro enquadramento se encontrava a “solteirona”, que, ao contrário da esposa, não respeitava a imposição do casamento, e era, portanto, tratada de outra maneira, como ser abjeto.

Considerando que ser esposa envolve uma performatividade de gênero específica, seria possível afirmar que a “solteirona” existia no espaço do exterior constitutivo, nas margens do que é dotado de inteligibilidade, ou seja, no exterior constitutivo da performatividade da esposa. A “solteirona” representava a falta daquilo que constituía a esposa, seu oposto, mas sem o qual não poderia existir.

Parece importante considerar que o que realmente designa essa divisão de enquadramentos e a colocação da “solteirona” no enquadramento do exterior constitutivo seria a ausência do casamento. Dessa forma, há indícios de que a categoria da ausência do casamento é determinante para a inteligibilidade de sujeitos, como ocorre com a “solteirona”.

Da percepção de que a “solteirona” não carrega mais a abjeção que a constituía no século XX infere-se que houve uma modificação no seu enquadramento e na sua inteligibilidade. Com os diversos movimentos sociais e consequentes mudanças legais ocorridas na segunda metade do século, a figura da “solteirona” passou a ocupar legitimamente um novo espaço na sociedade e no imaginário social. Parece ter havido um deslocamento performativo por parte dessa subjetividade.

Contudo, sugere-se que a ausência do casamento não deixou de ser determinante apenas com os deslocamentos da subjetividade da “solteirona”, permanecendo decisiva para a compreensão de alguns sujeitos.

A mãe solo<sup>5</sup>, aquela que mantém o cuidado dos filhos sozinha, é uma subjetividade que parece também se constituir na ausência do casamento, pois há indícios de que a ela é dispensado um tratamento diferente ao de outras subjetividades femininas que constituem o casamento.

---

<sup>5</sup> A expressão “mãe solo” tem substituído “mãe solteira”, por se entender que a inclusão do estado civil na designação dessas mulheres pode ser depreciativa (o que remete à “solteirona”), e que ele não é fundamental para conceituar a maternidade. Nesta dissertação as mães solo também serão designadas como chefes de famílias monoparentais.

É claro que aqui há uma diferença: enquanto “solteirona” designava predominantemente mulheres que não haviam constituído o casamento em nenhum momento, mãe solo significa mulheres que são mães, mas que podem ter sido casadas em algum momento, sendo separadas, divorciadas, viúvas. O casamento, nesse caso, pode não ter estado ausente por completo na vida daquelas mulheres, mas é ausente no presente momento e determinante para as condições que serão estabelecidas para sua existência.

O número de mães solo vem aumentando nas últimas décadas. Segundo dados do IPEA, o arranjo de família monoparental feminina passou de 12,9% em 1995 para 19,9% em 2015 (Brasil, [2021a], p. 2). As mães solo, em especial as negras, constituem uma parte significativa da parcela da população que se encontra em situação de pobreza extrema.

Fala-se, portanto, de um contingente populacional significativo e que se encontra em situação de vulnerabilidade extrema, e há indícios de que a ausência de casamento opera de maneira relevante para determinar as condições precárias de existência dessas mulheres. Da mesma forma como parece ocorrer com a “solteirona”, a mãe solo se constitui na falta do casamento, que é instrumento de enquadramento das subjetividades. Existe, portanto, no exterior constitutivo.

A pesquisa utiliza a ausência de casamento como categoria analítica para compreender a formação de tipos específicos de subjetividades femininas e seus enquadramentos de valor inferiorizado (precariedade induzida), colhendo o funcionamento do “não casamento” no direito e sua ocupação com as famílias. A falta de casamento, assim, serviu como uma lente para focar a produção de corpos femininos dissidentes e os modos de sua inferiorização face aos modelos familiares padrão.

A ausência do casamento no caso da mãe solo é significativa também para o status da família que ela compõe. As famílias monoparentais femininas possuem a menor renda média familiar entre todos os arranjos familiares, e a renda fica ainda menor quando se trata de família cuja mãe é negra (DIEESE, 2023, p. 6).

A família monoparental, em especial a feminina, é vista como desequilibrada, berço de sujeitos desajustados e encabeçada por uma figura abjeta. A ausência do casamento opera aqui também como instrumento capaz de criar a atipicidade familiar, pois a família que se coloca como padrão normalizado é aquela constituída a partir do casamento heterossexual.

As questões concernentes às mães solo ganharam bastante visibilidade durante a pandemia de covid-19 (que teve seu pico nos anos de 2020 e 2021) pela concessão do benefício do auxílio emergencial pelo Governo Federal. Isso fez com que as Assembleias

Legislativas estaduais e o Congresso Nacional se mobilizassem em torno das questões das mães solo, surgindo, assim, diversos projetos de lei e leis referentes aos direitos dessas mulheres. Observa-se que está em andamento um certo deslocamento da inteligibilidade da subjetividade da mãe solo.

Assim, o problema desta pesquisa é como a ausência do casamento é determinante para a constituição e atribuição de valor às subjetividades da “solteirona” e da mãe solo e aos tipos familiares. A hipótese é que o direito opera de maneira a determinar a constituição de sujeitos e famílias quando estes se constituem na ausência do instituto do casamento.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é investigar como a ausência do casamento determina a constituição/significação de sujeitos e a tipicidade familiar. O trajeto para essa investigação se constitui a partir da existência da “solteirona” no exterior constitutivo, em especial no século XX, passando pela constituição da subjetividade da mãe solo em condições precárias, e pela constituição de tipos de família legítimas e ilegítimas.

Os objetivos específicos são verificar como o casamento e a família conjugal eram determinantes para a inteligibilidade de gênero no início do século XX, fazendo com que a solteirona se constituísse no exterior constitutivo da performatividade; investigar como as mães solo se constituem a partir da ausência do casamento; e entender como a ausência do casamento é determinante também para a valoração de tipos de família.

A pesquisa se justifica na busca pelo avanço dos estudos de gênero no campo do direito, não apenas de maneira teórica, mas entrecruzando as questões caras àquele ramo de estudo na análise da prática do direito. Além disso, a pesquisa surgiu ao se notar a contemporaneidade das discussões sobre as mães solo, especialmente no âmbito dos processos legislativos.

O primeiro capítulo faz, primeiramente, uma análise dos dispositivos do Código Civil de 1916 que tratam da mulher casada, analisando como essas disposições, bem como o contexto da época, determinavam a inteligibilidade de gênero, circundada pelo casamento e pela família conjugal. Também se debruça nesse capítulo sobre como se dava a performatividade de gênero a partir desse cenário, para entender, por fim, como a “solteirona” existe no exterior constitutivo de gênero. Neste capítulo, vê-se como o a ausência do casamento é determinante para o enquadramento das mulheres casadas como aquelas consideradas inteligíveis e das “solteironas” como seres abjetos.

No segundo capítulo é feito um paralelo entre a “solteirona” e a mãe solo como figuras determinadas em sua constituição e em seu tratamento a partir da ausência do

casamento. A condição de precariedade induzida das mães solo é verificada a partir de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD), relacionando-se esta condição ao seu enquadramento no exterior constitutivo do gênero. Reforça-se, neste capítulo, como a ausência de casamento, utilizada aqui como categoria analítica, é determinante para a constituição de ambas as figuras, a “solteirona” e a mãe solo, e para a distribuição diferenciada de valor a essas subjetividades.

O terceiro capítulo traz reflexões sobre como o casamento heterossexual é vinculado à constituição da família e do parentesco, e como a ausência do casamento subverte essa estrutura. Neste capítulo também é feita uma análise sobre modelos de família e sobre como isso vem sendo discutido no âmbito do Poder Legislativo brasileiro, o que se faz com o exame da Lei federal n. 14.171, de 10 de junho de 2021, e das Leis estaduais n. 22.192, 7 de agosto de 2023, do estado de Goiás e n. 9.192, de 24 de abril de 2023, do estado de Sergipe. Também são analisados os Projetos de Lei n. 2.099, de 2020, e n. 3.717, de 2021, ambas em trâmite na Câmara dos Deputados. São trazidas considerações sobre tipos familiares que surgem no debate contemporâneo e sobre como há uma disputa pelo enquadramento do inteligível. O capítulo evoca a ausência do casamento como categoria capaz de determinar não apenas sujeitos, mas também tipos de família.

## 1.1 OBSERVAÇÕES METODOLÓGICAS

A dissertação que aqui se apresenta foi construída a partir de revisão de literatura multidisciplinar, pois se utiliza do aporte teórico do direito e da filosofia, principalmente. Para tanto, foram realizados procedimentos de levantamento bibliográfico e coleta e análise de legislação, de projetos de lei e de dados empíricos produzidos pelo IBGE e pelo IPEA.

Algumas observações metodológicas são necessárias. A pesquisa se apoia em dados divulgados pelo IBGE, e, especialmente, por seu ramo de estudo da PNAD. Os dados da PNAD utilizados se referem tanto à sua versão descontinuada em 2015, quanto à sua versão Contínua (Pesquisa de Amostra por Domicílios Contínua – PNADC). São utilizados também alguns dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). No momento de elaboração desta pesquisa, o IBGE havia divulgado apenas alguns poucos resultados do Censo realizado em 2022 referente aos Domicílios, o que não incluía dados específicos sobre os arranjos familiares. Assim, a saída encontrada foi a utilização de documentos elaborados

pelo Observatório Nacional da Família em 2021, e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), entre outras fontes secundárias e terciárias que utilizam dados obtidos da PNAD.

O Observatório Nacional da Família, instituído pela Portaria n. 1.643, de 19 de junho de 2020, era definido por esta Portaria como “repositório de conhecimento científico”, em seu art. 1º, parágrafo único (BRASIL, 2020c). Encontrava-se sob direção da Secretaria Nacional da Família, que fazia parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até a troca da presidência ocorrida em 2023. Este Observatório foi descontinuado, em meio à dissolução do Ministério, contudo, em 2024, os dados produzidos permanecem atrelados ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O dados compilados pelo Observatório foram analisados e utilizados com cautela, visto que os materiais foram produzidos sob a guarda do governo de Jair Messias Bolsonaro. Contudo, a utilização se fez necessária diante do fato de que determinados dados não foram encontrados em outras fontes.

Foi realizada busca de leis e projetos de lei que abordassem as questões das mães solo em bases de dados das Assembleias Legislativas estaduais e da Câmara dos Deputados Federais. Optou-se pela pesquisa nos âmbitos estadual e federal, excluindo-se os Municípios.

A opção pela busca de leis e projetos de lei foi feita a partir do conhecimento da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelecia as normas para a distribuição do auxílio-emergencial à população necessitada frente à pandemia da covid-19. A Lei determinava que o provedor de família monoparental receberia duas cotas do auxílio, independente do sexo do provedor. Após a promulgação da Lei e a observação de seus efeitos, surgiu o Projeto de Lei 2.508 de 2020, cuja justificativa se dava pela observação de que, na realidade, muitas mães solo ficaram sem o auxílio, porque os pais dos seus descendentes haviam se cadastrado antes para recebimento das cotas, mesmo sem ter a guarda da criança (Brasil, 2020b). O PL tinha o intuito de dar preferência às mulheres em caso de concorrência entre o pai e a mãe da criança para recebimento dos valores (Brasil, 2020b). O PL havia sido vetado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, mas o veto foi derrubado pela Câmara, e assim deu-se origem à Lei n. 14.171, de 10 de junho de 2021 (Brasil, 2021c), que determinava o pagamento retroativo de duas parcelas do auxílio emergencial aos provedores que ficaram sem o auxílio a que faziam jus devido a informações conflitantes no cadastro (Agência Senado, 2021). A partir disso,

questionou-se sobre a existência de outras leis e projetos de lei que tratassem especificamente das mães solo em âmbito federal e estadual<sup>6</sup>.

A exclusão dos Municípios se deu devido à limitação de tempo no período do Mestrado, já que a busca em bases de dados municipais exigiria muito mais tempo. Já a inclusão tanto de leis quanto de projetos de lei se deu por entender-se que as questões das mães solo haviam ganhado destaque com a Lei n 14.171, de 2021, e ainda estariam em discussão no âmbito do Poder Legislativo, o que significaria que ainda haveria projetos de lei concernentes ao tema em trâmite.

Da mesma forma, a pesquisa em âmbito estadual e distrital não se pretende total, pois a sua amplitude e complexidade não caberiam no escopo desta pesquisa. Isso porque, primeiramente, há diversas formas de designar essas mulheres: mãe solo, chefe de família monoparental, até mesmo mãe solteira (designação considerada pejorativa, como destacado anteriormente). Além disso, nem todos os projetos de lei e leis que falam de família monoparental tratam somente de mulheres, pois o chefe da família monoparental pode também ser homem, o que exige uma análise mais aperfeiçoada do conteúdo dos dispositivos. Há ainda a questão de que cada Assembleia Legislativa estadual possui seu próprio portal, não havendo como realizar uma pesquisa de amplitude nacional dos termos. Uma pesquisa capaz de aplicar todos os termos em todos os portais estaduais tomaria mais tempo do que o disponível no período desta pesquisa.

Aqui é importante observar que o Senado Federal possui o programa Interlegis, que estimula a modernização e integração das Casa Legislativas. O Interlegis desenvolveu o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), que consiste em uma ferramenta que informatiza o Processo Legislativo, e facilita a consulta de projetos de lei em trâmite e de leis promulgadas pelas Assembleias Legislativas (Sistema..., 07 fev. 2024, não paginado). Contudo, o SAPL não é utilizado por todas as Assembleias Legislativas do país.

Diante dessas condições, realizou-se uma varredura apenas inicial, portanto superficial, para coleta de dados. Foram utilizados os termos “mãe solo”, “mães solo”, “família monoparental” e “mulher com filhos”. Ao longo da pesquisa verificou-se que, em alguns portais, o uso do singular (mãe solo) retornava resultados diferentes em relação aos

---

<sup>6</sup> Aqui é importante observar que o tema da pandemia estava presente no projeto de lei que despertou o interesse pela investigação legislativa, mas não necessariamente foi um assunto perene. O foco da pesquisa era verificar debates legislativos que incluíam a mãe solo, independentemente de qualquer relação que esse debate pudesse ter com a pandemia ou seus efeitos. Isso fica claro conforme se vê que os temas dos projetos selecionados se distanciam das questões pandêmicas.

resultados da pesquisa pela expressão no plural, o que ensejou a utilização de ambas as variáveis. A pesquisa da expressão “mulher com filhos” se mostrou problemática, pois é muito ampla, assim, a maioria dos resultados encontrados se deram através do uso das demais expressões.

As expressões foram buscadas em relação a leis ordinárias e leis complementares e a projetos de lei ordinária e projetos de lei complementar. Buscou-se manter a pesquisa no período temporal entre 2019 e 2023, no entanto nem todos os portais permitiam a aplicação do filtro temporal na ferramenta de pesquisa.

Por fim, cabe observar que a pesquisa encontrou diversos entraves, como processos de “readequação” de alguns sistemas, o que impedia a pesquisa completa dos termos, ou a possibilidade, em alguns portais, de consulta de leis, mas não de busca por termos específicos. Isso fez com que não fosse possível a consulta no banco de leis da Assembleia Legislativa do Pará, cujo site estava “em processo de readequação”. Os sites da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não permitiam a busca por termos específicos, mas apenas a consulta direta aos projetos de leis e leis. A forma encontrada para contornar as limitações nesses casos foi a pesquisa pelos termos nos buscadores gerais dos sites das Assembleias<sup>7</sup>.

Quanto à pesquisa de projetos de lei federal, no âmbito da Câmara dos Deputados, utilizou-se os mesmo termos na busca de projetos de lei, referentes também a lei ordinária e lei complementar. Não foi estabelecido um período específico na busca, mas sabe-se que o arquivo online da Câmara contém apenas os projetos de lei apresentados a partir de 2002. De qualquer forma, não foi feita análise qualitativa de todos os projetos de lei encontrados, o que resultou na seleção daqueles que melhor se adequavam a esta análise. O critério da escolha se baseou na abrangência das leis, dando-se preferência para leis que não segmentassem tanto as mães solo, tratando dos seus direitos de maneira mais geral.

Foram encontrados projetos de lei e leis promulgadas que falavam de “mães solo” ou de “chefes de famílias monoparentais” tanto em âmbito estadual quanto em âmbito federal. Os projetos de lei estaduais foram apenas mencionados, pois deu-se prioridade para as leis que se encontravam em vigência no momento da pesquisa, por se entender que espelham melhor a realidade dos direitos vigentes das mães solo. Foram escolhidas duas leis específicas sobre o tema, as quais são analisadas mais profundamente: a Lei n. 22.192, de 2023, do estado

---

<sup>7</sup> Entende-se por “buscadores gerais” o campo de pesquisa comum nas páginas iniciais dos sites das Assembleias Legislativas que realiza uma espécie de varredura por todo o site para gerar resultados. Não se trata, portanto, de uma pesquisa no banco de leis e de projetos de leis, mas no banco de dados de todo o site.

de Goiás, e a Lei n. 9.192, de 2022, do estado de Sergipe. A escolha foi feita com base no conteúdo das leis, pois ambas são mais abrangentes nas disposições sobre direitos dados às mães solo (a primeira trata da Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo e a segunda cria o Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo), especialmente quando comparado às outras leis vigentes, que tratam de questões mais restritas e específicas<sup>8</sup>.

No âmbito federal, por sua vez, analisou-se a única lei promulgada que trata das mães solo, e que deu início ao interesse nessa busca, a Lei n. 14.171, de 10 de junho de 2021, citada acima, bem como dois projetos de lei, escolhidos pelo mesmo critério de abrangência detalhado acima: o Projeto de Lei n. 3.717, de 10 de março de 2022, e o Projeto de Lei n. 2.099, de 22 de abril de 2020.

Entende-se que os métodos escolhidos encontram certas limitações, que, contudo, abrem perspectivas para outras pesquisas, ao mesmo tempo em que servem de suporte prático para esta dissertação, que pretende não se manter apenas no âmbito teórico.

---

<sup>8</sup> As leis estaduais que não foram analisadas de maneira mais aprofundada tratavam de ações emergenciais devido à pandemia da covid-19 (Lei n. 11.180, de 29 de setembro de 2020, do estado do Espírito Santo e Lei n. 9.191, de 02 de março de 2021, do estado do Rio de Janeiro), prioridade das mães solo no acesso a programas de assistência social (Lei n. 12.781, de 20 de setembro de 2023, do estado da Paraíba), proteção contra discriminação no trabalho (Lei n. 12.832, de 17 de outubro de 2023, do estado da Paraíba) e preferência no acesso a unidades habitacionais (Lei n. 8.745, de 09 de março de 2020, do estado do Rio de Janeiro).



## **2 O CASAMENTO E A FAMÍLIA CONJUGAL COMO MEIO DE INTELIGIBILIDADE DE GÊNERO NO SÉCULO XX**

Não era incomum que, algumas décadas atrás, se ouvisse falar da “solteirona”, assim sempre no feminino, pois sempre designava uma mulher não casada, possivelmente passada dos seus 30 ou 40 anos de idade, sem companheiro, sem filhos. Ser “solteirona” não era algo a se desejar, mas a temer, era malvisto, ou despertava pena.

A “solteirona” é, hoje, uma figura muito mais amenizada do que era há algumas décadas. Não que seja impossível imaginar que nos rincões do Brasil a maldição da “solteirona” ainda persiga mulheres não casadas, mas é legítimo afirmar que ser “solteirona” significa algo muito diferente atualmente quando comparado com o início do século XX.

O que exatamente determinava essa circunstância e o que se modificou é o objeto de estudo deste capítulo. Pensar a categoria da “solteirona” conduz muito diretamente à uma ausência fundamental que constitui tal modo de subjetividade, afinal, a centralidade do “ser solteirona” pressupõe que não se é outra coisa: casada. Não ser o que se deveria é o que constitui propriamente essa categoria.

Mesmo quando as “solteironas” permanecem no seu núcleo familiar original elas estão fora do eixo, pois se encontram dentro de uma família que não a que constituíram. Não basta que se esteja incluída em um núcleo familiar, mas bastaria se aquela fosse propriamente a sua família, originada do seu ventre. Novamente a “solteirona” se encontra nesse espaço negativo, fora do padrão permitido.

A carga de negatividade que carrega o termo – aquela que não se casou, aquela que não constituiu sua própria família – não está aí por acaso, mas pelo peso da transgressão que está na origem do ser “solteirona”. A solteirona é o signo de uma negatividade, de uma falta originária. Todo seu processo de subjetivação se estabelece na fenda dessa falta.

O desdobramento desse “não” primário – a inexistência de casamento – ganha variações: o peso da família, que vai exigir a modalidade justa e adequada de família. Assim, a “solteirona” existe no espaço de duas ausências (uma fundante e outra derivada): a do casamento e a da família nuclear tradicional. A subjetividade da “solteirona” despreza as imposições e se forma no exterior do que era programado.

A “solteirona” não é a mulher solteira pura e simplesmente, é o modo de agregar um significado negativo à condição de solteira. Cunhar essa existência apenas no feminino não se trata também de aleatoriedade. Aqui é importante destacar que “as subjetividades são

históricas e não naturais, que os sujeitos estão nos pontos de chegada e não de partida” (Rago, 1998, p. 91). Butler afirma que “o cidadão é *ele mesmo* um intercâmbio de coligações”, parte de um “processo social dinâmico, um sujeito que está não apenas em marcha, mas que é constituído e reconstituído no decorrer do intercâmbio social” (2019, p. 200). Assim, o fato de essa subjetividade existir exclusivamente no feminino é fruto da própria operação do poder através do gênero.

O gênero é um “instrumento valioso de análise que permite nomear e esclarecer aspectos da vida humana” (Rago, 1998, p. 93). Aponta Joan Scott que “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (1995, p. 85). Assim, o gênero se torna instrumento crucial da organização da igualdade e desigualdade (Scott, 1995, p. 91), o que o faz muito caro ao direito.

Em uma análise mais ampla da relação entre direito e gênero é possível observar que esta categoria é tratada com muita naturalidade dentro do direito, sem grandes reflexões, como se seu significado se resumisse à bilateralidade entre homem e mulher. Simplificada dessa forma, a categoria de gênero se torna instrumento para o direito resolver (ou manter) desigualdades.

É possível identificar a diferenciação entre homens e mulheres operada pelo direito com base apenas nas diferenciações suposta e meramente biológicas. Isso se verifica nas disposições criadas pelo Código Civil de 1916 quanto às mulheres casadas, suas condições e supostos direitos, largamente diferentes daqueles concedidos aos homens casados, e diferentes também das condições da “solteirona”, que também emerge nessas distinções de subjetividades. Mesmo sem se referir diretamente à categoria do gênero, é possível vislumbrar uma nítida utilização das diferenciações que essa categoria proporciona. Investigar essas distinções e a utilização do casamento como meio de discriminação é o objetivo desse capítulo.

Foucault afirma que conceituar um objeto não é a única forma de estudá-lo, sendo necessário, em realidade, conhecer as condições históricas desse objeto (Foucault, 1995, p. 232). Para ele, é necessário entender as condições de possibilidade do sujeito. Nesse sentido, a investigação aqui proposta se envolve nos enlaces da figura da “solteirona”, partindo-se de seu traço histórico e das condições que possibilitaram o seu surgimento e fixação no imaginário.

Butler afirma que é necessário compreender não apenas “como incluir mais pessoas nas normas existentes, mas sim considerar como as normas existentes atribuem reconhecimento de forma diferenciada” (2019, p. 20). Assim, cabe investigar os cruzamentos que ocorrem na categoria da “solteirona”, as ausências que a constituem, como o poder atravessa essa figura e como o direito colabora na determinação dessa categoria.

Utilizando a proposta foucaultiana de que a análise do poder não é suficiente se não se atenta às resistências que antagonizam o poder (Foucault, 1995, p. 234), o primeiro passo dessa investigação será colocar em destaque o que constituía o ideal de mulher que ensejou o surgimento da “solteirona”.

## 2.1 O CASAMENTO NO INÍCIO DO SÉCULO XX E O CÓDIGO CIVIL DE 1916

A primeira metade do século XX é marcada pela emergência de um discurso que naturaliza o local da mulher como sendo o do casamento. O processo de enraizamento desse discurso no imaginário social tem origem e é fortalecido pelo contexto da época.

Esse discurso naturalizante faz surgir “um novo regime de verdade para as mulheres, tendo como matrizes de inteligibilidade o casamento, a família conjugal, a maternidade, a heterossexualidade e a diferenciação entre os sexos” (Maia, 2007, p. 105). Essa fixação não ocorre à toa. O fim da escravidão no Brasil (1888) e a instauração da República (1889) fizeram emergir a necessidade de se estabelecer novos modelos de cidadãos e de sujeitos jurídicos, bem como um novo modelo de relação entre os sujeitos e o Estado (Maia, 2007, p. 93).

No período colonial, o celibato era visto como um estado “propício ao pecado e, por isso, deveria ser evitado” (Rago, 2018, p. 97), o que fazia do casamento uma forma de impor a moralidade e os costumes regrados, bem como o novo modelo de família a ser seguido. Contudo, foi apenas mais tarde que o casamento se tornou preocupação estatal e instrumento de organização e controle da sociedade.

Foucault afirma que três códigos regiam as práticas sexuais até o final do século XVIII – no contexto europeu onde o autor se situa –, sendo eles o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil: “eles fixavam, cada qual à sua maneira, a linha divisória entre o lícito e o ilícito. Todos estavam centrados na relações matrimoniais” (Foucault, 2021, p. 41). No contexto do final do século XIX esse conjunto de códigos ainda tinha forte influência sobre as práticas sexuais no Brasil.

A força principal que regia a situação do direito de família à época da elaboração do Código Civil de 1916 era a essência baseada no direito canônico, ainda que o Estado já tivesse tomado as rédeas sobre a organização do casamento, com o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que promulgou a Lei sobre o casamento civil.

A primeira diretriz do “Direito Canônico de Família”, como designa Tomasevicius, “era o matrimônio como sacramento, instituição destinada à procriação” (2016, p. 91). O autor denota que haviam sido promulgadas leis importantes relativas ao Direito de Família durante o século XIX, mas que “o Código Civil de 1916 acabou conservando a visão da época, preservando, portanto, a tradição católica em vez de rompê-la” (Tomasevicius Filho, 2016, p. 91).

Todo o contexto da virada do século, com a Proclamação da República e a influência da Igreja Católica, culminou no que se via no Código de 1916. A codificação era um movimento novo no direito brasileiro, que sistematizava as normas, e não apenas compilava leis (Tomasevicius Filho, 2016, p. 87), fortalecendo a ordem normativa que se desejava impor. A nova ordem (que, em realidade, tinha toda uma ligação com a ordem religiosa anterior) pretendia criar sujeitos adaptados à República recém proclamada.

Os moldes desses sujeitos eram determinados também pelo casamento. Foucault reflete que a família do século XIX era uma “célula monogâmica e conjugal” (Foucault, 2021, p. 51) em certa medida, mas era também “uma rede de prazeres-poderes articulados segundo múltiplos pontos com relações transformáveis” (Foucault, 2021, p. 51). Não é por acaso que o casamento e a família conjugal são fortalecidos naquele momento como institutos capazes de moldar os sujeitos. A família se torna um ponto de convergência de poderes apta a controlar os sujeitos.

Naquele momento, as mulheres eram vistas exclusivamente a partir da ótica da família, e, conseqüentemente, do casamento, influência essa também religiosa. Não à toa, a mulher seria tratada dentro do Código de 1916 quase que exclusivamente no âmbito do direito de família: ali ela era nubente, esposa, cônjuge, concubina, filha, herdeira, descendente. O sujeito mulher do direito naquele momento seria traçado a partir da família e do casamento, dando-se ênfase especial na figura da esposa.

No início do século XX, o número de casamentos legítimos era muito baixo no Brasil, enquanto o número de celibatários se mantinha alto. Segundo Claudia Maia, os dados do IBGE indicam que, em 1900, dos mais de 17 milhões de habitantes do Brasil, 69,19% eram solteiros e 26,52% casados (Maia, 2007, p. 88). A porcentagem de solteiros era equilibrada

entre mulheres e homens (32,90% eram mulheres e 36,29% eram homens), e se concentrava nas pessoas entre 15 e 39 anos, que era o período considerado “casável” na época. O alto número de solteiros, e a impopularidade do casamento entre os brasileiros e brasileiras, se mostrou como obstáculo para a “disseminação do modelo de família conjugal moderna” (Maia, 2007, p. 88).

Esse modelo era importante à época, porque com o Estado Republicano procurava-se implantar no Brasil uma sociedade baseada em princípios da modernidade, que conferissem um determinado tipo de progresso baseados em direitos e liberdades individuais:

A família conjugal, legalmente constituída pelo matrimônio burguês, tornou-se a principal estratégia desse projeto, pois foi percebida como lugar privilegiado para instituir o controle e a disciplina na vida cotidiana e, notadamente, para a formação de modelos idealizados e hierarquicamente diferenciados de homens – os cidadãos da pátria com plenos direitos – e de mulheres – as “operárias domésticas” responsáveis pela educação dos filhos e pelo governo racional da casa (Maia, 2007, p. 279).

Para que o casamento fosse utilizado como tal instrumento foi necessária uma montagem desse cenário no Código Civil de 1916, o que se operou através de um caminho antes mesmo da publicação do Código.

O Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que promulgou a Lei sobre o casamento civil, dispunha sobre os efeitos do casamento nos arts. 56 a 60, e investia o homem da representação legal da família e da administração dos bens comuns (no art. 56, parágrafo 2º) (Brasil, 1890), mas em nenhum momento determinava abertamente que a mulher casada, assim que atingisse esta condição, se tornaria incapaz para os atos da vida civil.

Como afirma Campos, a doutrina de Clovis Bevilacqua, o escritor do Código Civil de 1916, contudo, já concluía que a mulher casada seria imbuída da incapacidade civil, (2016, p. 367). Campos conclui que Bevilacqua afirmava que a mulher casada não poderia adquirir bens, nem contrair obrigações ou exercer profissão sem a autorização do marido (2016, p. 367).

Campos também afirma que o jurista inferia em sua doutrina que o casamento era visto como sacramento, visão muito influenciada pela religiosidade que regia o mérito do casamento até o Decreto n. 181, de 1890 (2016, p. 376). Aqui o casamento parecia ser um instituto cujo objetivo seria impor a moralidade e a disciplina aos cônjuges e à sociedade, “realçando a ideia de que o casamento desempenhava um papel higienizante no bojo dos eixos sociais” (Campos, 2016, p. 376). Não há surpresa em afirmar que, mesmo que a manutenção da monogamia fosse esperada de ambos os consortes, o peso do adultério era

muito maior sobre as mulheres, haja vista a distinção da traição masculina e da feminina no Código Criminal de 1830, em que o adultério masculino só seria punido caso o homem tivesse concubina “teúda” e “manteúda” (art. 251) (Brasil, 1830), enquanto à mulher previa-se a punição em qualquer caso de adultério (art. 250) (Campos, 2016, p. 375). Isso permite inferir que a legislação concernente ao casamento e ao divórcio no século XIX e início do século XX se aproximava bastante do discurso moral (Campos, 2016, p. 378).

A influência da doutrina de Bevilacqua é facilmente verificada no Código Civil de 1916, no qual consta – diferente daquilo que se previa no Decreto n. 181, de 1890 – que as mulheres casadas seriam incapazes para atos da vida civil. É preciso observar, contudo, que o Código Civil de 1916 refletia seu tempo e consolidou forças de organização social, “das quais Clóvis Beviláqua, assim como os demais autores de projetos de Código Civil dificilmente podiam escapar” (Tomasevicius Filho, 2016, p. 89).

A construção do casamento como instituto a que se destinavam todos os cidadãos se utilizou do CC de 1916, mas também se apoiou em um aparato discursivo que instituiu, em especial nas mulheres, a necessidade de se casar. Maia aponta o amor heterossexual como um ponto importante desse aparelho que pretendia assujeitar as mulheres, visto que “o amar e ser amada por um homem foi construído como algo precioso que deveria ser buscado a todo custo, pois era a garantia de felicidade e de realização pessoal” (Maia, 2007, p. 132).

Além disso, a heterossexualidade compulsória e naturalizada fortalecia a divisão binária do gênero, o feminino e o masculino (Butler, 2020b, p. 53). Portanto, não bastava estar acompanhada, o casamento deveria seguir a heterossexualidade compulsória, pois isso era considerado “natural”<sup>9</sup>, e permitia a geração dos descendentes e continuidade da linha familiar. Assim, o CC de 1916 instituiu oficialmente o modelo de família ideal para a sociedade brasileira, que seria nuclear, reservada, voltada a si mesma (Rago, 2018, p. 98) e baseada no casamento heterossexual.

Para que o casamento adquirisse a força necessária para assujeitar os indivíduos no início do século XIX, ele precisou ser instituído no Código Civil de 1916 enquanto contrato realizado por duas pessoas livres. Assim, deveria haver ali toda uma extensa previsão acerca desse contrato.

---

<sup>9</sup> Maia aponta que esse movimento contribuía também para o apagamento da existência lesbiana na história. MAIA, C. de J. *A invenção da “solteirona”*: conjugalidade moderna e terror moral - Minas Gerais (1890-1948). 2007. 302 f. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História. Brasília, 2007. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2331/1/2007\\_ClaudiadeJesusMaia.PDF](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2331/1/2007_ClaudiadeJesusMaia.PDF)>. p. 197.

Os próprios dispositivos do Código reiteravam a liberdade dos nubentes. O art. 194 do CC de 1916 esclarecia que o presidente do ato apenas declararia efetuado o casamento após “ouvida aos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre espontânea vontade (*sic*)” (Brasil, 1916). A celebração seria imediatamente suspensa caso algum dos nubentes recusasse “a solene afirmação da sua vontade”, declarasse que a celebração não era livre e espontânea ou se manifestasse arrependido (art. 197) (Brasil, 1916).

O art. 8º do CC de 1916 determinava que a “lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de família, as relações pessoais dos cônjuges e o regimen (*sic*) dos bens no casamento” (Brasil, 1916), consolidando normas já vigentes no direito privado brasileiro antes da codificação.

Havia uma necessidade de se falar desse instituto o máximo possível, o que se verifica ao longo dos 75 artigos (arts. 180 a 255) do Código que falam apenas do casamento e de seus efeitos jurídicos. Tudo deveria ser dito sobre o casamento, as formalidades iniciais (arts. 180 a 182), os impedimentos (arts. 183 a 188), a celebração (arts. 192 a 201), os efeitos jurídicos (arts. 229 a 255), os direitos e deveres do marido (arts. 233 a 239), os direitos e deveres da mulher (arts. 240 a 255) (Brasil, 1916).

À época de sua promulgação, o Código de 1916 não previa a possibilidade do divórcio, apenas da dissolução da sociedade conjugal, no art. 315, o que se daria pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento e pelo desquite (Brasil, 1916). É importante denotar que o desquite não desfazia os vínculos conjugais, permitindo apenas a separação dos cônjuges (art. 322) (Brasil, 1916).

É possível observar diversas medidas que facilitavam ao máximo a realização do casamento e a sua continuidade, enquanto a sua dissolução era impedida. O casamento poderia, por exemplo, ser celebrado na casa do nubente que tivesse moléstia grave (art. 198), ou mediante procuração (art. 200) (Brasil, 1916). Enquanto isso, mesmo após o desquite, era permitido que os cônjuges reestabelessem a sociedade conjugal nos termos em que havia sido constituída (art. 323) (Brasil, 1916).

O art. 183 listava os 16 tipos de impedimentos ao casamento (Brasil, 1916). Merece destaque a diferença de idade mínima permitida para o casamento: o inciso XII daquele artigo impedia o casamento de mulheres que possuísem menos de dezesseis anos de idade, enquanto ao homem era proibido casar-se antes dos dezoito anos de idade (Brasil, 1916).

Contudo, caso pessoas menores que a idade mínima permitida se casassem e dessa união resultasse gravidez, o casamento não seria anulado (art. 215) (Brasil, 1916). A medida

demonstrava meios de evitar que os laços do casamento fossem desfeitos, especialmente quando já teria garantida a continuidade da família por meio da prole. A manutenção do casamento e a formação da família sanariam o impedimento na origem do casamento, pois era de interesse legal essa manutenção.

O casamento surge, portanto, como instituto essencial no início do século XX, e se coloca no Código Civil de 1916 como sustentáculo da sociedade brasileira moderna, estabelecendo enquadramento diversos para mulheres e homens.

O enquadramento, segundo Butler, é uma maneira de normas formarem o perceptível, exercerem “uma função delimitadora, colocando uma imagem em foco, com a condição de que uma porção do campo visual seja excluída” (Butler, 2019, p. 115). Assim, há uma limitação do que será visto, o que gera uma interpretação antecipada do que é localizado no campo da percepção (Butler, 2019, p. 103). Há uma identificação daquilo que é incluído no enquadramento como inteligível, aceitável.

Na medida em que aqui se delineia o modo de formação e funcionamento de um tipo de subjetividade, no caso o da “solteirona”, é preciso destacar não apenas que sujeitos são efeitos de relações de saber-poder, mas que, enquanto efeitos, acabam por delinear a sua realização em determinado posicionamento e a sua valorização: esse processo é o enquadramento. A moldura, para além de permitir que se veja algo, também lhe dá seus modos pontuais de aparição.

A vida dentro do enquadramento é vista como aquela digna de ser preservada (Butler, 2019, p. 85). O que o histórico traçado aqui evoca é que o casamento é um instrumento capaz de criar os contornos do enquadramento, o que por sua vez delimita e dá sentidos inteligíveis às mulheres casadas. Esse enquadramento não estabelece apenas uma fronteira, mas estruturando propriamente a imagem (Butler, 2019, p. 110), colocando os termos em que a subjetividade feminina deve se dar. Dentro desse contorno é permitido que a mulher seja esposa, controlada em seus atos civis pelo marido, encarregada da economia doméstica e mãe.

No cenário da sociedade e época em questão, são diversas as lentes através das quais se viam as mulheres. Toda forma de ser mulher que não se apequenasse no enquadramento do inteligível não deixava de existir, mas se localizava em outros enquadramentos.

Assim, em um outro enquadramento está a “solteirona”, que, oposta à figura da esposa, o seu polo negativo, não é validada pelo direito nem pelas lentes sociais. Não é adequada e não se encaixa. Assim, sua vida não é digna de existir e nem de ser protegida, nem é passível de luto. O foco dessa imagem destaca tudo que se deve descartar: a ausência do



casamento, a falta de filhos, de família, a dedicação à vida profissional, a independência financeira, a capacidade civil.

## 2.2 A PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

A performatividade, para Butler, permite compreender que os sujeitos “se realizam de modo continuado, no lugar de sujeitos vistos ontologicamente como condição de possibilidade de ação, linguagem, política e etc” (Fonseca, 2019, não paginado).

Trata-se de um processo nunca acabado de maneira definitiva, sempre em aberto, estruturado sobre fundações contingentes, em que o sujeito não é anterior e condicionante da ação, mas é parte e produto dos processos de reiteração estilística.

O ato performativo se guia pela “citacionalidade” e pela “iterabilidade”, o que significa que não se trata de mera repetição normativa: a citação “é uma remoção de uma marca de seu contexto primeiro e inserção em outro” (Fonseca, 2019, não paginado); já a “iterabilidade” “mostra não a pureza de ‘mesmo’ e ‘outro’, mas, a implicação a eles inerente, quando o mesmo é sempre um tanto outro e o outro carrega traços do mesmo como ponto a partir do qual produz alteração” (Fonseca, 2019, não paginado).

Fala-se, portanto, de processos de deslocamento de significados para diferentes contextos e de reaplicação e renovação das marcas deslocadas. Isso permite que a performatividade seja reiteração com deslocamento, nunca apenas reiteração. Esse momento de reafirmar-relocar significantes é precisamente o tempo e o espaço em que a possibilidade de desestabilização da normatividade se encontra, ou seja, é o momento em potencial da mudança. A operação constante desses movimentos, portanto, faz com que o sujeito seja um processo aberto e instável.

Considerando esse processo continuado da performatividade, de início e fim instáveis (Fonseca, 2019, não paginado), pensar a realização do gênero no século XX, no contexto dos movimentos em curso no âmbito legal, significa pensar no horizonte normativo do gênero, isto é, o ideal inalcançável, mas constantemente perseguido para a realização do gênero. Essa observação é importante na medida em que não se fala de gênero de maneira pré-ordenada e estável, mas de maneira aberta e contingente, que, no entanto, sempre mira na realização de um ideal de sujeito, que dita os atos performativos a serem citados. Na tentativa

constante e infundável de alcançar este ideal, a “citacionalidade” e “iterabilidade” permitem o desvio e, por consequência, a amplitude do sujeito.

O CC de 1916 referia-se à mulher como nubente, esposa, cônjuge, concubina e filha. O gênero surgia especificado quando fosse necessário falar do que era permitido ou não à esposa, ou dos efeitos jurídicos de determinados institutos para a concubina ou para a filha. A mulher circundava o casamento e a família, sugerindo que o horizonte normativo do gênero nesse contexto colocava a mulher nessas categorias ideais.

A primeira menção do CC de 1916 à mulher era no art. 6º, inciso II – o mais emblemático no que diz respeito ao regime civil imposto às mulheres casadas por este Código –, que declarava que eram “incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (Brasil, 1916). Pouco acima desse dispositivo estava o art. 2º, que abria o Código, e determinava que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (Brasil, 1916). Aqui a flexão de gênero não dizia respeito meramente ao sujeito universal, mas constituía verdadeira exclusão e oposição às mulheres casadas. Aqui há um indicativo de que o casamento é utilizado no Código como instrumento capaz de diferenciar homem e mulher, e dentre as mulheres, as casadas e solteiras, ou seja, era um instrumento próprio do enquadramento que se pretendia impor naquele momento às mulheres.

Essa diferenciação também fica nítida quando se observa que o art. 9º, § 1º, inciso II, previa que para os menores a incapacidade seria cessada pelo casamento (Brasil, 1916). Na prática, isso significava que um homem menor de 21 anos (idade em que se findava a menoridade à época) que se casasse teria sua incapacidade cessada por completo, enquanto uma mulher nas mesmas condições teria sua incapacidade cessada apenas parcialmente, pois para ela o matrimônio significava assumir a incapacidade relativa, incapacidade essa que “significava uma situação de transmissão, ao marido, de parte de sua autonomia para o exercício de atos da vida civil” (Matos; De Oliveira, 2020, p. 357).

Esse cenário mostra que o poder opera na produção da estrutura binária de gênero (Butler, 2020b, p. 8), diferenciando os sujeitos através da sua participação na vida civil e da imposição de papéis. Essa diferenciação de papéis fica muito nítida quando se observa o que o Código reservava ao seu Título 2: determinava os efeitos jurídicos do casamento, no qual especificava quais seriam os deveres e direitos do marido e da mulher.

O marido era chefe da sociedade conjugal e representante legal da família. Conforme o art. 233, a ele cabia prover à manutenção da família, a administração dos bens

comuns e dos particulares da mulher, o direito de fixar e mudar o domicílio da família, e o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do domicílio conjugal (Brasil, 1916). Os impedimentos ao marido se limitavam à alienação e pleito de bens e direitos reais, prestação de fiança e doação dos bens e rendimentos comuns, conforme previsão do art. 235 (Brasil, 1916).

As disposições sobre os direitos e deveres das mulheres se davam de maneira muito diferente. Os dispositivos listavam tudo que as mulheres casadas estariam impedidas de fazer com a consolidação do matrimônio. O art. 240 determinava que ela assumia, com o casamento, “os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (Brasil, 1916). Mas, segundo os incisos do art. 242, ela não poderia, sem autorização do marido:

- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
- II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato (art. 1.299) (Brasil, 1916).

A autorização do marido deveria, inclusive, se dar por instrumento público ou particular (art. 243) (Brasil, 1916). Presumia-se autorizada pelo marido a praticar atos específicos de manutenção da casa, como a compra “das coisas necessárias à economia doméstica” e obtenção de empréstimo para esses fins, como previa o art. 247 (Brasil, 1916).

Além disso, a mulher casada poderia praticar certos atos sem a autorização do marido, listava o art. 248 (Brasil, 1916), dentre os quais estava exercer o direito sobre os filhos de casamento anterior (inciso I), dispor sobre bens em determinadas situações, pedir a anulação do casamento, alimentos, desquite e fazer testamento. Ela também poderia assumir a direção e administração do casal quando o marido estivesse “em lugar remoto, ou não sabido”, encarcerado por mais de dois anos ou interditado judicialmente, como previa o art. 251 (Brasil, 1916).

Na diferenciação de poderes do marido e da esposa também se destaca o art. 185, que previa que os menores de vinte e um anos de idade e que fossem filhos legítimos precisariam

da permissão de ambos os pais para se casar. Caso os pais não concordassem entre si quanto à permissão, prevaleceria a vontade paterna (art. 186) (Brasil, 1916).

O Código regulamentava a vida conjugal, a família, os papéis designados a homens e mulheres, e as confinava à dedicação à família e ao marido. É verdade que, mais de uma vez, o Código abordava as mulheres que mantinham uma profissão fora do lar, como no caso do art. 246, que dava a essas mulheres o direito de “praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto de seu trabalho” (Brasil, 1916). No entanto, tudo indicava que essas deveriam ser as exceções, visto que a profissão só poderia ser exercida pelas mulheres casadas com a autorização do marido, e, como se percebe do exposto, quando casadas, deveriam se dedicar ao cuidado da casa, dos filhos e do marido.

Em realidade, as perspectivas profissionais das mulheres passaram a ser muito restritas, como afirma Rago (2018, p. 100), pois a “a construção de um modelo de mulher simbolizado pela mãe devotada e inteira sacrifício implicou sua completa desvalorização profissional, política e intelectual” (Rago, 2018, p. 102).

Diversas disposições do Código reiteravam o papel da mulher enquanto mãe, esposa, submissa, mantenedora da “honra”<sup>10</sup>, “frágil e soberana, abnegada e vigilante” (Rago, 2018, p. 99) de tudo que ocorria com o marido e com os filhos:

O dever ser das mulheres brasileiras nas três primeiras décadas do século foi, assim, traçado por um precioso e vigoroso discurso ideológico, que reunia conservadores e diferentes matrizes reformistas e que acabou por desumanizá-las como sujeitos históricos, ao mesmo tempo que cristalizava determinados tipos de comportamento convertendo-os em rígidos papéis sociais. “A mulher que é, em tudo, o contrário do homem”, foi o bordão que sintetizou o pensamento de uma época intranquilha (*sic*) e por isso ágil na construção e difusão das representações do comportamento feminino ideal, que limitaram seu horizonte ao “recôndito do lar” e reduziram ao máximo suas atividades e aspirações, até encaixá-las no papel de “rainha do lar”, sustentada pelo tripé mãe-esposa- dona-de-casa (Maia, 2007, p. 102).

Vários dispositivos desenhavam esse quadro ideal da mulher no início do século XX. O enquadramento, como explica Butler, é algo que “tanto descarta como mostra, e que faz as duas coisas ao mesmo tempo, em silêncio, sem nenhum sinal visível da operação” (2019, p. 112). No enquadramento da mulher, subsistiam não apenas as casadas, mas aquelas que seguissem os padrões de comportamento, de submissão e de “honra”.

O CC de 1916 fortalecia ainda mais esse enquadramento ao abordar a “honra” das mulheres. O “defloramento da mulher”, quando anterior ao casamento e de desconhecimento

---

<sup>10</sup> O termo é colocado entre aspas como forma de estranhamento do seu significado e crítica ao histórico que carrega.

do marido, era considerado erro essencial quanto à pessoa do cônjuge (art. 219, inciso IV), o que poderia ensejar o pedido de anulamento pelo marido (art. 220). A vida sexual do casal interessava ao Código, pois ali também se encontrava um instrumento de controle e manutenção da família conjugal heterossexual. Além disso, esse dispositivo operava diferenciando silenciosamente a vida sexual das próprias mulheres, colocando em demérito aquelas que se casassem sem serem virgens.

Isso significa que no enquadramento da mulher inteligível só havia espaço para aquela que “preservasse” sua vida sexual apenas para o casamento, e ainda ali se mantivesse resguardada, visto que a “esposa-mãe-dona-de-casa”, como afirma Rago, deveria ser afetiva, porém assexuada (2018, p. 99).

O discurso, naquele momento, consolida não apenas um novo modelo de mulher, mas um novo modelo imaginário de família, que se centra nessa figura da mãe, esposa, dona-de-casa (Rago, 2018, p. 117). Estabelecia-se, dessa forma, a normatividade que envolvia a mulher não apenas ideal, mas a única que seria amplamente aceita na sociedade brasileira: a esposa.

Para Butler, as subjetividades se constituem “mediante normas que, quando repetidas, produzem e deslocam os termos por meio dos quais os sujeitos são reconhecidos” (2019, p. 17). No mesmo sentido se dá o gênero, que se constitui por repetidos atos performativos, e “é a um só tempo reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente” (Butler, 2020b, p. 242). Assim, o ser mulher se constitui de atos estilizados repetidos publicamente, sem nunca constituir uma identidade estável, mas constituição contínua do sujeito mulher.

No início do século XX, portanto, ser mulher significava performar o casamento, a constituição da família conjugal, a maternidade, a dedicação exclusiva ao marido e aos filhos, a sexualidade comedida, sem nunca atingir o ideal atribuído ao gênero – visto a impossibilidade dessa totalidade e completude, nos termos da performatividade de gênero de Butler –, mas sempre no caminho da sua busca infundável.

O direito e, propriamente, a operação do Código de 1916 colaboraram diretamente para que fossem estabelecidas as normas que delimitassem a performatividade da mulher naquele momento, criando um quadro muito bem delimitado do que seria visível e aceito como ser mulher. Assim, o enquadramento da mulher no início do século XX se concentrava na figura da esposa, mas também cercava a nubente, na medida em que essa se constituía

como o vir-a-ser da mulher casada, ou mesmo a filha, que era fruto do casamento e o futuro daquele ideal de mulher.

A filha aparecia no Código nas previsões sobre o casamento e a família. Ela aparecia dessa forma, específica em gênero, apenas em três ocasiões. Uma delas era a previsão do art. 1.744, inciso III, que permitia a deserdação da filha que vivia na casa paterna e que incorresse em desonestidade (Brasil, 1916), sem especificar o que seria entendido como desonestidade. Ao mesmo tempo era direito da filha deserdar os pais (art. 1.745, inciso III) quando estes mantivessem “relações ilícitas com a mulher do filho ou neto, ou com o genro ou marido da filha ou neta” (Brasil, 1916). Às filhas poderiam ser dados os dotes ou doações nupciais, condição prevista também no Código (art. 236 e art. 293, inciso I<sup>11</sup>). E a terceira previsão, do art. 326, §1º, se referia à possibilidade de a esposa culpada pelo desquite judicial manter a companhia das filhas enquanto menores (Brasil, 1916).

Dessa forma, o Código de 1916 abordava a filha quanto à sua manutenção ou não no núcleo familiar e quanto à regulamentação do dote. Isso mostra que, mais uma vez, delimitava-se a compreensão da mulher ao âmbito do casamento e da família, em especial na manutenção de sua honra e na continuidade do projeto de família.

Dentro do núcleo familiar já se atribuía às meninas determinadas qualidades, como “passividade, docilidade, desejo de poder no lar, seu território natural, instinto de maternidade, romantismo” (Rago, 2018, p. 128). Havia, dessa forma, desse o início dessa vida uma operação de poder capaz de moldar os sujeitos, a fim de que se encaixassem na moldura pré-determinada.

Butler afirma que “a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e de exclusão” (2020b, p. 19) que são ocultados e naturalizados, o que significa que o “poder jurídico” também produz aquilo que sugere apenas representar (2020b, p. 19). Assim, ao operar na diferenciação explícita entre o homem e a mulher, o Código de 1916 opera silenciosamente na diferenciação entre as próprias mulheres. Isso porque estabelecia a coerção do sujeito ao domínio ideal, imaginável do gênero: se o modelo

---

<sup>11</sup> O art. 236 previa: “Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada”. Já o art. 293 previa: “Os imóveis dotais não podem, sob pena de nulidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta pública, e por autorização do juiz competente, nos casos seguintes: I. Se de acôrdo o marido e a mulher quiserem dotar suas filhas comuns.” BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2024.

de mulher se situava naquela que aspirava a ou constituía o casamento, aquelas que não o fizessem estariam fora do limite do inteligível.

Nesse sentido, delinear a mulher casada como única figura possível de mulher necessariamente alocava as mulheres solteiras no campo do não reconhecível. As duas figuras determinam uma à outra, pois “a noção do humano reconhecível se forma e se reitera, em oposição àquilo que não pode ser nomeado ou encarado como humano, uma representação do não humano que determina negativamente e perturba potencialmente” (Butler, 2019, p. 100).

A mulher que se casava e constituía a família conjugal instituíva e mantinha uma relação de coerência e continuidade com a norma e nesse mesmo processo, proibia e concebia a figura da “solteirona”, que não realizava os preceitos da norma (Butler, 2020b, p. 43), era seu oposto, sua negação, mas, ainda assim, ousava existir.

### 2.3 O EXTERIOR CONSTITUTIVO E O CASO DA “SOLTEIRONA”

O contexto do início do século XX e da criação e primeiros anos de vigência do Código Civil de 1916 permite visualizar a criação do sujeito mulher possível para o direito: a mulher casada. A filha e a nubente também aparecem como formas possíveis, eis que circundam o casamento e a família conjugal.

O casamento se constituiu no contexto do Código de 1916 não apenas como forma de organizar e reger a vida privada, mas enquanto meio de determinar formas diferenciadas de corpos e sujeitos, diferenciando não apenas os homens das mulheres, mas as mulheres entre si. Não se casar se tornou um desvio da norma, especialmente para as mulheres, que passaram a ter “prazo de validade” para o casamento. Às mulheres solteiras passou a restar a incompletude, e a percepção de serem desvios da natureza, detentoras de uma anormalidade (Maia, 2007, p. 103).

Nesse contexto surge a figura da “solteirona”<sup>12</sup>, que passa a designar as mulheres que não se casam nem formam sua própria família dentro desse prazo estipulado socialmente. Na análise de Maia sobre o nascimento da “solteirona” fica claro que o surgimento dessa figura

---

<sup>12</sup> A possibilidade de afirmar que a figura da “solteirona” surge nesse contexto vem dos estudos de Claudia de Jesus Maia, que, em sua tese “A invenção da “solteirona”: conjugalidade moderna e terror moral - Minas Gerais (1890-1948)”, demonstra como se dá a ascensão dessa figura ao imaginário social da forma como é conhecida até hoje. O uso de seu estudo como base permite, portanto, que se fale na origem e surgimento da “solteirona”.

ocorre quando há um crescimento na valorização do casamento. Foi isso que ocorreu na Inglaterra e no Brasil (Maia, 2007, p. 46 e 66).

É importante observar que essa passagem de tempo só ocorria para as mulheres, ou seja, só para elas que o tempo do casamento “passava”, a validade se atingia. Essa passagem do tempo é usada como instrumento também de diferenciação de gêneros, que “radicaliza e alarga a diferença entre os ciclos biológicos de fertilidade” (Rodrigues, 1993, p. 145). Há uma diferenciação na medida em que “o homem é senhor do seu corpo; a mulher é escrava” (Rodrigues, 1993, p. 145).

Na historiografia, segundo Maia, as “solteironas” são conceituadas como mulheres que têm, pelo menos, 35 anos de idade e não se casaram (Maia, 2007, p. 45). Isso demonstra que haveria um certo prazo para que as mulheres fossem consideradas aptas ao casamento, por isso a figura da filha emerge como possível no contexto do Código de 1916: ela é uma mulher que possui menos de 35 anos de idade, que ainda se encontra no núcleo familiar e ainda pode se casar.

O que se verifica é que no processo de construção da subjetividade da mulher casada através dos dispositivos do direito, construiu-se também a figura oposta, aquilo que significa não contemplar a norma. Colocava-se em evidência o modelo, a referência de mulher, que seria a mulher casada e mãe, em oposto à “solteirona”, que era o outro, “a diferença que confirmaria ao contrário a imagem ideal da mulher” (Maia, 2007, p. 215). Os discursos da época contornavam a mulher casada como feliz, enquanto a “solteirona” seria frustrada e invejosa (Maia, 2007, p. 193), “uma espécie de anomalia social” (Maia, 2007, p. 192). Isso se verifica na medida em que se entende que os sujeitos não são ontologicamente fixos, mas relativos ao contexto, o que leva ao reconhecimento de que “modos de vida constituídos na interioridade da reiteração coerente dos contornos categóricos e modos de vida que se constituem em sua exterioridade como incompreensíveis” (Fonseca, 2019, não paginado).

A realização do casamento vinha acompanhada de diversas supostas recompensas, como a relação com os membros da família, o amor do marido e dos filhos, o poder da mulher dentro do lar, enquanto a sua não realização era perseguida pelo sentimento de culpa, frustração e “os castigos da natureza contrariada, os perigos físicos da não procriação” (Rago, 2018, p. 124).

É possível perceber que o poder atua reduzindo a compreensão da subjetividade feminina a um modelo binário, que determina o lícito e o ilícito, o que é permitido e o que é proibido: “o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo seria efetuado



através da linguagem, ou melhor, por um ato de discurso que criaria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito” (Foucault, 2021, p. 91). Nesse caso, o estado de direito era posto àquelas que se casassem ou que, ao menos, pretendiam ou eram consideradas “casáveis”. Nisso se exclui a “solteirona”, porque ela não se casava e não era considerada como “casável”. Maia afirma que:

Se as hierarquias de gênero produziram as mulheres como o “outro”, o sujeito inferiorizado, as solteironas surgiram como mulheres ainda mais inferiorizadas, já que numa “escala” que define/classifica/qualifica mulheres, construída pelas representações de gênero, elas estão em último lugar, pois não possuem os elementos que constituem a “verdadeira mulher” e que as tornam inteligíveis dentro do código patriarcal (2007, p. 2).

O ser “solteirona” parece implicar dois pontos – duas faltas – centrais: a falta do marido, portanto, a ausência do casamento – que é uma falta fundante –, e a falta da família nuclear tradicional constituída por ela – que é uma falta derivada da primeira. Os dois pontos demonstram que a “solteirona” é uma existência “incompleta”, que subsiste na falta, no espaço negativo do que era considerado inteligível sobre a mulher para o direito.

Foucault afirma, ao analisar o dispositivo da sexualidade, que “com respeito ao sexo, o poder jamais estabelece relação que não seja de modo negativo: rejeição, exclusão, recusa, barragem ou, ainda, ocultação e mascaramento” (Foucault, 2021, p. 91). Isolar o que o autor chama de “sexualidades periféricas” (Foucault, 2021, p. 54) é um meio para que o poder se ramifique e penetre nas condutas.

Opor a sexualidade dessas figuras femininas também era uma forma de determiná-las. O casamento e a maternidade são reforçados como “uma vocação inata que constituiu a natureza feminina e que, por sua vez, definia a ‘verdadeira mulher’, instaurando a diferença não apenas social, mas também biológica entre as mulheres” (Maia, 2007, p. 235). Esse discurso não apenas fortalecia a visão de que as mulheres eram destinadas a serem casadas e serem mães, mas também colocava em contraste aquelas que não realizassem o seu destino, tornando-as seres desviantes.

A sexualidade da mulher casada passava a importar como modelo de sexualidade “sadia” – mas sempre sob suspeita e controlada – e a da “solteirona” passa a ser doentia –

quando existia –, visto que ela se torna uma espécie de “torção da natureza” (Maia, 207, p. 239)<sup>13</sup>.

Outras questões sociais surgem como meio de diferenciação entre essas figuras. Ao tempo em que a dependência das mulheres casadas em relação aos maridos passou a ser garantida por lei, a dependência de mulheres solteiras em relação aos seus parentes passou a ser vista como espécie de “parasitismo” (Maia, 207, p. 239). Isso porque era do curso “da natureza” que o marido passasse a ser responsável pela esposa e pelo custeio de todas as suas necessidades. Na falta do marido, os homens que restavam à “solteirona” (os pais e os irmãos) encaravam com maus olhos a suposta necessidade de bancá-las. Suposta porque, como se vê dos escritos de Cláudia Maia, muitas dessas mulheres eram independentes financeiramente e se dedicavam à carreira profissional. Ainda assim, é possível verificar também no aspecto financeiro a diferenciação imposta pelo regime do casamento.

O poder, portanto, se fortalece ao estabelecer o periférico, e cria uma situação de dupla determinação: aquilo que é inteligível, que está dentro do enquadramento, determina e é, ao mesmo tempo, determinado pelo que está fora. Como afirma Díaz, ao fazer uma análise de Butler, a operação de construção do sujeito implica em “uma série de exercícios de exclusões mediante os quais se estabelece o que é o humano inteligível e o que fica fora das fronteiras do humano, rechaçado como inumano, como o abjeto inconcebível” (2013, p. 444). O exterior constitutivo é o que demarca esse limite do humano e encarna o abjeto. Contudo, não se trata de um exterior absoluto, mas que existe em relação ao discurso e ameaça irromper a qualquer momento<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> O aspecto da sexualidade talvez possa ser visto também como um ponto de conexão entre a figura da esposa e da “solteirona”, pois sob o símbolo do feminino, toda sexualidade era vista com certa suspeita, como, de muitas formas, ainda o é. A sexualidade da mulher casada era bastante limitada e não deveria ser explorada, mas recatada e contida. Já à “solteirona”, enquanto quase não-mulher e, ao mesmo tempo, distorção da natureza, não restava senão a nulidade de sua sexualidade.

<sup>14</sup> Díaz afirma: “O problema do construtivismo é o que afirma, em certa ocasiões, a existência de certas estruturas, o discurso, a cultura, o poder, que se situa no lugar do sujeito que foi desalojado. O lugar fica assim inalterável, ainda que se modifique o ocupante, com o que, em definitivo, se reforça a tese metafísica da necessidade de um sujeito por detrás da ação, privilegiando-se, por uma parte, a concepção da construção não como atividade, mas como ato único e definitivo de efeitos permanentes, evitando-se, por outro lado, a esfera do excluído – o “exterior constitutivo” – que emerge no exercício mesmo da construção discursiva, estando ali nas bordas do que tem sido dotado de inteligibilidade, por isso, por encontrar-se nesse espaço de contato próximo, possui o ímpeto preciso para, a qualquer momento, inesperado às vezes, irromper no interior do discurso, desfazendo, deslocando as fronteiras e o significado das categorias formuladas. O construtivismo que não retém essa dimensão de atividade da construção estendida no tempo e que tampouco repara nos mecanismos de abjeção inerentes à construção, esse construtivismo, se é determinista, elimina a capacidade da ação humana”. DÍAZ, Elvira Burgos. *Desconstrução e Subversão: Judith Butler*. Tradução: Magda Guadalupe dos Santos e Bárbara Bastos. *Sapere Aude*, Belo Horizonte, v.4, n.7, 1. sem. 2013, p.441-464. Título original: *Deconstruction and subversion: Judith Butler*. p. 445.

Isso significa que as mulheres casadas eram contornadas por significados inteligíveis, enquanto às “solteironas” restava existir no exterior constitutivo, como corpos abjetos, no limite do que era compreendido como humano.

Butler afirma que a materialidade dos corpos se dá pela performatividade, ou seja, pela reiteração de normas, materialização esta que nunca está completa (2020, p. 16). As significações são realizadas e realizam a própria materialidade do corpo. Assim, não se fala da materialização do corpo de modo a se implicar um determinismo, contornos fechados e conteúdo de significados fixos. Ao contrário, a reiteração permite a abertura, a fissura para que “as normas se voltem contra si mesmas” (Díaz, 2013, p. 443). Por isso que o exterior constitutivo “se encontra ali ameaçando as fronteiras marcadas do humano e abrindo com isso a possibilidade da desestabilização, da rearticulação do humano” (Díaz, 2013, p. 444).

O enquadramento da “solteirona” era oposto ao da mulher casada. A “solteirona” era frustrada, invejosa, tinha um corpo abjeto, uma sexualidade doentia, era um desvio da natureza.

Nesse sentido, “solteirona” passava a designar um ser abjeto. Como afirma Butler, seres abjetos “não parecem estar apropriadamente ‘generificados’; a própria humanidade deles é questionada”, sendo essa a forma de operação da construção de gênero: a exclusão, a separação do que é considerado humano daquilo que é considerado inumano (Butler, 2020a, p. 25).

O domínio desses corpos impensáveis e inabitáveis não é simplesmente oposto ao dos corpos inteligíveis “pois oposições são, afinal, parte da inteligibilidade” (Butler, 2020a, p. 12): é preciso que exista a oposição para que se compreenda o humano. Figuras como a da “solteirona” são, na verdade, necessárias para a manutenção daquilo que é considerado normal. Assim, como afirma Butler, “é o domínio excluído e ilegível que assombra o domínio antecedente como o espectro de sua própria impossibilidade, o próprio limite para a inteligibilidade, seu exterior constitutivo” (2020a, p. 12). Aqui é importante asseverar que o exterior de que se fala não é absoluto, uma exclusão completa do campo do inteligível, mas sim um exterior que constitui aquilo a que se exterioriza, só pode ser concebido nessa relação de constituição, na fronteira do discurso (Butler, 2020a, p. 26).

A dinâmica da performatividade do sujeito, que é um efeito relativo e não uma ontologia fixa, situa aqueles que são efeitos coerentes em relação ao horizonte normativo em oposição aos que não o são, determinando que haja, assim, o enquadramento de sujeitos inteligíveis e ininteligíveis, estes últimos se situando no exterior constitutivo. É dessa forma

que a “solteirona” existe propriamente no exterior constitutivo da performatividade de gênero, quando pensada em relação às mulheres casadas. Esse existir se dá exatamente na fronteira com o inteligível, e não existe sem ele. Por isso, enquadrar legalmente a forma inteligível de mulher e tornar invisível a forma da “solteirona”, ao mesmo tempo que se opunha uma à outra no discurso, era uma forma de organizar a sociedade através do gênero.

Contudo, Butler afirma que “a exclusão emerge dentro do sistema como incoerência, rompimento, uma ameaça à sua própria sistematicidade” (Butler, 2020a, p. 77). Então o que está nesse exterior desestabiliza as normas, está sempre pronto para irromper no discurso, é uma constante ameaça. Isso é possível porque o gênero se dá pela performatividade, como afirma Butler, não sendo um único ato, mas “prática reiterativa e citacional por meio da qual o discurso produz os efeitos daquilo que nomeia” (Butler, 2020a, p. 16). Assim, o gênero, e o próprio sujeito, nunca estão acabados, pois estão sempre em construção pela reiteração de normas. Essa característica é o que permite que aquilo que se encontra no exterior ameace constantemente irromper a normatividade. O que é exterior constitutivo é tão determinante para o que é normativo quanto o inverso. Nesse sentido, as existências da “solteirona” e da mulher casada são interdependentes, e sempre houve na existência da “solteirona” a ameaça de subversão das normas impostas, o que, de fato, ocorreu.

Butler afirma que “questionar a moldura significa mostrar que ela nunca conteve de fato a cena a que se propunha ilustrar, que já havia algo de fora, que tornava o próprio sentido de dentro possível, reconhecível” (Butler, 2019, p. 24). Ela também destaca que o enquadramento, na verdade, não mantém nada intacto, sendo, em realidade, um “rompimento perpétuo” (Butler, 2019, p. 26). Assim, não havia rigidez insuperável nos enquadramentos da subjetividade da esposa e da “solteirona”, mas sim deslocamentos constantes. Pôr em xeque a legitimidade do poder do Estado para determinar o que é enquadrado como inteligível é propriamente uma forma de demonstrar a violência desse enquadramento, e ameaçar o seu contorno.

Quando ocorrem modificações no status da mulher casada, conseqüentemente também ocorrem para as “solteironas”. O século XX foi agitado com uma diversidade de transformações sociais, que se refletiram, naturalmente, no ordenamento jurídico brasileiro. Tomasevicius afirma que “foi no Direito de Família que se verificou a erosão do Código Civil de 1916” (2016, p. 95). Os principais agentes dessa derrocada foram a Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecido como o Estatuto da Mulher Casada, e a Emenda Constitucional n.

9, de 28 de junho de 1977, junto à Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que aboliu a indissolubilidade do casamento, e permitiu o divórcio, respectivamente.

O Estatuto da Mulher Casada acabou com a incapacidade civil da mulher casada. Assim, essas mulheres passaram a poder praticar quaisquer atos que não fossem vedados pela lei, como afirmava o art. 248, inciso VII, da Lei n. 4.121, de 1962 (Brasil, 1962). Elas também passaram a ser detentoras do pátrio poder, como se via na alteração do art. 380 do CC de 1916.

A Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, alterou o art. 175, § 1º da Constituição da República de 1967, retirando a previsão da indissolubilidade do casamento (Brasil, 1977). A Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, por sua vez, tornou legal o divórcio, regulando a alteração da EC n. 9, de 1977 (Brasil, 1977).

Com a alteração das normas que determinavam aquele enquadramento das mulheres casadas alterou-se também a figura da “solteirona”. A capacidade civil das mulheres casadas tornou-as, em verdade, mais similares às “solteironas”, porque estas ao não contraírem o casamento mantinham sua capacidade civil.

Houve um afrouxamento na rigidez das normativas do casamento, o que tornou esse instituto também menos propício a ser instrumentalizado como diferenciação das mulheres. Mas não em sua totalidade. Passa-se a investigar como a falta do casamento e a constituição de famílias não conjugais passou a ser determinante para a inteligibilidade de outras figuras femininas.

### 3 A AUSÊNCIA DO CASAMENTO E AS MÃES SOLO NO INÍCIO DO SÉCULO XXI

A ausência do casamento, conforme visto no capítulo anterior, é um fator absolutamente significativo na constituição da figura da “solteirona”, pois se não se casar é, de modo objetivo, o que define a mulher solteira, o funcionamento da significação do casamento e seus efeitos elevam a mulher de solteira à “solteirona”. Porém, a ausência do casamento também é elemento marcador comum de outras subjetivações femininas.

Por isso, o presente trabalho utiliza a ausência de casamento como categoria analítica, que perpassa mais de uma forma de sujeito feminino. Quando utilizado dessa forma, a ausência do casamento opera como chave interpretativa relevante, como uma lente escolhida para compreender a ordenação do corpo feminino, da família e como o direito se coloca nessa tessitura.

Nessa toada, elegeu-se uma outra figura bastante presente na história e na sociedade brasileira: a mãe solo.

A categoria analítica da ausência do casamento é o elo entre a “solteirona” e a mãe solo: ambas são mulher sem casamento, ainda que não se ignore suas extensas diferenças. A ausência do casamento não apenas perpassa ambas as figuras, mas determina as formas específicas de suas subjetividades<sup>15</sup>. Isso porque o casamento é visto como a origem também da família e do parentesco, que são categorias que dão significado aos sujeitos. Dessa forma, com a ausência do casamento, se ausenta também um conjunto de significados capazes de dar sentido a essas subjetividades.

O que se busca investigar neste capítulo é como a ausência do casamento permanece determinante para a construção da subjetividade feminina no século XXI, especialmente colocando em foco a mãe solo.

#### 3.1 PARALELOS ENTRE A “SOLTEIRONA” E A MÃE SOLO

Quando se fala em família é comum que a primeira imagem que vem à mente seja a de um casal heterossexual com filhos; em segundo lugar, talvez, um casal heterossexual sem

---

<sup>15</sup> A subjetividade não é um dado inerente ou próprio do ser, mas é constituída, conforme teoriza Butler, e não se fala aqui do sujeito ontológico e fixado, mas daquele que é efeito relativo a um horizonte normativo.

filhos. Depois, pode ser que se pense em um casal homossexual, com ou sem filhos. Parece que não resta família àquelas que não realizam o casamento<sup>16</sup>.

O casamento foi um instrumento essencial de enquadramento das mulheres no século XX, como demonstrado com a figura da “solteirona”. Foi através da realização do matrimônio que se delimitou que as mulheres casadas seriam a vida feminina inteligível. Isso demarcou as “solteironas” como o exterior constitutivo da subjetividade inteligível (a mulher casada), fazendo de seus corpos seres abjetos, ininteligíveis e fora do alcance do humano.

A impossibilidade da realização plena do gênero, limite interno da própria construção normativa (Butler, 2019, p. 18), permite que determinadas fissuras surjam na performatividade e, conseqüentemente, que aquele exterior irrompa naquilo que é considerado inteligível. É assim que a subversão do gênero se constitui como uma constante possibilidade, sendo também essa subversão que permitiu que a figura da “solteirona” passasse a ser inteligível. Contudo, o casamento não deixou de ser um instrumento de enquadramento das subjetividades das mulheres.

Esse instrumento parece ter servido à manutenção dos vínculos heterossexuais e à formação da família e do parentesco há muito tempo, mas, nos séculos XIX e XX, enquanto instituição legal, também permitiu o agenciamento das relações intrafamiliares, promovendo o modelo de família nuclear, o qual se centrava no modelo de feminilidade da mulher “esposadona-de-casa-mãe-de-família”, nos termos de Rago (2018, p. 98). Isso fez com que a formação da família nuclear passasse a ser a única forma inteligível de família. Assim, o casamento e a sua ausência passam a ser essenciais não apenas para o enquadramento de subjetividades femininas, mas dos arranjos familiares, pois é capaz de estruturar “a maneira pela qual passamos a conhecer e a identificar a vida” (Butler, 2019, p. 43).

A ausência do casamento demarca também outras figuras femininas, como as mulheres separadas, divorciadas, viúvas e mães solo<sup>17</sup>. Estas últimas constituem um contingente populacional expressivo no cenário brasileiro e tangenciam também o quadro sobre as conjugações familiares do país, isso porque as mães solo são também chefes de

---

<sup>16</sup> É importante observar que os dados do IBGE, da PNADC e do IPEA tratam da mãe com filhos como um arranjo familiar, contudo parte-se da compreensão de que, no senso comum, esses arranjos não são considerados famílias “estruturadas”. Além disso, evocam-se dados que comprovam que, ainda que o Estado considere esse um arranjo familiar, as mulheres chefes de famílias monoparentais e suas famílias são constantemente marginalizadas na sociedade.

<sup>17</sup> Não se ignora que cada uma dessas figuras possui suas próprias particularidades, e não se pretende aqui criar uma hierarquia entre elas, mas apenas sustentar que todas se delineiam em maior ou menor grau pela ausência do casamento.

famílias monoparentais, que é o arranjo familiar que se constitui pela mãe, sem cônjuge, e os filhos e filhas<sup>18</sup>.

O arranjo de família monoparental pode ter como chefe, também, o homem, contudo é bem menos comum quando comparado ao feminino: no último trimestre de 2022, as famílias monoparentais femininas eram 14,7% do total de arranjos familiares, enquanto as masculinas representavam 2,3% do total, segundo dados da PNADC do IBGE sistematizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) (2023, p. 4). Falar sobre as mães solo é, portanto, falar de muitas mulheres, que, majoritariamente, se encontram em situação de vulnerabilidade social, dada a pobreza que as atinge, como será demonstrado a seguir. Ser mãe solo implica em ser induzida à precariedade e a se situar também no exterior constitutivo daquilo que é inteligível em termos de gênero.

No final de 2022, o número absoluto de mães solo no Brasil totalizava mais de 11 milhões (DIEESE, 2023, p. 9). As adversidades que atingem essas mulheres são múltiplas, como a predominância da baixa renda e a maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal. Por condições como essas, o arranjo familiar da mãe com filhos é considerado o mais vulnerável, especialmente quando a mulher é negra, como será demonstrado à frente.

O arranjo familiar monoparental feminino vem crescendo no Brasil. Segundo dados do IPEA, coletados pelo Observatório Nacional da Família, esse arranjo passou de 12,9% em 1995 para 19,9% em 2015 (Brasil, [2021a], p. 2). Nesse mesmo período os casais com filhos somavam 57,7% em 1995, e 42,3% em 2015; os casais sem filhos somavam 12,9% em 1995, e 19,9% em 2015 (Brasil, [2021a], p. 2); ou seja, o arranjo familiar de casal com filhos diminuiu, mas o de casal sem filhos aumentou. Isso significa que houve modificações nos arranjos familiares e que os casais passaram a ter menos filhos, contudo o percentual total de arranjos que se baseiam no casamento (casal com ou sem filhos) segue sendo mais da metade do total dos arranjos familiares: em 1995 somavam 70,6%, e em 2015, 62,2%. Isso demonstra

---

<sup>18</sup> Os arranjos familiares, segundo a PNAD, podem ser de tipo unipessoal, nuclear, estendido e composto, sendo estendido aquele em que um parente convive no domicílio e o composto aquele em que uma pessoa que não é parente convive no domicílio. O IBGE considera nuclear a família que é composta por um casal (não há especificação sobre a sexualidade) com ou sem filhos, e a família que é composta por mãe com filhos e pai com filhos. Então, as famílias monoparentais femininas são incluídas no contingente de famílias nucleares. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características gerais dos domicílios e dos moradores: 2022** / IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2023b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>. Acesso em: 05 jan. 2024. p. 13.



que constituir o casamento ainda é o padrão em que as famílias se constituem na sociedade brasileira.

O aumento do número de arranjos familiares monoparentais e unipessoais (constituído por apenas uma pessoa) demonstra que o número de casais tem diminuído. Contudo, a diminuição do número de casamento não é muito expressiva: em 2016, o número absoluto de casamentos era de 1.095.535 (entre casais heterossexuais e homossexuais), enquanto em 2019 era de 1.024.676 (Brasil, [2021b], p. 2), totalizando uma diferença de 70.859.

O número de uniões estáveis, que, no Brasil, é um instituto similar ao do casamento, também diminuiu, de forma não tão expressiva, no mesmo período, indo de 149.431 em 2016 para 146.779 em 2019 (Brasil, [2021b], p. 5). Entretanto, é interessante observar que o número de uniões estáveis aumentou expressivamente entre 2008 e 2019: foi de 53.666 em 2008, para 146.779 em 2019, ou seja, quase triplicou num período de pouco mais de 10 anos (Brasil, [2021b], p. 5).

No art. 1.723 do Código Civil define-se a união estável como a convivência, entre homem e mulher, que seja “pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002). Nesse mesmo artigo, dá-se o caráter de entidade familiar a esse instituto<sup>19</sup>. O art. 226, § 3º, da Constituição Federal se dá no mesmo sentido, prevendo que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, 1988). Assim, ainda que se trate de instituto diferente do casamento, resguarda com ele similaridades centrais para a análise que é feita aqui, quais sejam, a legitimação estatal da união entre duas pessoas de maneira contínua e o seu caráter de entidade familiar.

Dito isso, é possível verificar que, ainda que o número de casamentos e uniões estáveis tenha diminuído, a diferença não é expressiva e demonstra certa estabilidade dos números. Isso, somado ao aumento do número de uniões estáveis no período de 10 anos, indica que se perpetua a legitimação da família e dos sujeitos através do revestimento de legalidade das uniões entre companheiros.

O fato de que o número de casais com ou sem filhos ainda constitui maioria nos arranjos familiares brasileiros, somado à estabilidade dos números de casamentos, leva à conclusão de que o casamento segue sendo um enquadramento muito expressivo, um modo de

---

<sup>19</sup> A união estável formalizada muitas vezes substitui o casamento.

inteligibilidade que privilegia o funcionamento do Estado e se constitui como exercício de poder (Butler, 2019, p. 214).

É o poder que determina os contornos do sujeito inteligível dentro da família nuclear consagrada. Conceder ao Estado a legitimação desse núcleo familiar, através da legalização da união pelo casamento, implica em alocar dentro da legalidade apenas determinados arranjos familiares. O que fica de fora é marginalizado, se torna abjeto, e é próprio daquele exterior constitutivo teorizado por Butler. Sujeitos como a mãe solo, que não estão incluídas no enquadramento do casamento, passam a existir no exterior constitutivo.

Esse poder desfavorece especialmente as mães solo, as quais são um espaço de cruzamento da ausência do casamento e da maternidade. Assim como as “solteironas” se constituíam no exterior constitutivo da inteligibilidade feminina do século XX, opostas à figura da esposa, as mães solo se destacam no século XXI pela ausência de casamento, marcadas pela vulnerabilidade gerada pela falta de um cônjuge ou companheiro. A categoria do casamento surge aqui também, como no caso da “solteirona”, como meio de separação daquilo que é inteligível, dessa vez enquadrando também as formas de família.

Assim, ainda que a figura da “solteirona” não seja mais um significante tão forte da marginalização gerada pela ausência do casamento, a condição de não realizar o casamento segue como categoria capaz de classificar sujeitos. A marginalização pela qual passa a mãe solo é um indicativo desse processo.

Utilizar a ausência de casamento como categoria analítica permite que um determinado olhar seja lançado sobre as pessoas e suas relações: quando se olha para as mulheres que constituem o casamento determinadas condições aparecem, e quando se olha para aquelas que não têm o casamento outro olhar aparece. Assim, a ausência do casamento é uma lente que gera imagens diferentes daquelas geradas pelo casamento.

A ausência do casamento é o elo que une a “solteirona” e a mãe solo, pois é a matriz de ambas enquanto mulheres sem casamento, e, ao mesmo tempo, as diferencia das mulheres que constituem o casamento. Isso significa que a ausência do casamento enquanto categoria analítica informa duas questões fundamentais: a primeira é ser capaz de determinar a constituição de subjetividades, e de ser o núcleo comum a partir do qual se constituem a “solteirona” e mãe solo, e a segunda é que, ao gerar diferenças na constituição, gera tratamentos diferentes a cada uma. A problemática central nessa análise não está meramente na diferença entre as subjetividades, mas no fato de que as diferentes constituições geram

diferentes tratamentos, e que alguns sujeitos acabam sendo induzidos a situações de maior precariedade.

O que exatamente significa essa constituição de subjetividades? Butler afirma que “a performatividade deve ser entendida não como um ‘ato’ singular ou deliberado, mas como uma prática reiterativa e citacional por meio da qual o discurso produz os efeitos daquilo que nomeia” (2020a, p. 16). Nesse sentido, ser mulher significa repetir determinados atos estilísticos pré-concebidos, que fazem com que se torne identificável que aquele ser se trata de uma mulher. Não há sujeito antes dessa atividade de reiteração, não há início ou fim do ser, há um sujeito que se forma enquanto essa atividade ocorre: “assujeitado pelo gênero, mas também subjetivado por ele, o ‘eu’ não precede nem sucede ao processo de atribuição de gênero, apenas emerge internamente a ele como a matriz das próprias relações de gênero” (Butler, 2020a, p. 24). Nessa operação de reiteração ocorrem atos divergentes daqueles estabelecidos, o que permite a subversão de gênero e o deslocamento das normas. No entanto, divergir do esperado tem um preço: existir no espaço que está fora, no exterior do inteligível.

Butler afirma que a constituição do sujeito se dá pela “força de exclusão e abjeção que produzem um exterior constitutivo para ele um exterior abjeto que é, afinal, ‘interior’ ao sujeito como seu próprio repúdio fundacional” (2020a, p. 18). Não há sujeito sem a exclusão fundamental de outras formas de ser. Aquilo que é abnegado forma o exterior constitutivo, que é, de alguma forma, interior ao sujeito, na medida em que é objeto do seu ato fundacional, sendo também o limite do “humano” (Butler, 2020a, p. 25).

Afirmar que a “solteirona” e a mãe solo são subjetividades constituídas significa, em primeiro lugar, afirmar que as suas condições não são naturais, mas construídas socialmente, são fruto da operação de um poder que classifica os sujeitos. Significa, em última instância, que são subjetividades abnegadas na constituição do sujeito mulher inteligível.

Nesse sentido, verificou-se, na primeira parte desse estudo, que a “solteirona” foi marginalizada a partir de sua contraposição à figura da esposa, e carregada da simbologia de um ser abjeto e indesejável, condições determinadas pela ausência do casamento. A mãe solo, diferente da “solteirona”, não é marginalizada pela ascensão do casamento como instituto legal, mas, assim como ela, é vulnerabilizada pela ausência dele, em um momento em que se objetiva a manutenção do status desse instituto.

Assim, ainda que de formas diferentes, ambas se encontram nesse lugar constituído pela ausência do casamento.

### 3.2 O PERFIL DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS BRASILEIRAS E AS MÃES SOLO

Na obra “Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto?”, Butler faz uma importante diferenciação entre a precariedade da vida e a condição precária. A autora afirma que a precariedade é um valor inerente à vida, visto que as vidas “podem ser eliminadas de maneira proposital ou acidental; sua persistência não está, de modo algum, garantida” (Butler, 2019, p. 46). Assim, a precariedade é característica de toda e qualquer vida, e isso faz com que a todo corpo falte a autossuficiência. Dado que os sujeitos se constituem nos atos de performatividade, jamais concluídos, sempre transponíveis para a subversão, abrem-se possibilidades para que os corpos sejam socorridos, auxiliados, ou, ao contrário, que sejam ainda mais fragilizados.

A condição precária é definida pela autora como “condição politicamente induzida” (Butler, 2019, p. 46), ou seja, não é uma característica embutida na definição de vida, como é a precariedade. Essa condição induzida faz com que determinadas populações sejam expostas de maneiras diferenciadas às situações de pobreza, fome, doenças, violência e morte, ou seja, a condição precária é uma maximização da precariedade (Butler, 2019, p. 46).

Trata-se de dizer que determinadas formas de vida são enquadradas desigualmente, já marcadas pela maior exposição à vulnerabilidade e à marginalização desde sua origem: “esses enquadramentos normativos estabelecem de antemão que tipo de vida será digna de ser vivida, que vida será digna de ser preservada e que vida será digna de ser lamentada” (Butler, 2019, p. 85). As vidas induzidas à condição precária existem no exterior constitutivo do inteligível.

Como visto, a “solteirona” fazia parte de um enquadramento diferente daquele das mulheres casadas, e a ausência do casamento era uma forma de diferenciar essas subjetividades, separar aquelas que seriam incluídas no espectro do inteligível daquelas que não seriam. No processo da performatividade, a “solteirona” existia no exterior constitutivo, o espaço onde se localiza aquilo que precisa ser excluído para que o sujeito seja formado, onde ficam seres abjetos, “que ainda não são ‘sujeitos’” (Butler, 2020a, p. 18).

As mudanças no século XX e XXI fizeram com que o enquadramento da “solteirona” fosse deslocado, possibilidade esta que é inerente ao enquadramento. No entanto, isso não significa que a ausência do casamento tenha deixado de ser instrumento de diferenciação das subjetividades femininas.

As composições familiares de casal com filhos e casal sem filhos seguem sendo a maioria no cenário social brasileiro, é o que demonstram os dados do IBGE e da PNADC de 2015 trazidos no tópico anterior. Isso tem peso e significado para aquelas mulheres que são marcadas pela ausência do casamento, como as mães solo<sup>20</sup>.

O termo “mãe solo” designa a mulher que é mãe e cuidadora principal ou única dos filhos e que não possui cônjuge. O arranjo familiar formado pela mãe solo é uma espécie da categoria de família chefiada por mulher<sup>21</sup>. No caso das mães solo não há um cônjuge ou companheiro que resida junto com a família, e elas podem nunca ter realizado o casamento, ou serem divorciadas, separadas ou viúvas. O conceito se concentra no fato de que elas são chefes de uma família em que não há outro adulto que auxilie no sustento do domicílio e, ao mesmo tempo, no cuidado com os filhos. As mães solo são figuras atravessadas por vulnerabilidades sociais, o que é demonstrado por marcadores de acesso ao trabalho, à educação e à saúde. Quando a mulher é negra as vulnerabilidades são ainda maiores.

As chefes de famílias monoparentais<sup>22</sup> totalizavam, ao final de 2022, mais de 11 milhões de mulheres, o que constitui aproximadamente 5,4% da população total do Brasil. No 3º trimestre de 2022, 61,7% das mães solo eram mulheres negras, enquanto 38,3% eram não negras (DIEESE, 2023, p. 9).

No mesmo período, a taxa de desocupação<sup>23</sup> das mães solo negras era de 13%, enquanto a taxa das não negras era de 8,8%, o que reflete o mesmo cenário geral do desemprego no Brasil: as mulheres negras sempre sofrem com maior taxa de desemprego (DIEESE, 2023, p. 10). Entre as chefes de famílias monoparentais ocupadas ao final de 2022, as mulheres negras tinham menos acesso aos benefícios trabalhistas, pois possuíam ocupações que não alcançavam esses direitos: 20,6% eram trabalhadoras domésticas sem carteira assinada, 15,1% trabalhavam no setor público ou privado sem carteira e 17,6% eram

---

<sup>20</sup> Não se ignora que a ausência do casamento marca também outras subjetividades, não apenas as das mulheres. Contudo, para fins desta pesquisa, a figura da mãe solo foi escolhida como objeto de estudo.

<sup>21</sup> A família chefiada por uma mulher não é sinônimo de mãe solo ou de chefe de família monoparental, pois a família chefiada por uma mulher pode ser de qualquer arranjo, basta que a principal provedora da família seja uma mulher.

<sup>22</sup> Os termos mãe solo e chefe de família monoparental são usados como sinônimos nesta pesquisa.

<sup>23</sup> Segundo o IBGE, a população ocupada é formada, principalmente, por pessoas que “trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios”, como define o Glossário da PNADC Mensal. As pessoas desocupadas são aquelas não ocupadas “que tomaram alguma providência efetiva para conseguir um trabalho no período de referência de 30 dias e que estavam disponíveis para iniciar um trabalho na semana de referência”. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Glossário da PNADC Mensal**. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Mensal/glossario\\_pnadc\\_mensal.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/glossario_pnadc_mensal.pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

autônomas sem CNPJ. Assim, 53,3% das mulheres chefes de famílias monoparentais que eram negras não tinham acesso aos direitos trabalhistas, enquanto essa porcentagem era de 41% entre as não negras (DIEESE, 2023, p. 11).

Ainda no 3º trimestre de 2022, verificou-se que a menor renda média entre os arranjos familiares era a da família monoparental feminina (R\$2.833,00), sendo que a média das mulheres negras era ainda menor (R\$2.362,00) (DIEESE, 2023, p. 6). É importante destacar que as maiores rendas médias são de casais com e sem filhos, de R\$ 4.987,00 e R\$ 4.898,00, respectivamente (DIEESE, 2023, p. 6), o que parece natural, visto que o casal muitas vezes conta com a renda de duas pessoas. Mas quando observada a renda média da família monoparental chefiada por um homem, verifica-se que a questão não repousa meramente sobre o quantitativo de pessoas que contribuem com a renda familiar, pois a média deste arranjo familiar é muito superior à das mulheres chefes de famílias monoparentais, sendo de R\$3.742,00, contra os R\$2.833,00 das mulheres (DIEESE, 2023, p. 7).

Contudo, o dado do IBGE quanto às mães solo negras que mais chama a atenção é que, em 2022, 22,6% delas eram extremamente pobres e 72,2% eram pobres (IBGE, 2023a, p. 75).

O que os dados do IBGE sobre renda e emprego mostram é que as mães solo, em especial as negras, sofrem com mais desemprego, quando empregadas sofrem com renda média menor e falta de acesso a benefícios trabalhistas, e, como consequência, são mais atingidas pela pobreza. Butler afirma que a distribuição diferenciada da condição de precariedade pode ser percebida também nas questões materiais, pois as vidas que não são vistas como valiosas são obrigadas a “suportar a carga da fome, do subemprego, da privação de direitos legais e da exposição diferenciada à violência e à morte” (2019, p. 45), o que parece ser precisamente o caso das mães solo.

Os dados acima refletem dificuldades estruturais no acesso das mulheres ao trabalho. É verdade que a inserção das mulheres no mercado de trabalho alcançou muitos avanços nas últimas décadas, mas isso não necessariamente se converte em uma realidade menos dura para mulheres de classes mais baixas e para mulheres negras, especialmente quando o acesso ao trabalho tem que ser conciliado com o cuidado dos filhos. Segundo dados do IBGE de 2021, as mulheres tinham responsabilidade quase duas vezes maior que os homens com afazeres domésticos e cuidados (IBGE, 2021, p. 12). No caso das mães solo, a questão da conciliação do trabalho e do cuidado com os filhos é ainda mais incisiva que nos casos de casais com filhos, pois, via de regra, não há um companheiro com quem dividir o trabalho do cuidado.

Esse é um espaço em que o auxílio de políticas públicas é essencial, pois, na sua falta, as mães solo acabam por aceitar piores condições de trabalho a fim de priorizar a flexibilidade que possibilita o cuidado com os filhos.

Pode-se dizer que existem três tipos de políticas públicas mais comuns que permitem a conciliação entre o trabalho e cuidado familiar: a licença do trabalho, sem perder o emprego e com manutenção do salário; a regulação do tempo do trabalho de modo a permitir a realocação de horas; e o acesso a creches, pré-escolas e escolas (Sorj; Fontes; Machado, 2007, p. 575).

No Brasil, a licença do trabalho é concedida apenas às pessoas com vínculos formais de trabalho, e é, em geral, limitada ao momento da maternidade e da paternidade, ou a casos excepcionais, como o casamento do trabalhador ou o falecimento de um parente. Como boa parte das mães solo estão fora do mercado formal de trabalho, como afirmado acima, já há uma falha de alcance desses benefícios, os quais também são limitados a casos específicos que não incluem o cuidado dos filhos. Há, no Brasil, o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, que oferece incentivo fiscal a empresas que prorrogarem o período de licença-maternidade e licença-paternidade. No entanto, a adesão ao Programa é voluntária.

A flexibilização das jornadas de trabalho ocorre através de regimes muito diferenciados a depender do contexto, pois fica à mercê das convenções coletivas, ou se dá fora do âmbito da lei (Sorj; Fontes; Machado, 2007, p. 575).

Já a política de acesso a creche e pré-escolas, apesar de se concretizar, ainda é limitada e não atinge as proporções necessárias, pois as creches e escolas funcionam apenas em tempo parcial, devendo haver uma solução privada no restante do tempo. Para famílias mais ricas, o problema se resolve com a contratação de empregadas domésticas que cuidam das crianças, enquanto para famílias mais pobres a solução é deixar as crianças aos cuidados de parentes ou vizinhos (Sorj; Fontes; Machado, 2007, p. 577).

Essa diferença nas formas de conciliar trabalho e cuidado é essencial no caso das mães solo, visto que uma parte significativa delas se encontra em situação de pobreza ou extrema pobreza. Na prática, isso significa que para mães solo pobres as opções de solução

privada são muito mais restritas, visto que não podem pagar pelo cuidado como fazem as de classes mais altas<sup>24</sup>.

As diferenças no acesso ao trabalho por parte das mulheres não se justificam na diferença de escolaridade, pois as mulheres brasileiras são, em média, mais instruídas que os homens, ainda que o acesso à educação seja diferenciado para mulheres brancas e negras (IBGE, 2021, p. 5). Contudo, no caso das mães solo observa-se que mais da metade delas tem, no máximo, o ensino fundamental completo (54%), e menos de 14% tem ensino superior (Feijó, 2023). Dentre as mães solo negras, apenas 8,9% possuem o ensino superior completo (Feijó, 2023).

As dificuldades das mães solo brasileiras se verificam de diversas formas, seja na falta de emprego formal, nos entraves do equilíbrio entre o trabalho e os cuidados com os filhos, ou no baixo acesso à educação superior. Não há dúvidas de que se trata de uma população vulnerabilizada, em especial quando se fala das mães solo negras.

A falta de políticas públicas focadas em auxiliar ou resolver a questão da conciliação entre trabalho e cuidado com os filhos no caso específico das mães solo demonstra nitidamente a condição precária induzida a essa figura. Essas mulheres não são apenas esquecidas ou invisibilizadas, pois há uma colaboração ativa por parte do Poder Público em induzi-las a uma condição de maior vulnerabilidade.

A precariedade dessa população não se trata de acaso, mas de verdadeira precariedade induzida, nos termos teorizados por Butler. O poder é capaz de configurar o espaço de possibilidade de ser do sujeito, fazendo com que determinados sujeitos sejam impossíveis, diferenciando as vidas que são merecedoras de existência e proteção daquelas que não são (Butler, 2019, p. 231). A condição de pobreza das mães solo indica que são parte de um enquadramento que é não apenas deixado à própria sorte, mas induzido à precariedade.

É verdade que a questão do cuidado com os filhos e do equilíbrio dessa tarefa com o trabalho atravessa a vida das mulheres em geral, mas é uma questão ainda mais grave para as mães solo, o que significa que essa figura se encontra num enquadramento de maior vulnerabilidade que se dá pela ausência do casamento. E aqui não se pretende afirmar que essa precariedade induzida se dá apenas pela ausência do casamento, mas que essa circunstância opera de maneira essencial na sua marginalização.

---

<sup>24</sup> A opção encontrada pelas mães solo, nesses e em outros casos, acaba sendo a construção de uma rede de solidariedade com familiares, vizinhos e amigos, que se ajudam no cuidado com os filhos e filhas. O tema será mais amplamente abordado à frente.



Enquadrar de maneira diferente a figura da mãe solo significa que essa subjetividade está restrita a existir fora dos limites do inteligível, no local próprio do que é inumano, abjeto, excluído: no exterior constitutivo.

### 3.3 O LIMITE DA INTELIGIBILIDADE DE GÊNERO E AS CHEFES DE FAMÍLIAS MONOPARENTAIS NO “EXTERIOR CONSTITUTIVO”

Duas problemáticas rondam a subjetividade da mãe solo. Primeiro, é uma subjetividade marginalizada e vulnerabilizada socialmente, sofre com taxas de desocupação e de ocupação informal, tem menos acesso aos direitos trabalhistas e a oportunidades de educação, e sofre mais com o equilíbrio entre trabalho e cuidados com a família. Além disso, a mãe solo encabeça um tipo de arranjo familiar visto como “desestruturado”, pois a estrutura ideal de família é concebida a partir do casal heterossexual.

O art. 226, § 4º, da Constituição Federal afirma que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988). Para fins legais, portanto, a família monoparental, tanto feminina quanto masculina, é considerada família da mesma forma que aquela constituída por casais com ou sem filhos. Os dados gerados pela PNAD também informam que a mulher com filhos é considerada como um arranjo familiar, ao lado daqueles centrados no casamento. Contudo, os dados levantados anteriormente indicam, ao contrário, que a categoria da família monoparental feminina recebe um tratamento muito diferente daquele dado aos demais arranjos familiares. Percebe-se que, mesmo no imaginário social, a família monoparental feminina é tida como incompleta.

Um exemplo da visão comum que se tem das famílias monoparentais femininas é o de uma fala do ex-vice-presidente. Em setembro de 2018, o General Mourão, à época candidato à vice-presidência do país na chapa de Jair Bolsonaro, afirmou, durante uma fala feita no Sindicato do Mercado Imobiliário de São Paulo (SECOVI-SP), que as famílias pobres em que não havia um pai ou avô, mas apenas mães e avós, eram “uma fábrica de elementos desajustados que tendem a ingressar nessas narco-quadrilhas” (Gielow, 2018), se referindo ao narcotráfico. A visão por trás da fala é a que está presente no senso comum: a de que o arranjo de mulher com filhos é uma não-família ou uma família sem estrutura.

A fala do ex-vice-presidente ilustra como as famílias monoparentais femininas são tratadas como famílias “desestruturadas”, em oposição às famílias nucleares compostas por casal e filhos, que supostamente “representariam um modelo de família saudável e capaz de

transmitir às novas gerações competências e habilidades facilitadoras da inclusão social” (Sorj; Fontes, 2008, p. 188). O marcador da ausência do casamento fica muito claro na fala, pois é na ausência do casamento que se faz a ausência do homem no âmbito familiar.

A diversificação de arranjos familiares no Brasil fez crescer a associação das estruturas da família com a situação de pobreza e vulnerabilidade das crianças, assim as famílias monoparentais femininas “passaram a ser vistas como responsáveis pela transmissão intergeracional da pobreza que afeta as oportunidades de vida das crianças” (Sorj; Fontes, 2008, p. 187).

O que se verifica, em realidade, como demonstrado no tópico anterior, é que as chefes de famílias monoparentais sofrem com desigualdades no acesso ao trabalho e aos meios de conciliação entre trabalho e cuidado. Contudo, “o fato de as famílias monoparentais femininas serem menos capazes de mobilizar recursos econômicos não significa necessariamente que essa desvantagem seja transmitida aos filhos” (Sorj; Fontes, 2008, p. 191).

A relação comumente feita entre gênero, família e pobreza é o que se tem chamado de “feminização da pobreza”, o que, em uma análise superficial, poderia significar não apenas que a incidência da pobreza entre as mulheres é maior e mais severa que entre os homens, mas que essa tendência estaria associada ao crescimento das famílias monoparentais femininas, o que não se verifica (Sorj; Fontes, 2008, p. 200).

Um estudo realizado a partir de dados da PNAD de 2005 comprovou que as crianças de famílias monoparentais chefiadas por mulheres residem em domicílios com melhores condições e tem melhores indicadores educacionais e menor incidência de trabalho infantil (Sorj; Fontes, 2008, p. 198 e 199). Isso mostra que, apesar de haver, de fato, uma diferença de renda nesse perfil familiar, há estrutura familiar que permite o acesso das crianças à educação e moradia. Além disso, “não se deve explicar a pauperização relativa das famílias monoparentais pelo único efeito da monoparentalidade (*sic*): sexo, idade, etnia, tempo de duração da conjugalidade, entre outros fatores, influenciam as condições de vida de uma família monoparental” (Sorj; Fontes, 2008, p. 200). Esses dados comprovam que a visão da família monoparental como sendo desestruturada é muito mais uma construção social do que um fato que encontra respaldo na realidade.

O que ocorre é que a família que não é constituída a partir do casal heterossexual é punida com a exclusão e marginalização, na medida em que descumpre a norma. No mesmo

sentido, a mulher que não constitui o casamento está em desacordo, e deve ser, portanto, renegada a uma subcategoria de mulher.

Butler afirma que a função parental em famílias como a da mãe solo é vista como uma ameaça ao enquadramento que as crianças “precisam” para “(a) conhecer e compreender a diferença sexual e (b) desenvolver uma orientação no mundo cultural” (Butler, 2019, p. 165). Assim, a esse tipo de família faltariam elementos que permitem que a criança se localize no mundo, como se a falta do casal heterossexual desconfigurasse a inserção da criança no mundo.

É claro que a base desse tipo de pensamento é a necessidade da presença de um homem no núcleo familiar, ou seja, é um argumento de cunho machista<sup>25</sup>, mas também demonstra que a ausência do casamento é determinante para a compreensão da família e da mulher. A conclusão desse raciocínio é que a família composta por mãe e filhos ou filhas é incompleta, portanto, distorcida, abjeta.

As mulheres chefes de famílias monoparentais, em especial as mulheres negras, são inegavelmente vulnerabilizadas, induzidas a uma condição de precariedade por serem classificadas como cidadãs de segunda classe. Elas existem no exterior constitutivo da inteligibilidade do gênero (também da raça e da classe<sup>26</sup>), pois ser inteligível significa constituir o casamento (no âmbito desta pesquisa).

Nessa medida, o casamento é um elemento essencial para a classificação dos sujeitos, pois determina reiterações estilísticas a serem citadas. Na falta desse elemento essencial, a performatividade de gênero se dá em outros moldes, que não são dotados de inteligibilidade, perecendo da abjeção típica do exterior constitutivo.

Butler afirma que os atos performativos criam aquilo que nomeiam: “‘Eu vos declaro...’ põe em prática a relação que o discurso nomeia” (2020a, p. 371). As falas performativas, como a que sela o casamento, são enunciados que “não só realizam uma ação, mas conferem um poder vinculativo à ação realizada” (Butler, 2020a, p. 372). Ou seja, esses enunciados criam toda uma cadeia de citações que deverão ser repetidas para que aquilo que nomeia se torne o que é; no caso do casamento, determina-se ali que diversas normas deverão ser reiteradas para que o casamento se faça “real”.

---

<sup>25</sup> Essa conclusão é possível diante do fato de que a fala do General é específica em relação às mulheres.

<sup>26</sup> Outras análises poderiam ser feitas a partir da constatação de que essas mulheres estão no exterior constitutivo da raça e da classe, contudo, para fins de delimitação da pesquisa realizada neste trabalho limitou-se a análise mais aprofundada.

Contudo, o enunciado não é exatamente um catalisador dessas reiteraões, mas já é em si um produto de citaões anteriores. O enunciado do casamento é, portanto, parte de uma cadeia citacional que dá forma à performatividade do casamento.

Essa cadeia existe e se mantém por ação de um poder regulador, que, para Butler, não é mero equivalente ao discurso, ou à cultura, que geralmente são colocados no lugar do sujeito humanista no construtivismo. Trata-se de um poder que regula os sujeitos, estes que se formam pela atividade constante de construção, que, por outro lado, também faz emergir o excluído, o exterior constitutivo, aquilo que está “ali nas bordas do que tem sido dotado de inteligibilidade” (Díaz, 2013, p. 445).

Assim, a atividade incessante de construção, de reiteração de normas, que é o que caracteriza a performatividade do sujeito, e permite, em contraponto, a sobrevivência do exterior constitutivo, é a dinâmica que faz com que a realização do casamento pela mulher torne-a inteligível.

A mãe solo, como sujeito que não existe a partir do enunciado do casamento, é renegada a existir no exterior constitutivo, onde é um corpo abjeto, inumano, ininteligível. Essas características que lhe são inerentes e induzidas fazem com que esteja mais exposta a situações de pobreza, violência e morte.

É possível concluir, a partir da análise feita neste capítulo, que a “solteirona” e a mãe solo se conectam pela ausência do casamento, que é uma categoria jurídica capaz de determinar a constituição dessas subjetividades, dando seus contornos e localizando-as no espaço ontológico do exterior constitutivo, o qual se dá na marginalização dessas figuras. A operação que demarca essas subjetividades também fixa valores diferenciados a essas vidas, que é o que permite, por exemplo, que as mães solo sejam deixadas à própria sorte na conciliação entre trabalho e cuidado com os filhos, que tenham renda média muito inferior a outras subjetividades, ou que estejam muito frequentemente em situação de extrema pobreza. O direito é operador importante dos elementos que designam os sujeitos e os valores de suas vidas.

#### 4 QUAIS CORPOS IMPORTAM PARA A FAMÍLIA?

A “solteirona”, como abordado no primeiro capítulo, se constitui na ausência do casamento, bem como na ausência de uma família nuclear própria. É uma figura que surgiu no imaginário social como a antítese do ideal de mulher, sendo também escanteada à aparente inexistência pelo Código Civil de 1916.

A mãe solo se constitui também na ausência do casamento, e na atipicidade familiar do seu arranjo. Ao não constituir o casamento, mas, ainda assim, ter uma família – consistente em mães e filhos – a mãe solo subverte as regras que dão forma à família.

Ambas são constituídas a partir da ausência do casamento, e a constituição dessas subjetividades também é determinante para o conceito de família que as cerca. Ocorre aqui um intercâmbio: são sujeitos determinados pelo tipo de família que constituem e tipos de famílias determinados pelos sujeitos que os constituem.

Conclui-se, a partir da análise feita até este momento, que existe uma determinada hierarquização de sujeitos e de famílias, em que algumas das categorias são consideradas pessoas e famílias de segunda classe. Essa hierarquização parece se dar pela associação da formação da família e do parentesco com a realização do casamento heterossexual, o que faz com que a ausência do casamento provoque um abalo nessa estrutura.

Assim, faz-se necessário compreender as configurações da família e do sujeito a partir da ausência do casamento, quais são os corpos que importam quando se fala em família e como e por que há uma rotulação de pessoas quando se trata desse assunto.

##### 4.1 CASAMENTO, FAMÍLIA E PARENTESCO

A Constituição de 1988 prevê, no caput do art. 226 – abrindo o capítulo sobre família, criança, adolescente, jovem e idoso – que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado (Brasil, 1988). A união estável entre homem e mulher e “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” são caracterizadas também como entidades familiares no parágrafos 3º e 4º do artigo (Brasil, 1988).

Contudo, esse cenário de diferentes perspectivas sobre a família, tanto sociais quanto legais, não altera o processo de fixação de um determinado tipo familiar considerado inteligível, cujos sujeitos são realmente vistos como cidadãos e os direitos são de fato garantidos e promovidos. A existência da “solteirona” e da mãe solo como subjetividades

marginalizadas dá conta que a família inteligível é aquela formada a partir do casamento heterossexual.

O capítulo VII da Constituição Federal não trata sobre casamento, e sim sobre família. Entretanto, não coincidentemente, o mesmo art. 226 que dá especial proteção do Estado à família, dispõe sobre o casamento civil e religioso nos parágrafos 1º e 2º<sup>27</sup>, o que dá indícios de que, para o Estado, a família e o casamento andam juntos.

Ainda que a família monoparental seja constitucionalmente considerada entidade familiar, há fortes indícios de que a família só passa a ser considerada merecedora da proteção estatal a partir da constituição do casamento. Butler afirma que o casamento “confere estatuto legal à forma da família” (Butler, 2003, p. 221), sendo, então, uma forma de tornar legítimo o núcleo familiar que surge a partir dele.

Toda a previsão legal que circunda o casamento ilustra a sua importância. Aqui é importante retomar as previsões do Código Civil de 1916, abordadas no primeiro capítulo, que demonstravam uma grande necessidade de se falar de tudo sobre o casamento, contorná-lo nos seus mínimos detalhes, torná-lo duradouro, facilitar sua constituição e sua manutenção. Esse padrão é observável também no Código Civil de 2002, especialmente com a manutenção de determinadas previsões.

O art. 5º, parágrafo único, inciso II do CC 2002 mantém a previsão de que cessa a incapacidade de pessoas menores de 18 anos com o casamento, podendo o homem e a mulher que tenham 16 ou 17 anos constituírem o casamento, desde que haja autorização de ambos pais ou representantes legais (art. 1.517 do CC 2002) (Brasil, 2002). O casamento é representado nesse dispositivo como categoria tão fortalecida e valorizada que é capaz de cessar a menoridade dos cidadãos e cidadãs.

O art. 1.511 do CC 2002 afirma que “o casamento estabelece a comunhão plena de vida” (Brasil, 2002), mas, diferente do Código de 1916, prevê que há igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. No mesmo sentido, o art. 1.565 afirma que “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”, e o art. 1.567 prevê que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher” (Brasil, 2002). O art. 1.568 também prevê que o sustento da família deve ser promovido concomitantemente por ambos os cônjuges (Brasil, 2002).

---

<sup>27</sup> O 1º parágrafo afirma que o casamento é civil e a sua celebração é gratuita, enquanto o parágrafo 2º permite que o casamento religioso tenha efeitos civis.

Há uma nítida diferença no tratamento dado aos cônjuges, quando comparado com o panorama do Código de 1916: a igualdade aqui é, ao menos, prevista legalmente. Contudo, a previsão legal não encontra respaldo na realidade, dado o desequilíbrio constante observado na distribuição dos deveres de cuidado com a família e os filhos e do trabalho doméstico nos casamentos heterossexuais. Mas o que é mais importante observar aqui é que é necessário que se trate dos efeitos do casamento nos mínimos detalhes<sup>28</sup>, dispondo, inclusive, sobre o sustento da família – formada a partir do casamento – e sobre os deveres dos cônjuges.

O Código de 2002 mantém a possibilidade de se casar através de procuração (art. 1.535 e art. 1.542) e de que o casamento ocorra no local onde se encontra o nubente que possui moléstia grave (art. 1.539) (Brasil, 2002). Da mesma forma que o CC de 1916, ainda há previsão de que “não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez” (art. 1.551), e de que os cônjuges podem restabelecer a sociedade conjugal após a realização de separação judicial (art. 1.577) (Brasil, 2002). Todos esses dispositivos podem ser interpretados como meios facilitadores da constituição e da manutenção do casamento, o que destaca novamente a importância legal dada a esse instituto.

É interessante observar que, subsequentemente ao subtítulo sobre o casamento, o Código Civil de 2002 aborda as relações de parentesco.

A família esteve, historicamente, ligada ao casamento heterossexual. Isso porque ela é normalmente associada ao surgimento do parentesco, e o parentesco surge, ao menos no imaginário social, a partir do casamento heterossexual, pois supostamente se baseia nas relações de sangue.

Contudo, abordagens sociológicas atuais mostram que as relações de parentesco já não se limitam a relações biológicas e à família nuclear, “ultrapassando o alcance das concepções jurídicas atuais e funcionando de acordo com regras não formalizáveis” (Butler, 2003, p. 221). Butler parte da seguinte compreensão do parentesco:

como um conjunto de práticas que estabelece relações de vários tipos que negociam a reprodução da vida e as demandas da morte, então as práticas de parentesco são aquelas que emergem para dirigir as formas fundamentais da dependência humana, que podem incluir o nascimento, a criação das crianças, as relações de dependência e de apoio emocional, os vínculos de gerações, a doença, o falecimento e a morte (para citar algumas) (2003, p. 221).

---

<sup>28</sup> Não se ignora que a disposição extensa e detalhada dos Códigos é tradicional no ordenamento brasileiro, o que merece uma análise à parte, que não será realizada no bojo deste trabalho. Ainda assim, não se deve ignorar o significado e os efeitos da opção do legislador por adentrar em especificidades sobre a vida conjugal.

O parentesco passa a ser entendido como “um fenômeno cultural complexamente interligado a outros fenômenos culturais, sociais, políticos e econômicos” (Butler, 2003, p. 252), ou seja, está longe de ser meramente concebido na matriz biológica das relações humanas. Contudo, essa não é a visão mais comum e tradicional do parentesco.

Em uma abordagem mais tradicional, as questões da família, do parentesco e do casamento parecem se confundir, mas só porque são pensadas de maneira naturalizada a partir de uma matriz heterossexual. Nessa lógica o casamento é a matriz da família e do parentesco, e, portanto, a sua ausência desconfigura essas categorias.

Isso fica claro quando se pensa, por exemplo, no casamento entre pessoas do mesmo sexo: o parentesco e a família, nesses casos, se dariam da mesma forma, ou possuiriam o mesmo status que aqueles vindos do casamento heterossexual?

Quando se fala do casamento homossexual a questão parece se converter para afirmar que “o casamento é, e deve continuar sendo, uma instituição e um vínculo heterossexual” (Butler, 2003, p. 221), e que “o parentesco não funciona ou não se qualifica como parentesco a menos que assuma uma forma reconhecível de família” (Butler, 2003, p. 221). Esse tipo de percepção deixa claro que o casamento se presta, dentro dessa lógica, a manter a sexualidade como função reprodutiva – escapando, assim, aos casais homossexuais – e a “conferir estatuto legal à forma de família” (Butler, 2003, p. 221), ou ainda é concebido como categoria capaz de “assegurar” o equilíbrio e a conformidade da instituição familiar (Butler, 2003, p. 221).

Esse tipo de lógica é comum no cenário brasileiro: a família vive ameaçada, especialmente quando se separa da matriz heterossexual e cristã, e precisa ser salvaguardada a todo custo, porque é vista como a base da sociedade. O Poder Legislativo dá bons exemplos desse tipo de resistência.

Em 2013, o Deputado Federal Anderson Ferreira<sup>29</sup>, filiado ao Partido da República – PR<sup>30</sup> propôs o Projeto de Lei n. 6583/2013, popularmente conhecido como Estatuto da Família. O Projeto define entidade familiar como “núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 2º) (Brasil, 2013). O

---

<sup>29</sup> Anderson Ferreira, natural de Recife, foi Deputado Federal entre 2011 e 2016, quando renunciou ao mandato para assumir a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes – PE. Segue sendo filiado ao PL. CÂMARA dos Deputados. Anderson Ferreira: Biografia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/160551/biografia>. Acesso em 4 fev. 2024.

<sup>30</sup> Em 2019, o Partido da República passou a ser designado como Partido Liberal – PL.



artigo repete a previsão da Constituição, em seu art. 226, no sentido de que a união estável entre homem e mulher e o arranjo de algum dos pais com filhos também seja considerada entidade familiar. Os termos homem e mulher estão negritados no próprio projeto, o que deixa claro qual é o objetivo do tal Estatuto: determinar que o casamento só pode se dar entre pessoas de sexos diferentes e que a família só pode ser aquela que se deriva dessa união.

O PL estabelece uma noção restrita de família, negando reconhecimento a arranjos familiares que não são correspondentes ao modelo centrado no casal heterossexual (De Oliveira; Becker, 2018, p. 19). Essa restrição é feita a partir da naturalização da família, como se fosse de ordem da natureza que ela fosse formada por um casal heterossexual, o que invisibiliza o processo de exclusão que se encontra na origem desse conceito. Esse processo de naturalização faz com que os arranjos diferentes sejam considerados não naturais, anormais, abjetos e não merecedores da proteção estatal ou da garantia de direitos.

A certeza de que os arranjos abjetos não terão acesso a direitos se dá pelo art. 3º do PL, que obriga o Estado, a sociedade e o “Poder Público em todos os níveis” a efetivar o “direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária” (Brasil, 2013) daquela entidade familiar definida pelo art. 2º. Assim, os arranjos dissidentes terão seus direitos básicos negados, especialmente se a família for homoparental (De Oliveira; Becker, 2018, p. 19), pois “ao estabelecer os princípios definidores de um arranjo familiar inteligível e desejável, seu contrário é instituído pela exclusão: não é, não existe, não tem direitos” (De Oliveira; Becker, 2018, p. 24).

É assim que determinados arranjos familiares sobrevivem no exterior constitutivo, pois “essa matriz excludente pela qual os sujeitos são formados requer a produção simultânea de um domínio de seres abjetos, aqueles que ainda não são ‘sujeitos’” (Butler, 2020a, p. 18). A lógica persistente em reafirmar o casamento heterossexual como matriz da família e do parentesco gera diferentes enquadramentos de inteligibilidade, como se viu no caso da mãe solo. Famílias cuja matriz é um casamento homossexual também se encontram em enquadramentos excluídos, e disputam a inteligibilidade, assim como outros tipos de casais, como aqueles formados por pessoas transgênero, pessoas *queer*, intersexo, entre outras.

Em geral, o PL prevê a garantia de diversos direitos à família, como o acesso a políticas públicas de saúde e a proteção contra violência. Esses direitos não são nenhuma novidade. São amplamente garantidos pela Constituição e demais aparatos legais do ordenamento à generalidade dos indivíduos. Nesse sentido, parece não haver a necessidade da previsão dos mesmos legalismos para a entidade familiar, que, ao fim e ao cabo, é composta

por sujeitos de direito. O que ocorre é que, no PL, a família é reforçada como entidade própria de direito, seus contornos são demarcados e reforçados não a fim de ampliar o estatuto de direitos, mas de enrijecer a delimitação da família.

As colocações do PL pretendem reforçar a categoria da família no eixo social, demarcar a entidade familiar inteligível, para que essa entidade não desapareça nem reapareça deformada ou reformulada. Fica claro que o instituto da família é colocado aqui como meio de assegurar essa instituição e de conferir a ela um pretense “equilíbrio”. Isso se faz necessário para que a lógica da família e do parentesco formados a partir do casamento heterossexual permaneça intocada.

Essa resistência se torna necessária na medida em que “mudanças” passam a rondar essa entidade e ameaçam a sua performatividade. O primeiro parágrafo da justificativa do PL confessa que vem com a intenção de barrar qualquer movimento que ameace a “estabilidade” da instituição familiar:

A família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie unidade-base da sociedade. Daí porque devemos conferir grande importância à família e às mudanças que a têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo (Brasil, 2013).

A justificativa do referido Projeto de Lei afirma que o Estatuto proposto se concentra na necessidade de “proteger” a família de questões sociais como a “epidemia das drogas”, a violência doméstica, a gravidez na adolescência e, até mesmo, da “desconstrução do conceito de família” (Brasil, 2013). Vê-se que há um certo medo das “novas” formulações de família que rondam esse conceito familiar ideal, o qual deve permanecer intocado.

O PL elege como objetivo central do Estatuto das famílias “o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar” (Brasil, 2013). Ao fazê-lo, mais uma vez o PL confessa que tem o objetivo de proteger especificamente um único tipo de família, que é o que considera merecedor da proteção estatal: a família conjugal formada a partir do casal heterossexual.

Aqui se vê muito claramente que a inclusão das famílias monoparentais no art. 2º do PL não se dá pela verdadeira compreensão de que esse arranjo constitui uma família, podendo ser incluído nessa categoria, mas sim por mera formalidade. Até porque “tendências modernizantes percebidas em escala macroscópica nem sempre se refletem nas relações interpessoais mais cotidianas, tampouco oxigenam a contento o âmbito institucional” (Matos;

De Oliveira; De Natividade, 2016, p. 346). Na realidade só há uma família possível nesse contexto, que é aquela constituída por um casal heterossexual e filhos.

O PL segue em trâmite no início de 2024, não tendo sido plenamente rejeitado pelo Congresso Nacional desde 2013.

A proposição do PL 6385/2013 mostra que para o exercício da biopolítica<sup>31</sup> a família “é o locus privilegiado”, ela se torna “alvo por excesso de vigilância e do escrutínio de uma gestão de legalismos generificantes (*sic*)” (De Oliveira; Becker, 2018, p. 21). A família é propriamente um instrumento de produção de subjetividades inteligíveis, as quais precisam ser constantemente marcadas e lembradas (De Oliveira; Becker, 2018, p. 23).

A normalização demarcada pelo PL busca desesperadamente “apagar os traços que revelam a historicidade do dispositivo normalizador”, mas acaba, involuntariamente, “por ‘denunciar’ sua performatividade” (De Oliveira; Becker, 2018, p. 23). Isso porque “esses locais excluídos, ao se transformarem em seu exterior constitutivo, chegam a limitar o ‘humano’ e a assombrar tais limites, por representarem a possibilidade persistente de sua irrupção e de sua rearticulação” (Butler, 2020a, p. 25).

Em outros termos, a gestão da vida, passa também, e muito eficazmente, pela gestão da família. Distribuir os papéis, dizer o que cabe a quem e como, quais devem ser seus integrantes, trata menos de definir a família e garantir sua defesa do que de administrar todo o resto que não é família a partir dos moldes estabelecidos e de como tais corpos e vidas são enquadrados numa diferença que inferioriza e, em tantos casos, permite o abandono e a violência.

Nesse sentido, o que se verifica é que, apesar dessa busca pela limitação do conceito inteligível de família, há arranjos que disputam o enquadramento da inteligibilidade, que existem em outro enquadramento, mas estão em constante movimento pela ocupação do *locus* do que é compreensível. Quando essa movimentação ocorre, a reação do enquadramento onde se concentra o ideal é a resistência, a busca incessante pela manutenção da estrutura.

Em 2023, houve uma movimentação no Projeto de Lei n. 580, de 2007, que visa alterar o Código Civil de 2002, a fim de dispor sobre o “contrato civil de união homoafetiva”

---

<sup>31</sup> A biopolítica aparece nos estudos de Foucault em meados dos anos 70, e é tratada com mais profundidade no primeiro volume da obra *Histoire de la sexualité: La volonté de savoir*. No âmbito da biopolítica a vida é tratada como próprio objeto de poder, portanto, há uma busca pelo controle da vida na sua matriz biológica. Fala-se em controle de nascimentos e mortes, ocorrências, promoção ou controle da vida. O biopoder teorizado por Foucault se mostra não como dominação direta e repressiva, “mas por técnicas de um poder produtivo, que abre espaço para uma sociedade de normalização” (Fonseca, 2016, p. 92). Aqui o critério de normalidade se dispõe biologicamente. No contexto deste trabalho, a biopolítica é tratada na sua forma de estabelecer critérios de normalização dos sujeitos e de divisão entre aqueles que cumprem ou não com as regras postas.

(Brasil, 2007). Conforme análise do Comitê Gênero e Sexualidade da Associação Brasileira de Antropologia, o referido projeto foi apresentado em “em um contexto de relativa lacuna jurídica na garantia de direitos familiares e sucessórios para a população LGBTIQIA+” (Associação Brasileira de Antropologia, 2023, não paginado); a justificativa do projeto, inclusive, fala em “atender reivindicações dos grupos homossexuais com vistas a integrá-los no ordenamento jurídico” (Brasil, 2007). Contudo, resgatada após a decisão do Supremo Tribunal Federal pelo reconhecimento da união estável entre homossexuais e sua equiparação a entidade familiar<sup>32</sup>, o PL significa o retrocesso na garantia dos direitos das pessoas LGBTQIAP+. Além disso, também demonstra, como o PL 6.385/2013, a resistência à movimentação de arranjos familiares que se localizam no exterior constitutivo.

A lógica que opera por trás desses projetos legislativos é a de que a família reconhecível é aquela formada a partir da constituição do casamento heterossexual, que também permite o surgimento do parentesco. Assim, o parentesco parece pertencer à família nuclear de casal com filhos.

Nessa operação o casamento é a categoria que delinea a família, e, conseqüentemente, produz e ordena o parentesco. Assim, a ausência do casamento corrompe a tipicidade familiar.

O casamento funciona como instrumento estatal de normalização (enquadramento e aparição) da família e do parentesco, e a busca por mantê-lo enquanto tal chega ao ponto em que se torna preferível a ampliação dessa instituição a diferentes sujeitos (a exemplo da legalização do casamento homossexual), do que a ampliação do campo de inteligibilidade, de modo que esse passe a alcançar os vínculos e parentescos que estão fora do casamento. Ou seja, é preferível colocar mais indivíduos dentro do enquadramento do que permitir o questionamento desse contorno:

Variações no parentesco que se afastem de formas diádicas de família heterossexual garantidas pelo juramento do casamento, além de serem consideradas perigosas para as crianças, colocam em risco as Leis consideradas naturais e culturais que supostamente amparam a inteligibilidade humana (Butler, 2003, p. 224).

---

<sup>32</sup> Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu de forma unânime pela equiparação da união homoafetiva à união estável de pessoas heterossexuais. A decisão foi tomada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. MÊS da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. [S. 1.], 30 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=Em%20maio%20de%202011%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar>. Acesso em: 02 mar. 2024.

É possível pensar como a própria criação de uma categoria similar, como a união estável no Brasil, é fruto dessa operação de poder, que, ainda que se flexibilize, não abandona seu status de conceder legalidade, e, assim, legitimidade a determinados vínculos.

Com o amparo da Constituição, o Código Civil de 2002 prevê que a união estável, especificamente entre homem e mulher, é reconhecida como entidade familiar. A união estável surge quando se configura a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723) (Brasil, 2002). A constituição da família vem acompanhada da união de um casal heterossexual, aqui validado pela união estável. Trata-se de instituto diferente, mas que permite a manutenção do surgimento da família e do parentesco através do vínculo heterossexual legitimado pela legalização.

Ainda que a união estável se assemelhe ao casamento ao legitimar a cobertura legal da união de um casal heterossexual, não há dúvidas de que existe uma hierarquia entre a união estável e o casamento. Prova disso é a previsão do art. 1.726 do CC de 2002, que permite a conversão da união estável em casamento, abrindo um espaço e facilitando – de certa forma até mesmo dando preferência – para a constituição do casamento. A norma impõe uma hierarquia entre enquadramentos de inteligibilidade. Há, portanto, dentro da lei, o casamento e a união estável, ambos inteligíveis, mas não igualmente.

Assim como há uma hierarquia entre os enquadramentos inteligíveis, há também uma ordenação dos arranjos familiares considerados elegíveis a adentrar no campo da inteligibilidade, o que determina, conseqüentemente, que outros não sejam sequer considerados como um vir-a-serem legítimos. Isso se dá porque “a esfera da aliança íntima legítima é estabelecida graças à produção e intensificação de zonas de ilegitimidade” (Butler, 2003, p. 226). Quando um arranjo adentra o campo da inteligibilidade reforça-se o poder do enquadramento em determinar a legitimidade dos arranjos.

Butler, no entanto, adverte que dividir as alianças entre legítimas e ilegítimas não alcança a totalidade das alianças possíveis. Isso porque:

Fora da luta entre o legítimo e o ilegítimo – a qual tem como objetivo a conversão do ilegítimo em legítimo – existe um campo menos imaginável, que não se delinea à luz de sua derradeira convertibilidade em legitimidade. Este é um campo externo à disjunção do ilegítimo e do legítimo; não é ainda pensado como um domínio, uma esfera, um campo, não é ainda nem legítimo nem ilegítimo, ainda não pensado através de discurso explícito de legitimidade. De fato, este seria um campo sexual que não tem a legitimidade como seu ponto de referência, seu derradeiro desejo (Butler, 2003, p. 226).

O questionamento central da autora se dá na existência de um enquadramento que torna as alianças legítimas; seu foco é sobre o contorno de legitimidade dado pelo Estado quando este tem o poder de legalizar vínculos afetivos, pois sempre existirão vínculos que permanecem exteriores a esse enquadramento. Há sempre uma disputa constante entre os vínculos afetivos e arranjos familiares para efetivar a sua entrada no campo da inteligibilidade.

O casamento compõe a linha que separa os enquadramentos dos arranjos familiares inteligíveis e não inteligíveis, e os parentescos legítimos e ilegítimos. Essa linha mostra “como as opções fora do casamento estão se tornando excluídas como imponderáveis, e como os termos da ponderabilidade são ditados pelos estreitos debates sobre quem e o que serão incluídos na norma” (Butler, 2003, p. 227).

Por isso, a transformação das formas de ver o parentesco e a família são essenciais para a subversão dessa estrutura. A ruptura com a forma “tradicional” do parentesco – aquela definição centralizada nas relações biológicas e sexuais – permite a libertação da sexualidade da sua função de formadora do parentesco, assim como permite que “um laço durável seja pensado fora da moldura conjugal e abrindo o parentesco a um conjunto de laços comunitários que são irredutíveis à família” (Butler, 2003, p. 256).

Verifica-se, portanto, que há um pano de fundo no ordenamento legal em que o casamento ainda é visto como matriz do parentesco e da família, fazendo com que os enquadramentos de inteligibilidade se construam em seu entorno. Arranjos que não se baseiam no casamento se tornam ininteligíveis enquanto família, que é o que ocorre com as famílias monoparentais.

Aqui é importante observar que a capacidade de se apreender uma vida “é parcialmente dependente de que essa vida seja produzida de acordo com normas que a caracterizam como uma vida” (Butler, 2019, p. 16). Assim a produção normativa do ser cria entraves para que uma vida seja reconhecida e protegida como tal (Butler, 2019, p. 16).

Dessa forma, a ausência do casamento enquanto categoria jurídica opera no enquadramento dessas famílias no exterior constitutivo da norma, onde são renegadas à anormalidade e à abjeção, dificultando que sejam tratadas como famílias legítimas e que as vidas de seus componentes sejam consideradas lamentáveis.

Quando a realidade aponta para novas formas de entender a família e o parentesco – que não necessariamente se conectam com o casamento – surge a possibilidade de que os

vínculos afetivos considerados ininteligíveis nesse quadro passem a disputar o campo do legítimo, e irrompam dentro da normatividade, subvertendo as estruturas postas.

#### 4.2 MODELOS DE TIPICIDADE FAMILIAR E DEBATES CONTEMPORÂNEOS

As respostas ao que se entende por família são variadas. Pode ser que essa categoria se refira aos parentes de sangue, à parentalidade socioafetiva ou à uma comunidade afetiva mais ampla, que inclui pessoas muito próximas do convívio familiar ou uma rede de ajuda mútua da coletividade local.

A formação dos arranjos familiares e o entendimento subjetivo dessa categoria não são espelhados nas categorias jurídicas, nem estas necessariamente refletem a realidade. Isso porque há uma operação do que é enquadrado como inteligível para o direito.

Apesar de ser considerado um “valor” e ter bastante importância em todas as camadas da sociedade brasileira, há indicativos de que a compreensão do que é família varia em diferentes categorias sociais: enquanto para as camadas mais abastadas a família é compreendida enquanto linhagem (relacionada ao patrimônio), as camadas médias se identificam com a família nuclear, composta pelo casal e os filhos, e as mais baixas com as redes de ajuda mútua e o compartilhamento de atividades domésticas do dia a dia (Fonseca, 2005, p. 51). A compreensão de família é histórica e contextual, mudando não apenas em períodos de tempo, mas nas próprias conjunturas sociais.

A questão da família composta pela rede de ajuda ou rede de solidariedade, por exemplo, é importante para entender como se dão as relações entre famílias mais pobres, pois estende-se o arranjo familiar. Essas redes familiares são o que permite, por exemplo, a conciliação entre trabalho e cuidado pelas mães solo, que deixam os filhos aos cuidados de vizinhos ou conhecidos enquanto trabalham. O parentesco, nesses casos, pode funcionar por meio da rede de mulheres, que são relacionadas ou não por vínculos biológicos, o que parece indicar que as concepções de parentesco nem sempre estão ligadas ao casamento (Butler, 2003, p. 222).

A Constituição de 1988 não especifica o que é inserido no conceito de família, o que permite inferir que essa categoria estaria aberta à interpretação e à inclusão de diferentes arranjos. As únicas especificações da Constituição são no sentido de garantir que a união estável e as famílias monoparentais devem ser entendidas como arranjos familiares.

O Código Civil não fala abertamente da família monoparental como faz a Constituição. Ainda assim, o cenário parece positivo no sentido de inserir diferentes arranjos familiares e formas de parentesco no plano do inteligível.

É amplamente aceito no estudo do direito de família o reconhecimento da formação de vínculos através da afetividade – os vínculos socioafetivos – especialmente da parentalidade socioafetiva, que geram efeitos materiais no plano de alimentos e sucessões. Esse tipo de vínculo entra em cena quando há uma proximidade afetiva entre a criança ou adolescente e um adulto com o qual não necessariamente possua relação de sangue. A parentalidade socioafetiva é aquela “construída na vivência da paternidade e da maternidade”, e não simplesmente se assemelha ao parentesco, mas verdadeiramente o constitui (Pereira; Ruzyk; De Oliveira, 2018, p. 1274-1276).

A formação do parentesco a partir da socioafetividade mostra um indício de que há uma ampliação da compreensão do parentesco e das formações familiares, tanto nos estudos antropológicos e sociológicos quanto para o direito.

A multiplicidade de arranjos familiares é, na realidade, muito ampla. Fala-se atualmente em uniões paralelas (quando há mais de um núcleo familiar formado por uma mesma pessoa de maneira consentida, sem que se fale em concubinato), famílias solidárias (formada por uma rede de ajuda mútua), famílias anaparentais (sem a presença dos pais, constituída pela irmãos), famílias recompostas (formada a partir de uma nova união dos pais após o divórcio ou separação), entre outras.

Esses arranjos familiares que emergem na compreensão e se tornam elegíveis ao enquadramento da legitimidade parecem indicar aquilo que a Butler afirma sobre a existência de um “campo menos imaginável, que não se não se delinea à luz de sua derradeira convertibilidade em legitimidade” (Butler, 2003, p. 226), que é externo à separação do legítimo e do ilegítimo, “não é ainda pensado como um domínio, uma esfera, um campo” (Butler, 2003, p. 226). Fora do campo daquilo que já é considerado legítimo (a família nuclear composta por um casal heterossexual com filhos) e daquilo que é elegível para o enquadramento da legitimidade (digamos, os arranjos multiparentais, por exemplo), há um sem-número de arranjos familiares que sequer se pode imaginar, cujas existências ainda não são concebíveis e que não pretendem – ao menos não ainda – a entrada no campo do inteligível.

A constituição da família não segue uma lógica pronta, nem se resume a laços biológicos. É provável que as famílias nunca tenham se resumido ou limitado por esse tipo de



lógica, ainda que isso tenha sido imposto historicamente, como com o Código Civil de 1916, onde “o parentesco se definia, em seu juízo de legitimidade, pela origem da prole, advinda do casamento” (Pereira; Ruzyk; De Oliveira, 2018, p. 1274).

As categorias jurídicas não representam a pluralidade da realidade, pois são compostas pela escolha de que determinados arranjos possam constituir determinados enquadramentos: nessa operação há uma necessária exclusão daquilo que será considerado abjeto para que o normal assim seja visto.

Na realidade, o parentesco parece ser muito mais um “fenômeno social e relacional, que se constitui sob a marca da afetividade” (Pereira; Ruzyk; De Oliveira, 2018, p. 1275) do que a mera relação biológica. Essa compreensão escapa à lógica de que o casamento é a matriz da família e do parentesco, e expande essas categorias. Aquela lógica presente no Código de 1916 já não se sustenta, mesmo que ainda resista às movimentações que os arranjos abjetos promovem nos terrenos da legitimidade, como visto anteriormente.

É possível interpretar que a Constituição de 1988 abre a possibilidade de ampliação do leque de sua proteção a essa diversidade de arranjos familiares e parentescos que se expandem na realidade, e é nesse sentido que deve se dar a operação do direito. Contudo, não se pode negar que a proteção explícita da Constituição ainda é engessada em torno da família nuclear, como levantado anteriormente.

A proteção oferecida apenas a certos tipos de vida é uma operação que se observa também no âmbito da aplicação de políticas públicas. O Brasil tem a tradição de efetivar políticas públicas “especialmente às classes menos favorecidas, em enfrentamento à questão da pobreza, o que institui estrutura social dual: cidadãos mais pobres necessitam dos benefícios estatais; os demais, dependem do mercado” (Matos; De Oliveira; De Natividade, 2016, p. 358). Não se pretende discutir, nesse espaço, a assertividade dessa forma política, mas entender que, no momento da criação da política pública, determinados grupos são selecionados como foco da atuação. Ao mesmo tempo em que camadas mais pobres da população são alvo majoritário do exercício das políticas, tem-se o cenário em que apenas aqueles sujeitos reconhecidos enquanto tais terão suas vidas protegidas da precariedade. Sujeitos cuja existência é invisível terão sua condição precária induzida e reforçada.

Contudo, esses sujeitos não deixam de existir em resistência e em disputa pelo domínio daquilo que é considerado inteligível. A disputa pelo campo de inteligibilidade é o que permite que arranjos familiares desloquem as normatividade imposta e reconfigurem seus

enquadramentos. Esse tipo de movimento é verificável nas propostas de leis que tangenciam o tema das famílias monoparentais, especialmente as femininas.

No início da pandemia da covid-19, a Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, estabeleceu as normas para a distribuição do auxílio-emergencial à população necessitada, determinando que o provedor de família monoparental receberia duas cotas, independente do sexo do provedor. No entanto, o que se observou na realidade foi que muitas mães solo ficaram sem o auxílio, porque os pais dos seus descendentes haviam se cadastrado antes para recebimento das cotas, mesmo sem ter a guarda da criança (Brasil, 2020b).

O PL 2.508 de 2020 surgiu, então, com o intuito de dar preferência às mulheres em caso de concorrência entre o pai e a mãe da criança para recebimento dos valores (Brasil, 2020b). O PL havia sido vetado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, mas o veto foi derrubado pela Câmara, e assim deu-se origem à Lei n. 14.171, de 10 de junho de 2021, que determinava o pagamento retroativo de duas parcelas do auxílio emergencial aos provedores que ficaram sem o auxílio a que faziam jus devido a informações conflitantes no cadastro (Agência Senado, 2021).

A medida deu visibilidade nacional para as vulnerabilidades das mães solo, e ensejou a atuação estadual das Assembleias Legislativas no tocante ao tema.

Em levantamento realizado nos portais das Assembleias Legislativas estaduais foi possível verificar que projetos de lei que mencionavam as famílias monoparentais e as mães solo se expandiram consideravelmente nas Câmaras estaduais de 2020 em diante. Dos 26 estados brasileiros, 17 apresentavam, entre o final de 2023 e o início de 2024, registros de projetos de lei e/ou leis ordinárias que mencionavam as mães solo.

Foram encontrados 31 projetos de lei em 15 estados<sup>33</sup>, todos posteriores a 2020, com exceção de um PL proposto na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 2017 (PL n. 2.528/2017, que dispunha sobre a prioridade dos/as servidores que fossem chefes de famílias monoparentais no pagamento de pessoal do estado), e um na Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 2019 (PL n. 173/2019, que dispunha sobre porcentagem das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular a ser destinado especificamente a

---

<sup>33</sup> Amazonas (Projeto de Lei n. 398/2023); Bahia (Projeto de Lei n. 23.895/2020); Goiás (Projeto de Lei n. 243/2023); Maranhão (Projetos de Lei n. 486/2023 e 307/2023); Mato Grosso (Projetos de Lei n. 519/2020, 415/2022, 343/2022, 2133/2023 e 461/2023); Minas Gerais (Projetos de Lei n. 2507/2021, 613/2023 e 173/2019); Pará (Projeto de Lei n. 145/2020); Paraíba (Projeto de Lei n. 734/2023); Pernambuco (Projetos de Lei n. 910/2023, 861/2023 e 965/2023); Piauí (Projeto de Lei n. 13/202); Rio de Janeiro (Projetos de Lei n. 2528/2017, 2223/2020, 5653/2022 e 5652/2022); Rio Grande do Sul (Projetos de Lei n. 581/2023); Roraima (Projeto de Lei n. 121/2023); São Paulo (Projetos de Lei n. 458 /2022, 02/2024 [Projeto de Lei Complementar], 224/2021 e 544/2020); e Tocantins (Projeto de Lei n. 01/2023).

famílias monoparentais e mulheres vítimas de violência doméstica). A grande maioria se encontrava em tramitação ou arquivado, não tendo sido transformados em lei promulgadas<sup>34</sup>.

Os estados do Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Rio de Janeiro e Sergipe possuíam leis promulgadas que eram destinadas de alguma forma às mães solo.

A Lei n. 11.180/2020, do Espírito Santo, dispunha sobre a aplicação de ações emergenciais no estado destinadas ao setor cultural, tendo a mãe solo como uma das beneficiadas (Espírito Santo, 2020). A Lei n. 22.192/2023, de Goiás, institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo (Goiás, 2023). A Lei n. 12.781/2023, da Paraíba, dá prioridade às mães solo no acesso a programas sociais (Paraíba, 2023a). A Lei n. 12.832/2023, também da Paraíba, dispõe sobre a proteção das mães solo contra discriminação no trabalho em órgãos da administração pública direta e indireta daquele estado (Paraíba, 2023b). A Lei n. 9.191/2021, do Rio de Janeiro, institui o Programa Supera RJ, que buscava o enfrentamento à crise econômica causada pela pandemia da covid-19, tendo a mãe solo como uma das beneficiárias (Rio de Janeiro, 2021). A Lei n. 8.745/2020, também do Rio de Janeiro, dispunha sobre a reserva preferencial para a distribuição ou venda de unidades habitacionais no estado, também tendo a mãe solo como uma das beneficiárias (Rio de Janeiro, 2020). A Lei n. 9.192/2023, de Sergipe, institui o Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo (Sergipe, 2023).

O que se observa do conteúdo das leis promulgadas também se verifica nos projetos de lei: boa parte traz previsões similares à lei federal sobre o auxílio emergencial que beneficiava populações vulnerabilizadas, dentre as quais se encontravam as famílias monoparentais.

O conteúdo das leis permeia a construção de políticas públicas que buscam amenizar a situação de vulnerabilidade das mães solo. Comumente se faz menção nas justificativas dos projetos de lei à quantidade de mulheres chefes de famílias monoparentais que existem no Brasil, e à parte delas que se encontra em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Além disso, as leis de Goiás e de Sergipe chamam atenção pela amplitude dos benefícios concedidos.

A Lei n. 22.192, promulgada em 7 de agosto de 2023, no estado de Goiás, institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe solo, “com o objetivo de garantir proteção

---

<sup>34</sup> Encontrou-se 31 projetos de lei no âmbito estadual que mencionavam “mães solo” ou “chefes de famílias monoparentais”, dentre aqueles arquivados e aqueles em trâmite. Encontrou-se, ainda, 7 leis promulgadas que mencionavam os mesmos termos. No âmbito da Câmara dos Deputados encontrou-se 17 projetos de lei que abordavam questões das mães solo, e apenas uma lei promulgada.

integral em seu acesso ao mercado de trabalho, à assistência social, ao direito de moradia e à educação infantil dos filhos” (Goiás, 2023). A Política tem como um de seus princípios a erradicação da pobreza e da marginalização das mães solo (art. 2º). Dentre as práticas estipuladas destaca-se o estímulo à sua inserção no mercado de trabalho (inciso V, art. 3º) o combate ao preconceito (inciso IV, art. 3º) e a promoção da conciliação trabalho-família (inciso VI, art. 3º).

A Lei não especifica como se dará a conciliação do trabalho-família ou mesmo as práticas que permitirão a sua inserção e manutenção no mercado de trabalho, mas tem vestes de um dispositivo geral que objetiva a melhoria das condições de vida das mães solo que residem no estado. O projeto da lei previa ações mais coordenadas, como a ampliação de assistência monetária já existente no estado e a prioridade das mães solo na regularização fundiária de imóveis urbanos, os quais foram vetados (Assembleia Legislativa de Goiás, 2023, não paginado). Não há, na Lei goiana, especificação de quem são as mães solo.

A Lei n. 9.192, de 24 de abril de 2023, de Sergipe, cria o Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS para as mães solo, que tem “a finalidade precípua de prestar assistência social e econômica às mulheres em situação de vulnerabilidade social, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou a presença de um cônjuge ou companheiro” (Sergipe, 2023), como afirmado no art. 1º da Lei.

Diferente da lei goiana, aqui um dos objetivos da lei é a promoção da segurança alimentar (art. 2º, inciso II) (Sergipe, 2023), e há criação de uma política específica e orçamento para a execução de lei. O benefício concedido pela lei consiste no pagamento de um valor anual de auxílio (art. 3º, inciso I) às mulheres que possuem mais de 2 filhos com idade até 3 anos (art. 4º, inciso II) (Sergipe, 2023). A lei também prevê o encaminhamento da mãe solo à assistência social que fornece creche, o que possibilita a conciliação entre trabalho e cuidado (art. 3º, inciso II) (Sergipe, 2023), mas não avança muito na diversidade dos serviços que possibilitam esse equilíbrio.

É interessante observar que a lei sergipana se utiliza do conceito de mãe solo especificamente na sua condição precária: “mulheres em situação de vulnerabilidade social, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou a presença de um cônjuge ou companheiro” (SERGIPE, 2023), prevê o art. 1º. Contudo, limita o acesso ao benefício às mulheres que possuam mais de 2 filhos com até 3 anos de idade (art. 4º, inciso II) (Sergipe, 2023), o que, na realidade, limita bastante a extensão da Política. Isso porque exclui a parcela das mães solo que possuem um único filho ou que possuem filhos maiores de 3 anos de idade, que, contudo,

ainda exigem muitos cuidados, especialmente levando em consideração que a infância apenas se finda com os 12 anos de idade completos, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Muitos dos projetos de lei analisados apresentam algum conceito de mãe solo, o que dota a categoria de uma elasticidade que será esgarçada ou encolhida a depender do seu uso. No caso da Lei n. 9.192, de 24 de abril de 2023, de Sergipe, por exemplo, vê-se que há um limite não apenas na idade, mas no número de filhos, deixando de fora do enquadramento mães que podem estar em situação de vulnerabilidade grave, mas que estão fora dos padrões legais.

Em consulta ao portal da Câmara dos Deputados também se verificou a existência de diversos projetos de lei que mencionam as mães solo e as famílias monoparentais. Foram encontrados 17 projetos de lei que mencionam nominalmente as mães solo, dos quais 16 foram propostos após 2020<sup>35</sup>. Os temas dos projetos de lei são diversos: concedem assistência financeira, prioridade para conseguir vagas em escolas e creches para os filhos, prioridade nos planos de habitação social, prioridade na vacinação contra a covid-19.

O Projeto de Lei n. 2.099/2020 visa instituir auxílio financeiro mensal permanente à mãe solo, e define “família monoparental com mulher provedora” como “grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade” (Brasil, 2020a), em seu art. 1º, inciso I. Ainda assim, o §2º do art. 1º, delimita que a mulher que fará jus ao benefício deve cumprir uma série de requisitos: ter mais de 18 anos de idade (inciso I), não ter emprego formal ativo (inciso II), não ser titular de outro benefício previdenciário ou assistencial (inciso III), ter renda família per capita de até ½ salário mínimo ou renda familiar total de até 3 salários mínimos (inciso IV), dentre outros, ou seja, a mãe solo cabível nos requisitos do Projeto é bastante específica, mas poderia beneficiar muitas outras, pois foca apenas nas mais vulnerabilizadas pela pobreza.

Talvez o projeto de lei mais expressivo seja o PL n. 3.717/2021, que busca instituir a Lei dos Direitos da Mãe Solo. Além de benefícios de assistência social (arts. 4º e 5º), prioridade nos programas habitacionais (art. 15), subsídio tarifário de transporte urbano (art. 17), o Projeto estabelece alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de que as mães solo passem a ter direito a regime de tempo especial, com maior flexibilidade na jornada e no uso do banco de horas, para que seja facilitado o equilíbrio entre trabalho e

---

<sup>35</sup> É importante destacar que a pesquisa realizada não utilizou o termo “mãe solteira”. O resultado aglutinava casos em que “mãe solo” era mencionada na Ementa, no corpo do texto ou na justificativa. O critério para contagem foi qualitativo, ou seja, aqueles que gerariam impactos na vida de mães solo.

cuidado (art. 9º), bem como estipula que as empresas devem preencher porcentagem dos seus postos de trabalho com a contratação de mães solo (art. 9º) (Brasil, 2022).

O Projeto define que a lei será aplicada à “mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade” (art. 3º) (Brasil, 2022). Este Projeto é bastante diferente da Lei n. 9.192, de 24 de abril de 2023, de Sergipe, pois inclui um universo muito mais amplo de mulheres, abrindo todas aquelas que possuem filhos na fase da infância e da adolescência.

As leis estaduais e os projetos de lei apresentados permitem a observação de dois pontos centrais. Primeiro, é seguro dizer que a questão da marginalização e precarização das mães solo e das famílias monoparentais adentrou de maneira efetiva o debate, e as coloca no espaço de disputa do inteligível. A situação verificada na concessão do auxílio-emergencial em 2020 e 2021 parece ter feito emergir com mais clareza essa situação.

Aqui é importante observar que não se ignora que as famílias monoparentais recebem explícita proteção constitucional, mas o que se verificou com os dados trazidos no capítulo anterior é que menção da Constituição não se converte em medidas de proteção efetiva dessas famílias, as quais seguem maciçamente atingidas pela pobreza extrema, condição esta que tem ganhado luz nos debates legislativos.

Os debates legislativos mostram que, para além da “letra fria da lei”, tem-se pensado em políticas públicas que, de fato, modificam as condições de existências dos arranjos familiares monoparentais e dos sujeitos que os compõem. No campo dos enquadramentos, isso demonstra que as mães solo e os arranjos monoparentais estão oficialmente em disputa pelo enquadramento da inteligibilidade, movimentando as estruturas daquilo que é posto em termos de família e sujeitos inteligíveis.

A possibilidade de movimentação do enquadramento no espaço e no tempo é constante. Butler afirma que “o enquadramento não mantém nada integralmente em um lugar, mas ele mesmo se torna uma espécie de rompimento perpétuo” (2019, p. 26), rompimento este que se dá em relação ao contexto em que é formado, logo, também em relação a si mesmo. Esse “autorrompimento” é parte da própria definição do enquadramento (Butler, 2019, p. 26), ou seja, não há um quadro que seja fixo e estático, pelo contrário, há sempre a possibilidade de deslocamento.

Isso se converte na possibilidade constante de movimento pelas vidas que são enquadradas de maneira precária. A “solteirona” passou a ser reconhecida como uma vida a partir das modificações ocorridas no contexto da sua existência, subvertendo a norma imposta

de gênero. Aqui é possível ver como a mãe solo faz um movimento similar no sentido de romper com o enquadramento de precarização, quando passa a ser vista e tratada como vida que merece ser protegida pelas políticas públicas previstas nos projetos de lei.

Isso não significa que as questões trazidas ao longo de todo este trabalho estão, de alguma forma, resolvidas. Pelo contrário, diversas problemáticas surgem quando há uma movimentação na estrutura dos enquadramentos, como a resistência dos sujeitos inseridos no enquadramento legitimado.

A segunda observação que a análise dos projetos de lei estaduais e federais e de leis estaduais permitiu emergir é que a categoria da mãe solo é utilizada de maneira bastante naturalizada, *modus operandi* típico do direito, que se utiliza, por exemplo, do gênero como categoria natural e capaz de solucionar questões da realidade. Para o direito, a operação parece sempre precisar de categorias fechadas de sujeitos e isso implica que haja uma disputa pelo campo daquilo que é legítimo.

Como se observa dos conceitos trazidos nos projetos de lei, a própria categoria da mãe solo não é fechada e acabada, mas comporta diferentes sujeitos em diferentes condições de precariedade, ainda que todas estejam unidas pela ausência do casamento e pela maternidade solo. Há dentro da própria categoria uma disputa pelo enquadramento do inteligível.

Quem entrará na categoria da mãe solo para o direito? Aqui pode ser que a lei faça um recorte de faixa de renda média, de número de filhos, de frequência escolar dos filhos, de trabalho formal ou não, até mesmo de tipos de empregos. São inúmeras as formas pelas quais essa categoria pode ser definida perante a lei, porque a própria realidade não é fixa e fechada.

Essa observação é importante na medida em que se reconhece que a categoria da mãe solo, assim como qualquer outra que venha a ser manipulada pelo direito, não contém contornos fixos nem designa formas fixas de sujeito. Pelo contrário, fala-se de formas abertas de sujeito, que se constituem por atos repetidos e contínuos de performatividade. Isso significa que, na operação do direito, sempre haverá algum tipo de exclusão, porque é típico que se trabalhe nessa área com conceitos bem delimitados.

De todo o contexto legislativo apresentado, e da verificação de que há ao menos a indicação de um deslocamento do enquadramento da mãe solo (ainda que se dê, por enquanto, apenas nas discussões legislativas e não se reflita ainda na realidade dessas mulheres), infere-se que há uma disputa pelo enquadramento legitimado, e que há sempre a possibilidade de rompimento dos contornos que delimitam os enquadramentos. Esse indicativo é importante

para pensar como novas formas de família, que se encontram talvez ainda distantes do debate, podem reivindicar o espaço da inteligibilidade, tendo suas vidas e direitos reconhecidos.

#### 4.3 SUJEITO, PODER E FAMÍLIA

Pensar na forma como as subjetividades se constituem faz parte da busca por entender as formas de suas delimitações, que mostram os modos contingentes como foram dadas. Também se trata de entender os modos de suas existências, como são postas a funcionar. Como visto, a família, enquanto uma construção social, também opera, em seus diferentes modelos, de forma a delimitar diferentes formas de subjetividades.

A percepção de sujeito trazida aqui parte do poder, é seu produto, isto é, não se trata de um sujeito ontológico, mas construído “por discursos do saber e práticas de poder” (Fonseca, 2016, p. 77). O sujeito não é dado, mas formado a partir da ação do poder, é construído, constituído. Por isso que os capítulos anteriores se debruçaram sobre a constituição de sujeitos e sobre a maquinaria que os faz ser como são.

O poder, nesses termos, não se trata de uma troca entre sujeitos, não se dá meramente pela imposição de hierarquia, nem é imposto por um sujeito único e específico por trás da ação; em vez disso o poder opera pela produção e manutenção de estruturas de sentido. O poder é “pensado como um conjunto de práticas que devem ser analisadas em suas formas e regras de funcionamento” (Fonseca, 2016, p. 82). É esse poder que produz, por exemplo, a estrutura binária de gênero (Butler, 2020, p. 8).

No entanto, não se trata também de qualquer poder, mas do biopoder, próprio da biopolítica<sup>36</sup>, onde “a vida é posta como próprio objeto do poder, tomá-la em seu acontecimento, como nascimento e morte, dominar esses vértices, atuar sobre suas ocorrências ampliando sua duração e controlando seu fenômeno é o plano deste poder” (Fonseca, 2016, p. 92). A biopolítica não se constitui propriamente como a política praticada

---

<sup>36</sup> Normalmente as relações entre sujeito e poder em Foucault se aproximam de sua concepção de disciplina, na qual é o trabalho detalhado sobre o corpo individual que talha o sujeito, objetivando e subjetivando-o. No entanto, o presente trabalho não está ocupado com instituições de sequestro, mas com a família, suas formas hierárquicas de enquadramento, os sujeitos que aí são postos em existência e aqueles sujeitos que passam a existir justamente no não enquadramento, na exterioridade: solteirona e mães-solo. Não se fala aqui de mulheres pontuais, de um tipo que pretende organizar e agrupar toda uma enorme variedade de mulheres e ajustá-las nessas significações. Fala-se em biopolítica na sua percepção de poder que impões critérios de normalização das vidas, e atribui diferentes valores a vidas que serão preservadas ou que serão induzidas a situações de marginalização e precariedade.



pelo Estado, mas perpassa a atuação estatal, tem no Estado “uma das fontes de aplicação biopolítica” (Fonseca, 2016, p. 96).

A forma mais visível da biopolítica fica clara quando se observa a quantidade – e a falta – de dados gerados pelo Estado, e trazidos no capítulo anterior, sobre a população, sobre o início, fim e manutenção da vida, em todas as suas nuances: trabalho, renda, domicílio, condições de saúde, níveis de educação. Órgãos estatais se dedicam exclusivamente à produção desse tipo de dado, e isso é produto e meio da operação do biopoder. A inexistência ou a baixa produção de dados específicos sobre as mães solo também indica que nessa operação as vidas invisibilizadas serão assim mantidas<sup>37</sup>. Não há dados sobre vidas que não são consideradas lamentáveis.

A biopolítica, ao ter como objeto a vida, estabelece previamente o normal e o anormal a partir do biológico (Fonseca, 2016, p. 98). Esse poder traduz as formas inteligíveis de vida, diferencia o que será considerado normal e o que não será. O que ocorre quando algumas formas de vida são consideradas anormais é o que se vê no caso da “solteirona” e da mãe solo: o anormal é marginalizado. Por isso, quando se fala em termos de performatividade de gênero o anormal se localiza no exterior constitutivo, excluído, porém sempre em contato com o que é inteligível, sempre nas bordas ameaçando irromper dentro da normalidade.

A partir da análise de Foucault, de que os sistemas jurídicos de poder criam os sujeitos mesmos que passam a representar, Butler conclui que os sujeitos são formados a partir de critérios estabelecidos a priori por “domínios da ‘representação’ política e linguística”, de maneira que “as qualificações do ser sujeito têm que ser atendidas para que a representação possa ser expandida” (2020b, p. 18). Portanto, o sujeito não pode ser além do que as estruturas determinam, “os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas” (Butler, 2020b, p. 18).

Há um terreno estabelecido pelo poder que abriga todas as formas do sujeito que serão consideradas normais ou inteligíveis. O que se localiza fora desse terreno é anormal, logo considerado abjeto e ininteligível. Para que esse terreno possa ser expandido é preciso

---

<sup>37</sup> O site do IBGE permite que as informações coletadas sejam visualizadas por meio de gráficos, havendo a possibilidade de escolher os dados que compõem os gráficos. Contudo, verificou-se que inexistem meios de analisar dados específicos sobre mães solo. Os dados encontrados em meios secundários (estudos, notícias, etc.) são obtidos pelo tratamento de microdados disponibilizados pelo instituto, o que requer conhecimento especializado. Assim, vê-se que, apesar de os dados coletados permitirem a análise da situação das mães solo, apenas determinados dados são disponibilizados na sua forma mais acessível, e os dados sobre mães solo não se encontram entre esses.

que o sujeito atenda às determinações. Dessa forma, o poder delimita os sujeitos e, ao mesmo tempo, os representa, tendo a totalidade do controle sobre quem entra no campo inteligível.

Quando o casal homossexual passa a ter direito a constituir o casamento, por exemplo, há uma ampliação do campo do inteligível. Essa expansão só ocorre após um histórico de negociações e lutas. Butler, contudo, faz uma observação sobre esse tipo de expansão, que não constitui uma crítica à ampliação de direitos, mas questiona como isso mantém nas mãos do Estado o poder de reconhecimento e legitimação de arranjos sexuais “eclipsando outras possibilidades na sociedade civil e na vida cultural” (Butler, 2003, p. 240).

Os sujeitos jurídicos são produzidos por processos de exclusão que se tornam invisíveis na medida em que a estrutura jurídica da política é estabelecida, ou seja, as práticas de exclusão se tornam naturalizadas a tal ponto que parecem inexistir (Butler, 2020b, p. 19). Por isso, retomando uma observação feita no primeiro capítulo, o direito acaba por utilizar o termo mulher, por exemplo, de maneira naturalizada e acrítica, sem se estender ou se atentar para os processos de exclusão que constituem esse sujeito. Da mesma forma, é possível pensar como categorias como a mãe solo ou a família emergem no cenário jurídico como categorias prontas e aptas a serem manuseadas para fins jurídicos, quando o que se vê na realidade é muito mais complexo.

Dentre as exclusões necessárias para que o sujeito se forme se encontra a binaridade de gênero (Butler afirma que a noção de sujeito só é possível através da sua aparência de gênero (2020b, p. 69)), pois é necessária uma diferenciação em relação ao gênero oposto, “consequentemente, uma pessoa é o seu gênero na medida em que não é o outro gênero” (Butler, 2020b, p. 52).

Além disso, a “coerência ou a unidade internas de qualquer dos gêneros, homem ou mulher, exigem assim uma heterossexualidade estável e oposicional (*sic*)” (Butler, 2020b, p. 52). Contudo, o gênero não é um substantivo, mas possui efeito substantivo que é produzido por meio da performatividade e “imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero” (Butler, 2020b, p. 56).

O discurso jurídico, para Foucault, não pode ser dissociado da prática de determinação de propriedades e papéis pré-estabelecidos aos “sujeito que falam” (Foucault, 1996, p. 39), o que faz com que o sistema do direitos constitua também os “sistemas de sujeição do discurso” (Foucault, 1996, p. 45).

Assim, pela operação do direito surgem sujeitos contornados pela exclusão daquilo que está impossibilitado de existir. Esse processo de exclusão também opera na formação de

categorias jurídicas, como a da família. Assim, há arranjos familiares considerados inteligíveis, que são tratados de forma diferente quando comparados àqueles considerados impróprios.

A situação das mães solo, e mesmo da “solteirona” no século XX, mostra que a família reconhecida pelo direito se centra no núcleo formado a partir de um casal heterossexual com filhos. Claro, não se ignora que a Constituição Federal é clara em atestar que arranjos de pais ou mães com filhos são considerados entidades familiares, como ressaltado anteriormente. Contudo, essa afirmação legal não implica que, no momento da aplicação do direito, deixe de existir a hierarquia de arranjos familiares.

Quando determinados núcleos familiares não são reconhecidos, em oposição ao convencionalizado, os sujeitos que constituem essas famílias ficam expostos à marginalização e à precarização da vida, pois apenas a família de determinados homens e “coisas” importa (De Oliveira; Becker, 2018, p. 19). Isso fica claro quando se destacam os dados trazidos no segundo capítulo. O acesso à educação, ao trabalho e à renda demonstram que as mães solo são diferentemente afetadas pelas movimentações da economia e pelas políticas públicas. Destaca-se, inclusive, que há uma diferenciação de gênero refletida no fato de que famílias monoparentais masculinas possuem condições econômicas, exemplificadas na renda familiar, melhor que a das mulheres chefes de famílias monoparentais.

A fala do ex-vice-presidente também demonstra que há não apenas uma hierarquização dos arranjos familiares – que diferencia aqueles considerados adequados daqueles desequilibrados –, mas uma diferenciação que reforça papéis de gênero “tal como normatizado pela sociedade heteronormativa” (De Oliveira; Becker, 2018, p. 19). Famílias monoparentais femininas são consideradas desestruturadas, mas nada se fala sobre o arranjo monoparental masculino.

A proposição de algo como o PL 6.385/2013 e a movimentação do PL 580/2007 demonstram muito bem os processos de resistência do inteligível em aceitar os movimentos do exterior constitutivo. A entidade familiar normal e naturalizada se encontra sob ameaça de “mudanças” no cenário social, que permitem que arranjos familiares como os monoparentais e os homoparentais estremeçam o normal em busca de um espaço no campo do inteligível. A resistência em permitir que esse movimento ocorra é resultado da força do poder que normaliza determinados sujeitos e exclui outros.

O que se vê de todo o exposto é que o poder opera na formação de ambas as categorias – sujeitos e famílias –, e não apenas na sua constituição, mas no valor que é dado a essas categorias, determinando o enquadramento e a forma de vida desses sujeitos e entidades.

## 5 CONCLUSÃO

A ideia de gênero enquanto construção social já não é novidade, tendo se abandonado os essencialismos que preenchiam esta categoria. Ressalta-se que esta movimentação é aparente quando se analisa o gênero sob a perspectiva da performatividade. Judith Butler, enquanto teórica da performatividade, critica o construtivismo usual, principalmente porque este mantém o espaço do sujeito metafísico que pratica o ato de construção a priori, ainda que esse sujeito seja substituído por outras categorias, como a do discurso ou da cultura. A autora critica também a ideia de construção como ato singular cujos efeitos são permanentes. A partir da lente da performatividade de Butler é que se fez possível esta pesquisa.

Butler caminha por uma ótica desconstrutivista – buscando a desconstrução do processo de construção – que permita compreender o que supostamente está fora do discurso. É nesse sentido que a autora compreende o gênero e o sexo como processos intermináveis de realização, ou seja, como performatividade. Processo esse que se dá sobre horizontes normativos instáveis, que são reiterados ao mesmo tempo em que permitem o deslocamento das normas. É deste deslocamento que surgem subjetividades diferentes das impostas, que existem no exterior constitutivo, que não é absoluto, mas ontológico, e é onde fica o ininteligível.

A partir da compreensão de Butler sobre o gênero, foi possível compreender a constituição de duas figuras femininas: a “solteirona” e a mãe solo.

O Código Civil de 1916 estabeleceu horizontes normativos para o gênero feminino, dispondo sobre a esposa e sobre a filha, o que delimitou a inteligibilidade da mulher exclusivamente ao âmbito familiar. A comprovação disso se deu pelo destaque de diversos artigos da referida codificação que determinavam direitos e deveres da mulher casada, sua incapacidade relativa, suas limitações enquanto sujeito na sociedade etc. Ao mesmo tempo, o Código estabelecia para a filha – a mulher solteira sem idade para casar-se – os caminhos para que se tornasse esposa no futuro. O CC de 1916 também dava bastante ênfase ao instituto do casamento, garantindo as mais diversas formas de constitui-lo e mantê-lo.

Desse modo, o Código de 1916 não apenas deu o norte normativo para a realização do gênero feminino como criou mecanismos de manutenção dessas normas, estabelecendo a figura da mulher casada como enquadramento do inteligível, ou seja, não apenas um modelo a ser seguido e realizado, mas como única forma legítima de ser mulher naquele contexto.

No entanto, a reiteração das normas é o que permite também o seu deslocamento, sua modificação. É precisamente a partir desta instabilidade da reiteração normativa que se fez possível a existência – e resistência – da mulher “solteirona”.

A “solteirona”, como visto no primeiro capítulo, existe no espaço de duas ausências: na ausência do casamento, que é fundante, e na ausência da família nuclear tradicional, que é derivada. A falta do parceiro heterossexual e, muitas vezes, dos filhos, faz com que essa figura fuja do padrão normativo, encontrando dificuldades na sua existência, seja pela invisibilidade como cidadã, seja pela repressão moral sofrida. É uma existência que se constitui no espaço dessas duas negatividades. Isso porque o casamento e a família conjugal eram categorias que estabeleciam o enquadramento da inteligibilidade de gênero no século XX.

A existência da “solteirona”, portanto, afirma que a performatividade de gênero permite também deslocamento das normatividades, e a existência de subjetividades divergentes, ainda que diante das normas estas subjetividades sejam compreendidas como anormais e abjetas. Essa possibilidade de deslocamento é constante, pois a performatividade de gênero pressupõe não a mera reiteração de normas, mas a sua citacionalidade e iterabilidade, que permitem que a reiteração se dê sempre em um novo contexto e de uma nova forma. Nesse espaço surge a possibilidade constante da subversão das normas de gênero e do surgimento de novas formas de realizá-lo.

A figura da “solteirona” é muito diferente hoje em relação ao que se via em meados do século XX, sob a normativa do Código Civil de 2016, e isso se deve aos deslocamentos que a performatividade dessa figura realizou. O movimento feminista da segunda metade do século XX e as modificações legislativas deste período permitiram que o cenário fosse modificado, modificando-se também as compreensões de gênero. Com o novo Código de 2002, a categoria de esposa foi deslocada. A esposa passou a ser uma mulher autônoma, sujeito de direitos, assim como a figura da mulher de maneira geral. Mesmo a imagem da “solteirona”, antes vista como fracassada, solitária, com um corpo doente, etc, passa por um certo processo de normalização.

Contudo, isso não significa que aquelas categorias do casamento e da família conjugal tenham deixado de ser cruciais para a determinação dos sujeitos. Na verdade, a análise sobre a constituição da subjetividade da mãe solo torna claro que essa operação segue ocorrendo, ainda que por outros meios.

As mulheres que são chefes de família monoparental constituem uma parcela significativa da população brasileira, e são centrais ao se pensar a atualidade social do Brasil.

O casamento heterossexual continua preponderante como arranjo familiar no século XXI, o que foi demonstrado pelo fato de ainda ser o tipo de família mais comum, alcançando mais de 40% do total de famílias, contudo, as famílias monoparentais femininas representam uma quantidade expressiva dos arranjos familiares. No entanto, as mulheres que são chefes dessas famílias monoparentais são induzidas a uma condição de precariedade, que se dá de diversas formas na realidade, seja pelo descaso do Poder Público em auxiliá-las na conciliação entre trabalhar e cuidar da família (problemática que acaba sendo resolvida de forma privada por essas mulheres), seja na falta de oportunidades de estudo e trabalho formal, seja na sua sobrevivência em situação de extrema pobreza. O quadro apresentado no segundo capítulo deixou claro que essas mulheres subsistem marginalizadas e precarizadas.

Essas mulheres também deixam de construir a família nuclear tradicional, formada pelo casal heterossexual e filhos. Ausente o casamento e o núcleo familiar, essas mulheres acabam invisibilizadas. Quando não são invisíveis, são visíveis em um espectro simplório, que ignora a complexidade da realidade.

A questão das famílias monoparentais femininas mostra como a ausência do casamento ainda é determinante para a constituição de subjetividades e para o tratamento que será dado a esses sujeitos. As mães solo subvertem a lógica de gênero normatizada, aquela que continua a se colocar com o casamento heterossexual, e realizam o gênero fora dos padrões da mulher heterossexual casada, o que as torna ininteligíveis.

Foi possível observar que o elemento comum à “solteirona” e à mãe solo é a ausência do casamento, que é usada neste trabalho como categoria analítica. A ausência do casamento conecta essas subjetividades na medida em que determina as condições de constituição desses sujeitos e os tipos de valor atribuídos às suas vidas. A imposição do casamento com meio de delinear sujeitos para o direito é, ao mesmo tempo, essencial para que aqueles que não o constituam sejam considerados sujeitos de segunda classe, que podem não apenas ser deixados à própria sorte, mas induzidos à uma maior precariedade.

A ligação entre a mãe solo e a “solteirona” se dá, ao mesmo tempo, pelo fato de se constituírem no exterior constitutivo da performatividade de gênero, sendo este espaço não um exterior absoluto, mas ontológico, um enquadramento onde ficam as subjetividades abjetas, incompreensíveis. O fato de não estarem em conformidade – condição gerada pelo casamento – as torna sujeitos ininteligíveis, e a ininteligibilidade se materializa pelas exclusões sofridas, promovidas tanto pelo direito quanto pela sociedade de maneira geral. A

mulher solteira continua sendo no século XXI uma categoria em desconformidade, um deslocamento das regras.

A partir dessa noção, foi possível verificar também que a ausência do casamento é determinante para o enquadramento de tipos familiares inteligíveis. A inclinação do direito à realização do casamento e construção de uma família de núcleo tradicional – que se forma a partir do casamento de um casal heterossexual e a geração de filhos – faz com que esse seja o cenário do que é considerado normalidade, o que determina que outras formas de constituir família, que escapam desse quadro, sejam consideradas anormais, abjetas, marginalizadas, invisíveis.

Contudo, a formação do parentesco e da família a partir do casamento heterossexual já não reflete a complexidade da realidade. Na verdade, nunca refletiu, sempre tendo sido imposto como modelo legítimo e ideal a ser alcançado. Na realidade, a forma de se compreender o parentesco tem se ampliado e fluído para noções menos engessadas, e mais compatíveis com os afetos reais entre as pessoas, subvertendo a lógica operante. O reconhecimento da precariedade das chefes de famílias monoparentais femininas e a atenção que tem sido dada a elas no âmbito do Poder Legislativo demonstra que há uma possibilidade constante de deslocar os enquadramentos e disputar aquele em que se localiza a inteligibilidade. E se isso está sendo possível para as mães solo e para a família monoparental, vê-se um horizonte de possibilidades para famílias que sequer visualizam a chance de negociar a sua entrada no enquadramento do legítimo.

Como afirma Butler, “o problema não é apenas saber como incluir mais pessoas nas normas existentes, mas sim considerar como as normas existentes atribuem reconhecimento de forma diferenciada” (2019, p. 20). Esta pesquisa permite concluir que o direito cria e reproduz os contornos categóricos daquilo que vai se tornar compreensível como sujeito, como mulher, como família, como parentesco, determinando o enquadramento legítimo dessas categorias. Isso permite que se criem espaços em que outras subjetividades passam a existir, as quais o direito opera rejeitando como abjetas, anormais, categorias sujeitas ao abandono e à exclusão. A ausência do casamento é um instrumento essencial nessa operação de constituição e atribuição de valores.

É importante observar que não se pretende militar contra a constituição do casamento ou da formalização de uniões afetivas, mas se pretende sim entender como o direito utiliza essas instituições de maneira a estabelecer enquadramentos de sujeitos e famílias hierarquizados em sua importância e valor. Buscou-se, na verdade, entender a maquinaria que



distribui reconhecimento de forma diferenciada, para que, então, seja possível buscar meios de incluir no campo do inteligível as formas de vida consideradas abjetas.

Assim, o que este trabalho oferece são os primeiros passos para que a sistemática de precarização e marginalização de determinados sujeitos e famílias seja subvertida, para que dê lugar à aceitabilidade de todas as formas de ser e de constituir família.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Mulheres provedoras com direito a duas cotas poderão receber auxílio retroativo.** [S. l.], 11 jun. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/11/mulheres-provedoras-com-direito-a-duas-cotas-poderao-receber-auxilio-retroativo>>. Acesso em: 17 set. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS. Notícias dos Gabinetes. **Sancionada Lei de Karlos Cabral que cria a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo em Goiás.** [S. l.], 14 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias-dos-gabinetes/135637/sancionada-Lei-de-karlos-cabral-que-cria-a-politica-estadual-de-atencao-aos-direitos-da-mae-solo-em-goias>. Acesso em: 07 fev. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **Manifestação de repúdio diante da ameaça de retrocesso no reconhecimento do casamento igualitário no Brasil.** Brasília, 25 set. 2023. Disponível em: <https://portal.abant.org.br/manifestacao-de-repudio-diante-da-ameaca-de-retrocesso-no-reconhecimento-do-casamento-igualitario-no-brasil/>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a Lei sobre o casamento civil (Revogado pelo Decreto n. 11, de 1991). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20Lei%20sobre%20o%20casamento%20civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20Lei%20sobre%20o%20casamento%20civil). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/Lei/1960-1969/Lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 dez. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9**, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 16 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6515.htm). Acesso em 16 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 580, de 27 de março de 2007. Autor: Clodovil Hernandes. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 27 mar. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/346155>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.583/2013, de 16 de outubro de 2013. Autor: Anderson Ferreira. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 16 out. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/597005>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.099, de 22 de abril de 2020. Autor: Assis Carvalho. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 22 abril 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250387>. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.508, de 8 de maio de 2020. Autor: Brasília: Áurea Carolina, David Miranda, Edmilson Rodrigues, Fernanda Melchionna, Glauber Braga, Ivan Valente, Luiza Erundina, Marcelo Freixo, Sâmia Bomfim, Talíria Petrone. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 8 maio. 2020b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0cbhkk1achjg41mb1kayxequ21312091.node0?codteor=1891827&filename=PL+2508/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0cbhkk1achjg41mb1kayxequ21312091.node0?codteor=1891827&filename=PL+2508/2020). Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria nº 1.643, de 19 de junho de 2020. Institui o Observatório Nacional da Família. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 117, 22 jun. 2020c. Seção 1, p. 85.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. Observatório Nacional da Família. **Fatos e números**: Arranjos familiares do Brasil. Brasília, DF, [2021a]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. Observatório Nacional da Família. **Fatos e números**: Casamentos e Uniões Estáveis no Brasil. Brasília, DF, [2021b]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o seu art. 2º; e dá outras

providências. Brasília, DF, 10 jun. 2021c. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)

2022/2021/Lei/L14171.htm#:~:text=L14171&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.982,2%C2%BA%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.717, de 10 de março de 2022. Autor: Senador Eduardo Braga.

**Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 10 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317633>.

Acesso em: 07 fev. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**, 2 v. 3. ed. Tradução: Sérgio

Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 557 p. Título original: *Le deuxième sexe: l'expérience vecue*.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? Tradução: Valter Arcanjo

da Ponte e Plínio Dentzien. **Cadernos Pagu**, v. 21. 2003, p. 219-260. Título original: *Is*

*Kinship Always Already Heterosexual?*

BUTLER, Judith. Fundações contingentes: feminismo e a questão do “pós-modernismo”. *In:*

BENHABIB, Seyla et al. (Org.). **Debates feministas: um intercâmbio filosófico**. Tradução:

Fernanda Veríssimo. São Paulo: Editora Unesp, 2018a. Título original: *Contingent*

*foundations: feminism and the question of “postmodernism”*.

BUTLER, Judith. Por uma Leitura cuidadosa. *In:* BENHABIB, Seyla et al. (Org.). **Debates**

**feministas: um intercâmbio filosófico**. Tradução: Fernanda Veríssimo. São Paulo: Editora

Unesp, 2018b. Título original: *Contingent foundations: feminism and the question of*

*“postmodernism”*.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Tradução: Sérgio

Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização

Brasileira, 2019. Título original: *Frames of war: When is life grievable?*

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo”**. Tradução:

Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: N-1 edições, 2020a. Título original:

*Bodies that matter: on the discursive limits of “sex”*.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução:

Renato Aguiar. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020b. Título original: *Gender*

*Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*.

**CÂMARA** dos Deputados. Anderson Ferreira: Biografia. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/deputados/160551/biografia>. Acesso em 4 fev. 2024.

CAMPOS, Ipojucan Dias. Casamento civil, família e divórcio: representações jurídicas

(Belém, 1883-1900). **História e Política**, Dossiê Autoritarismos e Conservadorismos

Políticos (Especial), v. 5, n. 3, dez. 2016. P. 364-387. Dossiê Autoritarismos e

Conservadorismos Políticos (Especial). Disponível em:

<https://doi.org/10.18223/hiscult.v5i3.1419>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. São Paulo, SP, mar. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.html>. Acesso em: 15 jan. 2024.

DE OLIVEIRA, Esmael Alves; BECKER, Simone. Regimes de verdade, regimes de governamentalidade: uma análise foucaultiana sobre o Estatuto da Família. **Aceno**, Dossiê Temático: Parentalidades, Conjugalidades e Gênero, v. 5, n. 9, jan. a julho de 2018, p. 15-30.

DÍAZ, Elvira Burgos. Desconstrução e Subversão: Judith Butler. Tradução: Magda Guadalupe dos Santos e Bárbara Bastos. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v.4, n.7, 1. sem. 2013, p.441-464. Título original: Deconstruction and subversion: Judith Butler.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 11.180, de 29 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a aplicação no âmbito do Estado do Espírito Santo das ações emergenciais destinadas ao setor cultural instituídas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI111802020.html?identificador=340032003400360030003A004C00>. Acesso em: 07 fev. 2024.

FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho. **Blog do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV)**, 12 maio 2023. Seção Trabalho. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 21 jan. 2024.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. Tradução: Vera Porto Carrero. *In.*: RABINOW, P; DREYFUS, H. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. Título original: Michel Foucault: Beyond Structuralism and Hermeneutics.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: A vontade de saber. Tradução: Maria Thereza de Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2021. Título original: Histoire de la sexualité: La volonté de savoir.

FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e Sociedade**, v. 14, n. 2, maio-ago 2005, p. 50-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902005000200006>. Acesso em: 03 fev. 2024.

FONSECA, Angela Couto Machado. **Biopolítica e direito**: fabricação e ordenação do corpo moderno. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2016.

FONSECA, Angela Couto Machado. Crítica da subjetividade e a crise do humano: Butler, pós-estruturalismo e performatividade. **Reflexiones Marginales**, [s. l.], n. 54, 01 dez. 2019. Não paginado. Disponível em: <https://revista.reflexionesmarginales.com/critica-da-subjetividade-e-a-crise-do-humano-butler-pos-estruturalismo-e-performatividade/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

GIELOW, Igor. Casa só com 'mãe e avó' é 'fábrica de desajustados' para tráfico, diz Mourão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 set. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/casa-so-com-mae-e-avo-e-fabrica-de-desajustados-para-traffic-diz-mourao.shtml>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GOIÁS. **Lei nº 22.192, de 7 de agosto de 2023**. Institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo e dá outras providências. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/107632/Lei-22192](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/107632/Lei-22192). Acesso em: 07 fev. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**, n.38, 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. ISBN 978-65-87201-51-1. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101784>. Acesso em: 21 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2023 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estudos e pesquisas: informação demográfica e socioeconômica**, n. 53. Rio de Janeiro: IBGE, 2023a. ISBN: 9788524045981. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102052>. Acesso em: 21 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características gerais dos domicílios e dos moradores: 2022** / IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2023b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>. Acesso em: 05 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Glossário da PNADC Mensal**. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Mensal/glossario\\_pnadc\\_mensal.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/glossario_pnadc_mensal.pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

INVISÍVEL, Comitê. **Aos nossos amigos: crise e insurreição**. São Paulo: N-1 Edições, 2016. Título original: À nos amis.

LISPECTOR, Clarice. **Água viva**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2020.

MAIA, Claudia de Jesus. **A invenção da “solteirona”**: conjugalidade moderna e terror moral - Minas Gerais (1890-1948). 2007. 302 f. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História. Brasília, 2007. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2331/1/2007\\_ClaudiadeJesusMaia.PDF](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2331/1/2007_ClaudiadeJesusMaia.PDF).

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DE NATIVIDADE; João Pedro Kostin Felipe. Licença parental como agenda para a igualdade de gênero: diálogos

entre os modelos sueco e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez. 2016. P. 345 – 363. DOI 10.5380/rfdufpr.v61i3.48053. Acesso em: 06 fev. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. A equidade de gênero no programa constitucional das relações familiares. *In*: NOWAK, Bruna (Org.). SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas voltadas à igualdade de gênero**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p 353-370.

MÊS da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. [S. l.], 30 mar. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=E m%20maio%20de%202011%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar>. Acesso em: 02 mar. 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 12.781, de 20 de setembro de 2023**. Paraíba, 2023a. Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Disponível:

[http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/16314\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/16314_texto_integral). Acesso em: 07 fev. 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 12.832, de 17 de outubro de 2023**. Paraíba, 2023b. Dispõe sobre a proteção contra a discriminação no trabalho para mãe solo, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da Paraíba. Disponível:

[http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/16380\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/16380_texto_integral). Acesso em: 07 fev. 2024.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família. **Quaestio Iuris**: Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, pp. 1268-1286, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.28886. Acesso em: 06 fev. 2024.

RAGO, Margareth. Descobrimo historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 11, p. 89-98, 1998. Disponível em: <

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634465/2389?fbclid=IwAR3KkatViaKFRdCXHvNYQPocSUm7UJ0qA-nMjUU9prz0v5rGt3tkzey36B0>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: A utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista**. Editora Paz e Terra Ltda: São Paulo, 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 8.745, de 09 de março de 2020**. Dispõe sobre a reserva preferencial para distribuição ou venda de unidades habitacionais no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contLei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/0678a0cc73b1d394032585270062960e?OpenDocument&Highlight=0,fam%C3%ADlia,monoparentalhttps://aleselegis.al.se.leg.br/norma.aspx?id=11672&tipo=4&interno=0&termo=m%u00e3es+solo>. Acesso em: 07 fev. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 9.191, de 02 de março de 2021**. Institui o programa Supera RJ de enfrentamento e combate à crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus e dá outras providências.

Nova redação dada pela Lei 9516/2021. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contLei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/afb5fb051d8452ef032586930061e6d9?OpenDocument&Highlight=0,fam%C3%ADlia,monoparental>.

Acesso em: 07 fev. 2024.

RODRIGUES, Lelia Lofego. O avesso do casamento: uma leitura antropológica do celibato camponês feminino. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, 1992, p. 139–166.

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6468>.

Acesso em: 27 fev. 2024.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Tradução: Guacira Lopes Louro. Educação e Realidade, [s.l.], v. 20, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 07 fev.

2024. Título original: Gender on the Politics of History.

SERGIPE. **Lei nº 9.192, de 24 de abril de 2023**. Autoriza a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão - CMAIS Mães Solo, e dá providências correlatas. Disponível em:

<https://aleslegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L91922023.html?identificador=310031003600370032003A004C00>. Acesso em: 07 fev. 2024.

**SISTEMA** de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL. Disponível em:

<https://www.interlegis.leg.br/produtos-servicos/sapl>. Acesso em: 07 fev. 2024.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana. Família monoparentais femininas, pobreza e bem-estar das crianças: comparações regionais. In: COSTA, A.O; SORJ, B; BRUSCHINI, C; HIRATA, H (Org). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle Carusi. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, [s.l.], v. 37, n. 132,

set./dez. 2007, p. 573-594. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300004>>.

Acesso em: 19 jan. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, jan/dez 2016, p. 85-100.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495/129505>. Acesso em: 13 nov. 2023.